



FACULDADE
**BAIANA DE
DIREITO**

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA MÁRCIA DO NASCIMENTO RIBEIRO

**A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS
POR ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS FILHOS EMANCIPADOS**

Salvador
2020

CAMILA MÁRCIA DO NASCIMENTO RIBEIRO

**A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS
POR ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS FILHOS EMANCIPADOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mauricio Requião

Salvador
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

CAMILA MÁRCIA DO NASCIMENTO RIBEIRO

A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS FILHOS EMANCIPADOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado paciência, persistência e sabedoria para que eu conseguisse concluir este trabalho com toda dedicação e cuidado em meio à uma pandemia.

Agradecer imensamente à minha família por acreditarem em mim, me apoiarem e me darem força, principalmente o meu pai, sem ele nada disso seria possível e eu nem estaria aqui escrevendo esses agradecimentos. Minha eterna gratidão a ele, que insiste chamar o meu trabalho de “mamografia” e agradecer toda dedicação e esforço que fez durante todos esses anos. Doce, deu tudo certo!

Não poderia deixar de agradecer também a minha mãe Cirlene, por todo cuidado, atenção e dedicação que sempre teve comigo. A minha irmã Catarina que todos esses anos me incentivou e nos momentos de desespero me lembrou que sou capaz de tudo. Obrigada!

Agradeço a João Paulo, por ter me dado força para que desse continuidade à este trabalho da melhor maneira possível. Obrigada por acreditar em mim, me compreender, me escutar, me incentivar e nunca me deixar desistir.

Aos meus amigos, que estiveram do meu lado durante essa árdua trajetória (e bote árdua nisso), que viveram comigo todas as angústias, desesperos, noites mal dormidas, ansiedades com a nota do provão e os encontros revigorantes no Tivoli. Sócia, Julyana, Victoria, Ludmila, Paulinha, Nina, apenas agradecer por ter tornado essa jornada um pouco mais leve e descontraída e reconhecer que tudo valeu a pena, sem vocês não seria nada fácil.

Agradeço também a Nathália Lacerda, por ter me ouvido e me dado dicas preciosas para a realização deste trabalho.

Fica aqui também registrado a minha eterna gratidão à minha amiga Rita, sem ela nada disso seria possível.

E por fim, o meu agradecimento ao professor Mauricio Requião por ter aceitado me orientar e por meio de suas excelentes aulas ter feito me apaixonar por Direito Civil.

“O único lugar aonde o sucesso vem antes do trabalho é no dicionário.”

(Albert Einstein)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo geral pesquisar sobre a responsabilidade civil dos pais pelos atos cometidos pelos seus filhos, bem como os seus fundamentos e desdobramentos. Em específico, este trabalho visa tratar sobre a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados sob as diversas teses doutrinárias e jurisprudenciais que, embora existentes, não possuem um entendimento pacificado, abrindo espaço para este impasse. Ademais, visa colocar em destaque a vítima como figura que merece proteção, sendo apontado os diversos meios que ordenamento se cercou a fim de proteger esta minoria, como os princípios constitucionais, que serão trabalhados na presente dissertação. A problemática desse trabalho se apresenta quando demonstrado a antecipação da maioridade civil e o rompimento do vínculo existente entre pais e filhos decorrentes do processo de emancipação do menor, bem como a eventual responsabilidade civil dos genitores quando estes não tiverem independência econômica suficiente para arcar com toda a extensão do dano. O método de pesquisa utilizado para o presente trabalho foi o dedutivo, baseado em pesquisa teórica e qualitativa com utilização de material bibliográfico e documental legal. Conclui-se neste trabalho que, os pais diante de emancipação de qualquer espécie, não deverá ser responsável pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados, exceto quando diante de flagrante má-fé dos pais, visando beneficiar-se com a isenção de responsabilidade civil sob seus filhos que detêm comportamento habitualmente faltosos. Por fim, a presente monografia trará o direito de regresso como possível saída para a presente celeuma, embora haja vedação expressa prevista no Código Civil de 2002, com o fito de proteger a vítima que não poderá ficar sem reparação, tão pouco ser reparado a quem da extensão do dano suportado.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; pais; emancipação; extinção do poder familiar; direito de regresso.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CC/16	Código Civil de 1916
CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ed	Edição
p.	Página
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	DO PODER FAMILIAR	12
2.1	HIPOTHESES DE SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR	19
2.2	PERSONALIDADE E CAPACIDADE	24
2.3	INCAPACIDADE	29
2.4	A EMANCIPAÇÃO E SEUS EFEITOS	34
3	PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	44
3.1	PRINCIPIOS NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	56
3.1.1	Dignidade da pessoa humana	58
3.1.2	Solidariedade	61
3.1.3	Igualdade	64
3.1.4	Liberdade	66
3.1.5	Integridade psicofísica	67
3.1.6	Princípio da reparação integral	69
3.1.7	Princípio da equidade como exceção ao princípio geral da reparação integral	71
4	RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELO FILHOS EMANCIPADOS	80
4.1	RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE TERCEIROS	80
4.2	RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS COMETIDOS PELOS FILHOS MENORES	83
4.2.1	Culpa <i>in vigilando</i>	88
4.2.2	Culpa na educação	90
4.2.3	Poder familiar	92
4.2.4	Garantia	94
4.2.5	Risco	95

4.3	RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA DOS PAIS DE MENORES EMANCIPADOS E O DIREITO DE REGRESSO	99
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	116
	REFERÊNCIAS	119

1 INTRODUÇÃO

O instituto da responsabilidade civil é indubitavelmente um dos temas mais problemáticos do mundo jurídico, ante seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais.

Com efeito, o fenômeno da responsabilidade civil desenvolveu-se no tempo para combater o desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial sofrido pelo homem, se tornando imprescindível a criação de soluções e remédios jurídicos que nem sempre se apresentam facilmente, acarretando em maiores indagações para sanar as lesões, já que o direito não tolera ofensas que fiquem sem reparação. Neste sentido, as indagações aqui presentes, girarão em torno de quem deverá ressarcir os prejuízos causados por um menor emancipado.

Neste sentido, a presente monografia tem como objetivo geral, realizar um panorama acerca da responsabilidade civil por fato de terceiro, mais especificamente a responsabilidade dos pais pelos filhos menores, tendo em vista a atribuição natural incumbida por lei aos genitores de prestar assistência, vigilância, educação, alimentos para com os filhos e a exigibilidade de reparação de eventuais vítimas de danos causados, bem como, será abordado a diferença existente quando neste mesmo cenário o menor for devidamente emancipado, cumprindo taxativamente todos os requisitos exigidos por lei.

Neste passo, será demonstrado neste trabalho, a evolução do Código Civil de 2002 que acompanhou a evolução do instituto da responsabilidade civil, criando uma dualidade entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

Nesta senda, a metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental, na qual busca uma análise do texto de lei, artigos, e doutrinas no intuito de analisar teoricamente o tema proposto, desta forma, feito a partir de análise de fontes secundárias que abordam de diferentes maneiras o tema escolhido para estudo.

A pesquisa utilizada será na forma qualitativa, trazendo hipóteses que serão interpretadas pelos materiais anteriormente citados. Ademais, utilizando-se do método hipotético dedutivo, oportunidade em que o trabalho se pautará em análise de informação, utilizando-se de raciocínio lógico e dedução para obter uma conclusão a respeito do tema proposto.

O presente trabalho encontra-se dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro a presente introdução. No segundo capítulo, será abordado acerca da evolução do instituto do poder familiar, fazendo uma breve comparação com o revogado Código Civil de 1916 e o atual Código Civil de 2002, bem como as influências sofridas pelo instituto com o advento da Constituição Federal de 1988, que além de consagrar a igualdade entre todos os filhos, promoveu a igualdade entre os homens e as mulheres, oportunidade que a mãe passou também a ter direitos sob os filhos, não estando mais o poder familiar concentrado nas mãos do pai.

Desta forma, será realizado um exame aprofundado da origem, das características e finalidades do exercício do poder familiar, bem como as suas hipóteses de suspensão, destituição e extinção, bem como a relação deste instituto com o da emancipação. Nesta passagem do trabalho, será colocado em evidência o rompimento do poder familiar como consequência da emancipação.

Em sequência, será realizada uma breve análise acerca das teorias de aquisição de personalidade para posteriormente, distinguir personalidade e capacidade. Abordar-se-á acerca da incapacidade civil, onde será demonstrado que o relativamente incapaz poderá se valer da emancipação para antecipação da maioridade, oportunidade que será listado as espécies de emancipação bem como seus efeitos e consequências na vida do menor.

Já no terceiro capítulo, será trabalhado o conceito e evolução da responsabilidade civil, bem como os fundamentos, quer seja: ato ilícito; dano; nexos de causalidade; culpa.

Ainda neste capítulo, em segundo momento serão estudados os principais princípios que norteiam a responsabilidade civil, a fim de traçar um panorama à proteção destinada a vítima, a minoria desta relação que precisa ter seus direitos salvaguardados.

No capítulo quatro será trabalhado a responsabilidade civil no direito de família. Trazendo a abordagem principal desta dissertação, este capítulo visa estudar a responsabilidade civil por fato de outrem, mais especificamente a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos menores, bem como, emancipados. O intuito deste capítulo é analisar a luz da doutrina, da lei e da jurisprudência os principais aspectos da responsabilidade civil dos pais.

O Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe que os pais serão responsáveis pela reparação civil dos atos ilícitos cometidos pelos seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade, reforçando o Princípio da Consagração do Poder Familiar positivado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesta senda, o Código Civil ainda dispõe que os pais, mesmo não tendo culpa, são obrigados a responder pelos atos praticados pelos seus filhos menores, inclusive, sem o direito de reaver dos infantes esses valores que ficou responsável ressarcir, ou seja, o Código Civil veda o direito de regresso dos pais contra seus filhos.

Ocorre que, ao tratar da responsabilidade da reparação civil dos pais, o Código Civil Brasileiro não trata e sequer especifica a respeito da extinção da responsabilidade civil dos pais, quando os atos ilícitos e eventuais danos/prejuízos são gerados por filhos menores emancipados, portanto, capazes plenamente para todos os atos da vida civil.

Portanto, é este impasse que será objeto da presente investigação científica, buscando-se elucidar fundamentos da responsabilidade civil dos pais, bem como analisar criticamente o posicionamento majoritário jurisprudencial que entende pela responsabilização dos pais por prejuízos causados pelos seus filhos emancipados.

Por fim, será apontado o direito de regresso dos pais contra os filhos a fim de consubstanciar a tese defendida no presente trabalho: que não sejam os pais responsáveis pelos atos ilícitos dos seus filhos emancipados, exceto quando houver má-fé dos genitores.

Por último, o quinto capítulo apontará as considerações finais acerca do tema, demonstrando as conclusões encontradas após a realização do presente trabalho monográfico.

2 DO PODER FAMILIAR

A família sempre foi a base da sociedade e por este motivo sempre contou com a proteção especial do Estado. Há, portanto, uma grande importância em relação à estrutura da família, pois esta é um produto do sistema social.

Neste sentido, o conceito de família evoluiu muito ao longo dos anos e nos dias atuais apresenta nova formatação.

O instituto do poder familiar teve origem com a própria humanidade e sofreu profundas mudanças no decorrer da história, acompanhando as transformações das sociedades, mormente no que tange a trajetória da história da própria família.¹

O Direito Romano é oriundo de uma sociedade de viés estritamente patriarcal e com fortes influências religiosas, assim o poder pertencia ao *pater familias* que era tido como o chefe da família e chefe religioso, por sua vez, uma figura completamente inquestionável e de direitos ilimitados.²

A *patria potestas* romana era a expressão de uma família de unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, demonstrando uma conotação rígida e autoritária, autoridade esta que tinha índole vitalícia. A *patria potestas* era exercida exclusivamente pelo pai e a figura materna era digna somente de obediência filial, durando toda a existência com relação aos filhos legítimos e legitimados que permanecessem sob a dependência do pai. Neste sentido, a mulher apenas passou a ter o direito de exercê-lo na República, quando em caso de viuvez passava a ter sua titularidade, desde que não contraísse novas núpcias.³

O Código Civil de 1916 em sua versão original assentava a família sob o princípio da unidade de direção, também se concentrando na figura do homem, o pai como chefe

¹ SILVA, Nadine Anelli; KATUKI, Natália; SOUZA, Nathalia Teodoro; SCALCO, Patrícia Fernanda; PELLENES, Priscila Carolina; CARDOSO, Raquel Figueiredo Pereira; RESTA, Raul Bacheaga Mariano; CIBINELLO, Rebeca Unebahaun; COSTA, Renata Lazaro Alves. **O poder familiar e suas implicações no direito civil brasileiro. Artigo científico**. 2015. Artigo Científico. Universidade Estadual de Londrina. Londrina. Orientadora: Professora Claudete Canezin. p.05. Disponível em: <<http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/O%20poder%20familiar%20e%20suas%20implicacoes%20no%20direito%20civil%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 16 fev.2020.

² *Ibidem, loc cit.*

³ *Ibidem, loc cit.*

da família, onde lhe cabia o exercício do denominado pátrio poder e a mulher o exerceria apenas de modo subsidiário, diante da falta ou impedimento do homem.⁴

Assim, percebe-se que a legislação era apenas um reflexo da tradição de uma sociedade de cunho patriarcal e machista brasileira, onde concebia-se esse poder como direito subjetivo do pai, colocando a figura materna como fonte subsidiária.

Neste diapasão, algumas mudanças foram surgindo, inauguradas também pelo Estatuto da Mulher Casada⁵, onde visava igualdade jurídica da mulher, atribuindo-lhes o exercício do pátrio poder em colaboração ao homem, inclusive sem perder o poder mesmo que contraísse novo matrimônio após a viuvez. Além disso, algumas mudanças também começaram a surgir com a Lei do Divórcio, que tratava sobre a situação dos filhos nos casos de divórcio, separação judicial e anulação do casamento, já que anterior a esta lei, com o desquite não se alterava a titularidade do pátrio poder⁶.

As transformações desse direito marchavam para o sentido de que os interesses dos filhos fossem levados em consideração e não mais uma prerrogativa do pai, devendo, portanto, visar essencialmente à proteção desses. Atentando a essas e outras particularidades, a doutrina aconselhava a mudança da expressão pátrio poder, atribuindo a uma nomenclatura mais adequada e foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que o Direito de Família pôde vislumbrar uma verdadeira evolução.⁷

Neste sentido, a Carta Magna passou-se a reconhecer a igualdade jurídica entre o homem e a mulher, o reconhecimento de outras formas de entidade familiar bem como a equiparação de todos os filhos, assim, todo o ordenamento legal passa a ter um novo fundamento de validade.

⁴ SILVA, Nadine Anelli; KATUKI, Natália; SOUZA, Nathalia Teodoro; SCALCO, Patrícia Fernanda; PELLENS, Priscila Carolina; CARDODO, Raquel Figueiredo Pereira; RESTA, Raul Bacheга Mariano; CIBINELLO, Rebeca Unebahaun; COSTA, Renata Lazaro Alves. **O poder familiar e suas implicações no direito civil brasileiro. Artigo científico.** 2015. Artigo Científico. Universidade Estadual de Londrina. Londrina. Orientadora: Professora Claudete Canezin. p.05. Disponível em: <<http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/O%20poder%20familiar%20e%20suas%20implica%C3%A7%C3%B5es%20no%20Direito%20Civil%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 16 fev.2020.

⁵ COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003, p.31

⁶ SILVA, Nadine Anelli; KATUKI, Natália; SOUZA, Nathalia Teodoro; SCALCO, Patrícia Fernanda; PELLENS, Priscila Carolina; CARDODO, Raquel Figueiredo Pereira; RESTA, Raul Bacheга Mariano; CIBINELLO, Rebeca Unebahaun; COSTA, Renata Lazaro Alves. *op. cit.*, p.05

⁷ *Ibidem, loc cit.*

Assim, a mãe passa a ter poderes sobre os filhos, adquirindo presença na vida dele e dentro da estrutura familiar, não sendo mais tratada como uma colaboradora, mas como uma integrante do lar.⁸

A construção do novo modelo familiar foi calcado no princípio da igualdade em direitos e obrigações, além de ser pautado na dignidade da pessoa humana e sob este prisma o pátrio poder passou a ser entendido como uma prerrogativa de ambos os pais, que deveriam em conjunto exercê-lo em prol dos seus filhos, indistintamente, visando o melhor para eles.⁹

Consagrou-se, portanto, o princípio da bilateralidade nas relações pai-filho com a predominância dos deveres e no sentido de proteção e defesa dos interesses do menor, sendo essa nova estrutura familiar marcada pela concepção da doutrina jurídica de proteção integral, reconhecendo a condição de sujeitos de direitos atribuída por lei às crianças e aos adolescentes em detrimento da imposição simples e pura do interesse dos pais¹⁰, entendimento este consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 21¹¹.

Assim, com o dinamismo da sociedade hodierna, o pátrio poder é alterado e se impõe neste momento como um direito da criança, independentemente da situação jurídica dos pais quanto ao casamento, visando apenas o interesse do menor, entretanto, este tema só entrará em harmonia com a legislação civil a partir do advento do novo Código Civil de 2002.

⁸ SOUZA, Nayane Valente. **Poder familiar: os limites no castigo dos filhos**. 2011. Tese. Monografia. Centro Universitário de Brasília. Orientador: Prof. Luís Antônio Winckler Annes. Brasília. p.24 Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/499/3/20725581.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

⁹ SILVA, Nadine Anelli; KATUKI, Natália; SOUZA, Nathalia Teodoro; SCALCO, Patrícia Fernanda; PELLENS, Priscila Carolina; CARDOSO, Raquel Figueiredo Pereira; RESTA, Raul Bachega Mariano; CIBINELLO, Rebeca Unebahaun; COSTA, Renata Lazaro Alves. **O poder familiar e suas implicações no direito civil brasileiro. Artigo científico**. 2015. Artigo Científico. Universidade Estadual de Londrina. Londrina. Orientadora: Professora Claudete Canezin. p.07. Disponível em: <<http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/O%20poder%20familiar%20e%20suas%20implica%C3%A7%C3%B5es%20no%20Direito%20Civil%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 17 fev.2020.

¹⁰ *Ibidem, loc. cit.*

¹¹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90**: Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 caput, trouxe o conceito de família e expressamente diz que a família é a base da sociedade e por este motivo, tem especial proteção do Estado.¹²

O poder familiar, portanto, é o poder de tutela dos pais sobre os seus filhos que envolve direitos e obrigações, direitos dos pais para decidirem sobre questões referentes à formação e educação dos seus filhos, bem como dever de observar e atender suas necessidades.¹³

A antiga nomenclatura, “pátrio poder” foi alterada após o advento da Constituição Federal de 1988 a qual estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres vedando qualquer discriminação ou privilégio¹⁴ e pelo Código Civil de 2002, oportunidade em que anteriormente fazia menção ao poder de tutela dos filhos destinado único e exclusivamente a figura paterna, conforme mencionado alhures.

Atualmente, com o advento da CF/88, do CC/2002 e da própria evolução da sociedade que alterou gradativamente a estrutura familiar, não há qualquer distinção no que concerne o poder familiar, sendo este último exercido igualmente entre ambos os pais enquanto o filho for menor de idade, portanto, incapaz para a prática de atos da vida civil.

Neste sentido, poder familiar é tido como o instituto jurídico destinado a proteger os filhos menores, não se tratando mais de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais como se fosse um direito-dever.

Embora exercido pelos seus genitores, o poder familiar visa único e exclusivamente os interesses dos menores, portanto, direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados.¹⁵

O poder familiar é irrenunciável, já que incumbe aos pais o poder-dever, sendo inalienável a título gratuito e oneroso, mas passível de delegação tanto por vontade

¹² BRASIL. **Constituição Federal de 1988**: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹³ GAMA, Rafael Nogueira. **Considerações sobre o poder familiar e sua destituição**. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-set-24/consideracoes_poder_familiar_destituicao>. Acesso em: 26 fev. 2020.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ BALDISSARELLI, Luiz Eduardo. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2015. Tese. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI – Centro de ciências sociais e jurídicas – CEJURPS, Santa Catarina. Orientador: Profa. Msc. Luciana de Carvalho Paulo Coelho. p.45. Disponível em: <<file:///C:/Users/Camila%20ribeiro/Documents/9%C2%BA%20semestre/Projeto%20de%20Monografia/MATERIAL%20DE%20PESQUISA/Luiz%20Eduardo%20Baldissarelli.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2020,

dos pais ou responsáveis, oportunidade em que somente perderão o direito de exercê-lo em casos previstos na lei, os quais serão tratados no presente trabalho.

Destarte, o art.131 do CC prevê que “durante o casamento e a união estável, compete ao poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade”¹⁶.

O CC prevê também que em casos onde houver divergência entre os pais no exercício do poder familiar, poderá um deles recorrer ao judiciário para que tal problema seja solucionado, se tratando, portanto, de uma faculdade conferida aos genitores nessas situações.

Ao passo que trata de divergência entre os pais ainda no âmbito do poder familiar, o CC determina que a separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável não são capazes de alterar as relações entre pais e filhos, portanto, mantém o poder familiar sobre a prole, sendo necessário decidir, entretanto, quem ficará com a companhia dos mesmos, ou seja, trata-se da guarda do menor.

Assim, mesmo com pais separados ou divorciados não haverá qualquer limitação do poder familiar, devendo posteriormente ser decidido quanto a guarda, “autonomia de um dos cônjuges de decidir questões cotidianas da vida dos filhos, que não impede e nem afasta que o outro cônjuge possa opinar em questões importantes dos mesmos”¹⁷.

Entende-se por este instituto como irrenunciável, já que incumbe aos pais este poder-dever, sendo inalienável, oportunidade em que qualquer convenção neste sentido será nula.

O artigo 1.630 do CC preceitua que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Assim, temos que a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, extinguindo nessa idade o poder familiar, conforme restará demonstrado amiúde.

Neste sentido, conforme determina o artigo supracitado, o poder familiar finda quando os filhos atingem a maioridade, oportunidade que aos 18 (dezoito) anos

¹⁶ BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 26 fev. 2020.

¹⁷ GAMA, Rafael Nogueira. **Considerações sobre o poder familiar e sua destituição**. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-set-24/consideracoes_poder_familiar_destituicao>. Acesso em: 26 fev. 2020

completos há o fim da incapacidade, quando o jovem fica habilitado à prática de todos atos da vida civil, isentando os pais de responsabilidades advindas de atos praticados por eles.

Outrossim, justamente por haver essa necessidade de um representante legalmente autorizado que represente os relativamente e absolutamente incapazes de agir civilmente por si mesmos que a CF/88 dispõe sobre o Princípio da Consagração do Poder Familiar em seu artigo 229 que “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”¹⁸.

Importante ressaltar que o exercício do poder familiar independerá da filiação. A filiação demonstra-se como direito garantido constitucionalmente, sendo o vínculo existente entre pais e filhos, sendo a relação entre parentes consanguíneos em linha reta de primeiro grau que nem sempre decorre de união sexual, pois pode provir de inseminação artificial homóloga ou heteróloga¹⁹.

Neste ínterim, estabelece a CF/88 em seu art. 227, §6º o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.²⁰

Neste sentido, possível verificar que há completa vedação a discriminação relativa à filiação, garantindo direitos iguais aos filhos os quais decorrentes da relação de casamento ou não.

Ademais, equivocou-se o legislador de 2002 no que concerne a filiação ao reportar-se sempre ao casamento sem mencionar a união estável, a qual atualmente é considerada entidade familiar de igual modo, portanto, protegida pelo estado.²¹

¹⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília/DF. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

¹⁹ FREIRE, Marta Regina Pardo Campo. **Poder Familiar**. 2007. Tese. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Orientadora: Professora Doutora Maria Helena Diniz.. p.129. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp040630.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

²⁰ BRASIL. *op cit*.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. v.5. 18 ed. Rio de Janeiro. 2010, p.460.

Conforme prevê o artigo 1.630 do CC, o poder familiar se dirige a todos os filhos reconhecidos, não importando sua origem e ou filiação, vez que a própria CF/88 combinado com o ECA estabelecem absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo distinção entre filiação legítima ou ilegítima.

A filiação legítima era que procediam do casamento e a filiação ilegítima, quando não houvesse casamento entre os genitores, oportunidade que se dividiam em naturais, quando não houvesse impedimento de casamento entre os pais e os espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais.²²

Neste sentido, todos os titulares do poder familiar, independente de filiação, devem observar todos os direitos e deveres inerentes a este poder os quais devem ser exercidos sempre em prol dos filhos.

Sabe-se que o poder familiar se trata de um binômio direito-dever dos pais com destinatário final o infante, os quais deverão ter os seus interesses satisfeitos pelos seus genitores da melhor forma possível.

Os direitos e deveres inerentes a este poder-dever devem ser, portanto, observados pelos seus titulares com o intuito de exercer muito bem e zelar pelo bem-estar do destinatário.

No âmbito do poder familiar o CC em seu art. 1634 prevê uma série de direitos e deveres inerentes aos pais no seio familiar.²³

Além das atribuições expressamente previstas no artigo supracitado, os pais ou quem exercer o poder o familiar, deverá adotar todas providências e medidas

²² FREIRE, Marta Regina Pardo Campo. **Poder Familiar**. 2007. Tese. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Orientadora: Professora Doutora Maria Helena Diniz.. p.132. Disponível em: < <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp040630.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

²³ BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

necessárias para o desenvolvimento mental, físico, social bem como intelectual do menor.²⁴

Toda criança tem o direito de viver com sua família e ter os seus direitos respeitados, além de ser protegida de toda e qualquer discriminação e abuso, entretanto, nem sempre acontece de maneira esperada, até mesmo por aqueles a quem mais compete o dever de proteção, desrespeitando tais mandamentos.²⁵

Neste contexto, a inobservância ou até mesmo abuso e desrespeito de alguns desses deveres listados pelo CC, poderão ser tomadas providências dentre elas a perda, destituição ou até mesmo extinção do poder familiar, além de acontecimentos que podem automaticamente gerar o rompimento desse vínculo existente entre pais e filhos, como se verá a seguir.

2.1 HIPÓTESES DE SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Conforme foi visto anteriormente, o poder familiar é uma função típica designada aos pais, se desdobrando de um modo geral como uma assistência digna aos seus filhos devendo perdurar até que estes atinjam a maioridade. Essa função típica, embora seja um poder-dever, não é passível de renúncia, haja vista ser irrenunciável, inalienável e indelegável.

Sendo assim, o poder familiar demonstra-se como um poder-dever que visa os interesses do menor, portanto, importante se faz a fiscalização do Estado no controle dessas normas que autorizam o juiz a determinar a sua suspensão ou destituição. Outrossim, os casos de extinção se darão por diversas causas, até mesmo causas naturais.²⁶

²⁴ GAMA, Rafael Nogueira. **Considerações sobre o poder familiar e sua destituição**. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-set-24/consideracoes_poder_familiar_destituicao>. Acesso em: 26 fev. 2020.

²⁵ ANDRADE, Edilene Pereira. **Extinção, suspensão e perda do poder familiar**. 2017, p. 01. Disponível em: <https://www.academia.edu/people/search?utf8=%E2%9C%93&q=poder+familiar>. Acesso em: 17 fev. 2020.

²⁶ RESENDE, Adriana Torres de Sá. **Do direito parental: parentesco, filiação, adoção, poder familiar e alimentos Conteúdo Jurídico**. Brasília/DF. 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40290/do-direito-parental-parentesco-filiacao-adoacao-poder-familiar-e-alimentos>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

A lei institui o poder familiar como sistema de proteção e defesa do filho e por esse motivo deve durar por todo o tempo da sua menoridade, ininterruptamente.²⁷

Nos casos de extinção ou destituição do poder familiar, há a antecipação do seu termo em virtude de acontecimentos naturais ou que provém de ato jurisdicional.

Insta salientar, portanto, que o poder familiar poderá ser suspenso, destituído ou extinto, de acordo com as causas no caso concreto, inclusive podendo o juiz interferir nesses casos e no que tange a extinção do poder familiar, hipóteses estas previstas no art. 1.635 CC/2002. Note-se:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
 I - pela morte dos pais ou do filho;
 II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
 III - pela maioridade;
 IV - pela adoção;
 V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.²⁸

Ora, de acordo com a letra de lei, é possível verificar que o poder familiar poderá ser extinto nas hipóteses de morte dos pais ou filhos, pela emancipação legalmente realizada, pela maioridade, pelo processo de adoção ou até mesmo por decisão judicial.

Neste sentido, note-se que a extinção pode de dar de duas formas: por fatos naturais ou por decisão judicial, vide artigo supramencionado.

Falecendo um dos pais, o poder familiar não cessará, se concentrando nesses casos na figura da mãe. Entretanto, quando há o falecimento de ambos os genitores, o poder familiar se extinguirá, deixando de existir os titulares deste direito, caso em que deve ser nomeado um tutor para representar os interesses do menor nos atos de sua vida civil.²⁹

²⁷ RESENDE, Adriana Torres de Sá. **Do direito parental: parentesco, filiação, adoção, poder familiar e alimentos Conteúdo Jurídico**. Brasília/DF. 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40290/do-direito-parental-parentesco-filiacao-adoacao-poder-familiar-e-alimentos>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

²⁸ BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

²⁹ SILVA, Nadine Anelli; KATUKI, Natália; SOUZA, Nathalia Teodoro; SCALCO, Patrícia Fernanda; PELLENS, Priscila Carolina; CARDODO, Raquel Figueiredo Pereira; RESTA, Raul Bachega Mariano; CIBINELLO, Rebeca Unebahaun; COSTA, Renata Lazaro Alves. **O poder familiar e suas implicações no direito civil brasileiro. Artigo científico**. 2015. Artigo Científico. Universidade Estadual de Londrina. Londrina. Orientadora: Professora Claudete Canezin. p.19. Disponível em: <<http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/O%20poder%20familiar%20e%20suas%20implicacoes%20no%20Direito%20Civil%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 17 fev.2020.

Ademais, cristalino que com a morte do infante, por óbvio, também extinguirá a relação jurídico-vinculativo com o desaparecimento do vinculado, fazendo desaparecer a razão de ser do instituto, que é a proteção do menor.

Já no que tange a segunda hipóteses de extinção do poder familiar, o CC trata da emancipação, instituto que será melhor desenvolvido ao decorrer do presente trabalho.

Neste sentido, se ambos os pais forem vivos, ambos deverão conceder a emancipação em razão do poder parental que deve ser exercício em condições de igualdade entre o pai e a mãe, não havendo qualquer distinção entre eles, conforme já mencionado.

Outrossim, de modo geral, a emancipação cessa a incapacidade do sujeito atribuindo, portanto, a plenitude para atos da vida civil sem a assistência ou dependência dos pais.

Nesta oportunidade, ressalta-se que o poder familiar é instituído em razão da incapacidade do sujeito e com a cessação desta última, não há sequer elemento fático para sua existência. Assim, qualquer que seja o motivo da emancipação do menor, haverá o rompimento do poder familiar.³⁰

De igual modo, na terceira hipótese de extinção do poder familiar, se encontra no alcance do sujeito à maioridade.

Ora, o poder familiar é instituído em razão da incapacidade e alcançando a maioridade cessa inteiramente a subordinação dos pais, cessando também o poder familiar, e nestes casos independentes da idade, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º do CC, que trata de hipóteses de casamento, exercício de emprego público efetivo, colação em grau em curso de ensino superior e por fim pelo estabelecimento civil ou comercial e existência de relação de emprego, dos menores de 16 anos.³¹

³⁰ SILVA, Nadine Anelli; KATUKI, Natália; SOUZA, Nathalia Teodoro; SCALCO, Patrícia Fernanda; PELLENES, Priscila Carolina; CARDODO, Raquel Figueiredo Pereira; RESTA, Raul Bacheaga Mariano; CIBINELLO, Rebeca Unebahaun; COSTA, Renata Lazaro Alves. **O poder familiar e suas implicações no direito civil brasileiro. Artigo científico**. 2015. Artigo Científico. Universidade Estadual de Londrina. Londrina. Orientadora: Professora Claudete Canezin. p.19. Disponível em: <<http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/O%20poder%20familiar%20e%20suas%20implica%C3%A7%C3%B5es%20no%20Direito%20Civil%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 17 fev.2020.

³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. v.5. 18 ed. Rio de Janeiro. 2010, p.462.

A adoção extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, sendo agora titular o adotante. A conservação do poder familiar ao pai natural seria inadmissível, estando o menor legitimamente sob o poder de outro. Ademais, mesmo com a morte do adotante, não haverá a restauração do poder familiar dos pais biológicos, oportunidade que o infante se tornará órfão.³²

Por fim, a última hipótese de extinção do poder familiar tratada pelo CC é a decisão judicial e suas causas estão enumeradas no seu artigo 1.638, correspondendo aos castigos imoderados do filho ou o deixar em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e reiterar nas faltas aos deveres inerentes ao poder familiar.

Assim, esta hipótese de extinção do poder familiar visa evitar qualquer agressão física ou psíquica, já que o exercício do pátrio poder deve ser o de dar plenas condições ao desenvolvimento da personalidade do menor, dar assistência moral e material bem como guarda e educar os filhos.³³

Vencida todas as hipóteses de extinção do poder familiar, passa-se a analisar as hipóteses de destituição do pátrio poder.

A perda ou destituição são causas de extinção do poder familiar por decisão judicial, desta forma, deve ocorrer sempre por meio de procedimento contraditório atendendo, portanto, todos os trâmites pertinentes ao ECA, e decorrer de faltas graves que configuram ilícitos penais, como o crime de maus tratos na modalidade de castigos imoderados, crime de abandono intelectual e material, crimes sexuais ou conduta inconveniente com a prática de atos contrários à moral e os bons costumes, bem como reiteradas faltas aos deveres inerentes ao poder familiar.³⁴

Como já mencionado alhures, poder familiar é uma função típica designada aos pais, e apesar de ser considerado um poder-dever, tal função não é passível de renúncia, haja vista ser irrenunciável, inalienável e indelegável. Neste sentido, a suspensão do

³² SILVA, Nadine Anelli; KATUKI, Natália; SOUZA, Nathalia Teodoro; SCALCO, Patrícia Fernanda; PELLENS, Priscila Carolina; CARDODO, Raquel Figueiredo Pereira; RESTA, Raul Bacheга Mariano; CIBINELLO, Rebeca Unebahaun; COSTA, Renata Lazaro Alves. **O poder familiar e suas implicações no direito civil brasileiro. Artigo científico**. 2015. Artigo Científico. Universidade Estadual de Londrina. Londrina. Orientadora: Professora Claudete Canezin. p.19. Disponível em: <<http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/O%20poder%20familiar%20e%20suas%20implica%C3%A7%C3%B5es%20no%20Direito%20Civil%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 17 fev.2020.

³³ *Ibidem, loc. cit.*

³⁴ *Ibidem, p. 18.*

poder familiar se dará quando houver fato incompatível com o exercício do poder familiar.³⁵

Em outras palavras, dá-se a suspensão do poder familiar por ato de autoridade nos casos em que há por parte dos pais abuso do seu poder, faltando com os deveres inerentes a esta função, arruinando com a vida ou bens dos filhos, conforme prevê o artigo 1.637 do CC:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.³⁶

Após a apuração desse abuso de poder, a imposição da pena de suspensão é deixada a arbítrio do juiz, que poderá inclusive não aplicar a suspensão do “*pátria potestas*” quando verificado que os filhos estão recebendo tratamento idôneo e conveniente³⁷, assim terá sempre caráter provisório, devendo durar até sanarem-se as questões de interesse e segurança do menor, podendo inclusive ser parcial ou total³⁸.

Desta forma, entende-se que a perda do poder familiar é a mais grave sanção imposta ao que faltar aos seus deveres para com o filho.

Via de regra, a perda do poder familiar será permanente, embora o seu exercício possa ser restabelecido, entretanto, será necessário à comprovação da regeneração do genitor ou desaparecida a causa que determinou a sua perda, mediante a instauração de um processo judicial.

Neste interim, apesar de inerente a condição de pais o poder familiar poderá ser extinto, suspenso bem como pode haver a sua destituição, respeitado o que está

³⁵ SILVA, Nadine Anelli; KATUKI, Natália; SOUZA, Nathalia Teodoro; SCALCO, Patrícia Fernanda; PELLENS, Priscila Carolina; CARDODO, Raquel Figueiredo Pereira; RESTA, Raul Bachega Mariano; CIBINELLO, Rebeca Unebahaun; COSTA, Renata Lazaro Alves. **O poder familiar e suas implicações no direito civil brasileiro. Artigo científico**. 2015. Artigo Científico. Universidade Estadual de Londrina. Londrina. Orientadora: Professora Claudete Canezin. p.16. Disponível em: <<http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/O%20poder%20familiar%20e%20suas%20implica%C3%A7%C3%B5es%20no%20Direito%20Civil%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 28 fev.2020.

³⁶ <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620111/artigo-1637-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>

³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. v.5. 18 ed. Rio de Janeiro. 2010, p.463.

³⁸ SILVA, Nadine Anelli; KATUKI, Natália; SOUZA, Nathalia Teodoro; SCALCO, Patrícia Fernanda; PELLENS, Priscila Carolina; CARDODO, Raquel Figueiredo Pereira; RESTA, Raul Bachega Mariano; CIBINELLO, Rebeca Unebahaun; COSTA, Renata Lazaro Alves. *op. cit.* p.17.

disposto em lei, podendo responder civilmente e até mesmo criminalmente pela não observação dessas medidas impostas por lei.

2.2 PERSONALIDADE E CAPACIDADE

O início da personalidade jurídica é um tema com bastante divergência doutrinária, desta forma, o início da capacidade postulatória gira em torno de três teorias, a teoria natalista, concepcionista e da personalidade condicional.

A teoria natalista tem como base o artigo segundo do Código Civil, tese defendida pelos civilistas que afirmam que o nascituro possui mera expectativa de direito, passando a fazer jus à personalidade jurídica somente com o nascimento com vida, e neste sentido os doutrinadores Silvio Rodrigues, Caio Mário da Silva e Sílvio de Salvo Venosa são exemplos de defensores da referida teoria.³⁹

No que tange a teoria concepcionista, garante ao nascituro a personalidade desde sua concepção, independentemente do nascimento com vida e para os defensores desta teoria, a citar os doutrinadores Silmara Juny Chinelato, Pontes de Miranda, Maria Helena Diniz e outros, os direitos dos nascituros não estão sempre condicionados ao nascimento com vida, oportunidade que estão ligados aos direitos patrimoniais e neste sentido, pode-se concluir que mesmo antes do nascimento o direito de nascer e a proteção jurídica da personalidade do nascituro já existem.⁴⁰

Já no que tange a teoria da personalidade condicionada, nada mais é que uma mistura das teorias anteriores, atribui-se aqui expectativa do direito à personalidade ao nascituro, entretanto, somente será adquirida quando no nascimento com vida, voltada diretamente aos direitos patrimoniais, não se vinculando aos direitos pessoais ou da personalidade em prol do nascituro.⁴¹

Neste sentido, com essa teoria compreende-se que concebe a personalidade jurídica ao nascituro desde a concepção, mas apenas lhe é atribuída de fato a partir

³⁹ ALVES, Grazielle da Silva. **O direito postulatório do nascituro**. 2016. Artigo científico. Escola de magistratura do estado do Rio de Janeiro. Orientador: Professor Ubirajara da Fonseca NETO. Rio de Janeiro. 2016. p.11. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n5_2016/pdf/GrazielleDaSilvaAlves.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁴⁰ *Ibidem, loc. cit.*

⁴¹ *Ibidem, p.12.*

do nascimento com vida, que uma vez confirmada à condição de personalidade jurídica retroage à sua concepção.⁴²

Neste sentido, há controvérsias sobre que teoria o Código Civil de 2002 adotou, oportunidade que seu artigo 2º diz expressamente que “a personalidade civil da pessoa começa a partir do nascimento com vida”⁴³, conferindo capacidade de direitos e obrigações a toda pessoa e estabelecendo que a incapacidade jurídica é admitida de forma excepcional.

Personalidade é, portanto, a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações⁴⁴, reconhecida a todo ser humano independente da consciência ou vontade do indivíduo, portanto, um atributo inseparável da pessoa⁴⁵, se demonstrando como valor jurídico que se reconhece nos indivíduos, materializando-se na capacidade jurídica ou de direito.

A capacidade de direito, também chamada de capacidade de gozo, capacidade jurídica⁴⁶, se relaciona com a própria atribuição da personalidade, embora não se confundam. Neste sentido, possuirá capacidade todo indivíduo que é considerado sujeito de direito, seja ela pessoa natural ou jurídica⁴⁷, neste sentido, capacidade de ter direitos e possibilidade ser titular desses direitos.

Capacidade de direito corresponderia, portanto, à “extensão dada aos poderes de ação contidos na personalidade”⁴⁸. Pode-se concluir, que a capacidade de direito se

⁴² ALVES, Grazielle da Silva. **O direito postulatório do nascituro**. 2016. Artigo científico. Escola de magistratura do estado do Rio de Janeiro. Orientador: Professor Ubirajara da Fonseca NETO. Rio de Janeiro. 2016. p.12. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n5_2016/pdf/GrazielledaSilvaAlves.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁴³ BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁴⁴ FARIA, Robson Ribeiro. **A emancipação, suas espécies e principais implicações jurídicas**. Brasília. 2008. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njk2Mw==>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

⁴⁵ ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **A Personalidade jurídica no direito civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 24, n. 5890, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61828/a-personalidade-juridica-no-direito-civil>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

⁴⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p.24; ASCENSÃO, t.1, p.116.

⁴⁷ EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p.103.

⁴⁸ LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado**: volume 1. São Paulo: Saraiva. 2004, p.10.

relaciona com a possibilidade, aptidão, de ser titular de direito e deveres, ou seja, titularizar situações jurídicas⁴⁹.

Neste sentido, nota-se que toda e qualquer pessoa possui capacidade de direito, embora nem sempre tenha sido assim. Para possuí-la, não é necessário que o sujeito preencha qualquer requisito que não seja simplesmente a sua existência⁵⁰, é portanto, o princípio da capacidade total de direito, que implica que ela será conferida a todos os sujeitos sem que se possa excluir quem quer que seja com base em discriminação de qualquer natureza.⁵¹

No ordenamento brasileiro não há que se falar em incapacidade geral de direito, aquela que priva o sujeito da possibilidade de ser titular de todo e qualquer direito, embora no passado existisse essa possibilidade, como no caso dos escravos no Direito Romano, estrangeiros na Idade Média e das pessoas submetidas a penalidades de morte civil.⁵²

Apesar de não existir a incapacidade geral de direitos, existem alguns casos de incapacidade de direitos especiais, sendo aquelas que o sujeito fica privado de alguns direitos, como a perda do direito de herança por indignidade na sucessão e perda da possibilidade de atuar como empresário falido, entretanto, não se tratam de falta de capacidade de agir⁵³, não sendo o objeto de estudo do presente trabalho.

Apesar de conter conceitos conexos, capacidade e personalidade tem conceitos que se complementam e em destaque a isso, há certa discussão doutrinária quanto a distinção entre capacidade de direito e personalidade, ou serem ambas a mesma coisa, e nesse sentido Maria Alice Zaratin Lotufo afirma que “os conceitos de capacidade e personalidade estão intimamente ligados, se sobrepõem e exaurem um no outro, sendo a capacidade, como diz a doutrina, a medida da personalidade,

⁴⁹ LOTUFO, Maria Alice Zaratin. Das pessoas naturais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas. 2008, p.221;

⁵⁰ SANTANA, Maurício Requião. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. Tese. Pós-graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Orientadora: Profa. Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Salvador. p.69. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

⁵¹ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi. 1954, p.158.

⁵² CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Incapacidade civil e restrições de direito**: tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi. 1957, p.150.

⁵³ SANTANA, Maurício Requião de. *op. cit.* p.69

uma vez que lhe confere limites”⁵⁴, enquanto que alguns doutrinadores da Alemanha entendem tais institutos como se fosse um⁵⁵.

Enquanto que o conceito de capacidade admite variações de conteúdo, sendo quantitativo, já o conceito de personalidade não admite, por ser qualitativo, provando essa diferença pela possibilidade de entes despersonalizados serem titulares de direitos e deveres, possuindo esses entes capacidade de direito, porém não personalidade.⁵⁶

Seguindo essa linha de raciocínio, Célia Barbosa Abreu compreende que a personalidade é um valor jurídico, a capacidade de direito seria algo estático decorrente do ordenamento e capacidade de fato algo dinâmico que se deriva de uma análise se estar o sujeito apto para praticar atos da vida civil.

Assim, entende-se por capacidade e personalidade como institutos distintos, enquanto que personalidade é valor jurídico sendo encarado como aspectos derivados da natureza humana relacionados com sua dignidade, a capacidade de direito se caracterizará como um status que possibilita titularizar direitos e deveres.⁵⁷

Ocorre que, ao fazer uso do termo capacidade a doutrina civilista costuma utilizá-la em dois sentidos diferentes, quais sejam capacidade de direito e capacidade de agir.⁵⁸

A capacidade de direito, conforme mencionado alhures é atribuída a toda as pessoas indistintamente e até a alguns entes não personificados, sendo o atributo jurídico que possibilita ao sujeito titularizar direitos e deveres no ordenamento, já a capacidade de agir demonstra-se como o status do sujeito de poder praticar certos atos jurídicos de forma válida, independentemente de assistência ou representação.⁵⁹

⁵⁴ LOTUFO, Maria Alice Zaratini. Das pessoas naturais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008, p.222.

⁵⁵ SANTANA, Maurício Requião. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. Tese. Pós-graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Orientadora: Profa. Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Salvador. p.63. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>

>. Acesso em: 22 fev. 2020.

⁵⁶ *Ibidem*, loc. cit.

⁵⁷ *Ibidem*, loc. cit.

⁵⁸ *Idem*. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidade e interdição**. Editora Juspodivm. Salvador. 2016, p.52

⁵⁹ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidade e interdição**. Editora Juspodivm. Salvador. 2016, p.52.

Neste sentido, a capacidade de agir prevista no Código Civil se caracteriza pela “aptidão que ordenamento jurídico reconhece às pessoas para que, diretamente, e não por intermédio de representante legal ou com a participação de assistente, exerçam os direitos e pratiquem, validamente, os atos da vida civil que lhes cabem”⁶⁰.

Seria essa capacidade responsável por permitir que alguém pratique atos da vida civil livremente, sem limites quanto ao seu exercício, oportunidade que diferente da capacidade de direito, nem todos os sujeitos possuem já que o ordenamento enumerará os requisitos para que seja o sujeito capaz para tanto.⁶¹

Neste sentido, o caput do artigo 1º do CC/2002, dispõe que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”⁶², fazendo menção ao princípio da capacidade civil de direito e o princípio da igualdade.

Neste sentido, o CC/2002 faz menção a capacidade quanto a idade, sendo esta tratada da seguinte forma:

Quanto à idade, o direito estabelece dois momentos da existência humana como essenciais para a capacidade de exercício: aos 16 e aos 18 anos. Até os 16, considerara-se que o ser humano não tem o necessário discernimento para prática de atos jurídicos, pelo que não os pode validamente praticar. A incapacidade é absoluta e tais atos serão nulos.⁶³

Aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos o direito reconhece determinada maturidade e conseqüentemente determinada capacidade para o exercício da vida civil, desde que os mesmos estejam assistidos pelos genitores ou representantes legais.⁶⁴

Portanto, conforme o próprio Código Civil Brasileiro, aos 18 anos a pessoa se torna plenamente capaz podendo praticar todos os atos da vida civil e além de produzir aquisição da plena capacidade de fato, conforme já mencionado no presente trabalho, a maioridade acabará por gerar a extinção do poder familiar, sendo essa uma das hipóteses tratadas pelo artigo 1.635, III, CC.

⁶⁰ MELLO, Marcos Bernades de. **Teoria do fato jurídico: Plano da eficácia**. 8 ed. São Paulo. Saraiva. 2008 p.102.

⁶¹ SANTANA, Maurício Requião. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. Tese. Pós-graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Orientadora: Profa. Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Salvador. p.65. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

⁶² BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

⁶³ AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 9 ed. São Paulo. ed: Saraiva. 2017, p.333.

⁶⁴ *Ibidem*, p.334.

Pode-se adquirir a plena capacidade civil, independentemente de se atingir a maioridade através da emancipação, completando que no regime do Código Civil, os menores, ao atingir 16 anos, podem ser emancipados por escritura pública outorgada pelo pai e pela mãe que estiverem no exercício do poder familiar.⁶⁵

Os maiores de 16 anos e menores de 18 anos já possuem, portanto, um grau de discernimento e maturidade, desta forma, considerados relativamente incapazes e embora a lei não lhes permita praticar todos os atos da vida civil, lhes reconhece discernimento para a prática de alguns atos sem que necessite de assistência.

Cristalino, portanto, que capacidade na verdade é a medida da personalidade. Neste sentido, todas as pessoas possuem capacidade de direito, por outro lado, nem todos são capazes de exercer seus direitos e atos da vida civil, esta última, considerada como capacidade de fato.

2.3 INCAPACIDADE

Conforme mencionado alhures, todo ser humano é dotado de personalidade, aptidão genérica para adquirir direitos bem como contrair obrigações, entretanto, enquanto todos são dotados de capacidade de direito, nem todos são dotados de capacidade de agir.

A limitação via incapacidade visa a proteção do sujeito incapaz, sendo este último considerado pela doutrina como alguém mais vulnerável, portanto, merecedor de proteção.⁶⁶

Neste sentido, para esses vulneráveis algumas consequências foram estabelecidas pelo ordenamento jurídico, quais sejam a limitação para prática de todos os atos da vida civil, nos casos do sujeito ser absolutamente incapaz e para prática de determinados atos, quando relativamente incapazes. Neste diapasão, as consequências são diferentes para cada tipo incapacidade, oportunidade que atos

⁶⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. volume v. 18 ed. Rio de Janeiro. ed: Rio de Janeiro, 2010, p.244

⁶⁶ SANTANA, Maurício Requião. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. Tese. Pós-graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Orientadora: Profa. Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Salvador. p.73. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>> . Acesso em: 28 fev. 2020.

praticados por absolutamente incapazes são nulos, já os realizados pelos relativamente incapazes são anuláveis.⁶⁷

Neste íterim, interessante se faz distinguir incapacidade de restrição de capacidade. A primeira demonstra-se quando o agente não tem capacidade de exercício dos atos da vida civil, enquanto que a restrição à capacidade será qualquer situação que diminua a capacidade o agente.⁶⁸

Por vezes faltam requisitos materiais para que certos indivíduos atuem com autonomia no mundo civil e nesses casos, embora não lhes negue capacidade de direito, estes necessitarão sempre de representação ou assistência, isto quer dizer, a intervenção de um terceiro para que seus atos praticados tenham validade, impossibilitando-os de praticar os atos pessoalmente e diretamente, portanto, recusa-lhes a autodeterminação.

Neste sentido, as pessoas inaptas para exercício e gozo dos seus direitos, importa em incapacidade, sendo esta última uma exceção. Fato é que, a regra é a capacidade estando, portanto, interligado com a ideia de “estado das pessoas”, funcionando como qualidades que lhe são peculiares⁶⁹.

Neste sentido, se fixará o estado da pessoa nas suas relações familiares podendo originar-se do nascimento ou da adoção. Outrossim, pode também se fixar por uma condição pessoal, podendo ser modificado através de um fato genérico como o tempo, casos de maioridade e ou menoridade, de insuficiência somática ou através de um ato jurídico, como nos casos de emancipação.⁷⁰

Portanto, entende-se por incapacidade a restrição imposta por lei ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser considerada restritivamente, vez que a capacidade é

⁶⁷ SANTANA, Maurício Requião. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. Tese. Pós-graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Orientadora: Profa. Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Salvador. p.73. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁶⁸ *Idem*. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidade e interdição**. Editora Juspodivm. Salvador. 2016, p.52.

⁶⁹ OLIVEIRA, Gustavo Henrique. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos capazes**. 2011. Tese. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Faga Iglecias Lemos. p.54. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10092012-153016/publico/DISSERTACAO_FINAL_COMPLETA_Gustavo_Henrique_de_Oliveira.pdf> Acesso em: 04 mar.2020.

⁷⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v.1. 26 ed. Ed: Forense. Rio de Janeiro, 2013, p.225.

a regra e a incapacidade uma exceção.⁷¹ Neste sentido, se extrai que sempre será a lei que estabelecerá com caráter de ordem pública os casos em que o sujeito será considerado incapaz, relativamente ou absolutamente, distinguindo os efeitos dos seus atos em nulos ou anuláveis, conforme já fora mencionado.

Outrossim, tomando como base a diversidade de condições pessoais dos incapazes bem como a profundidade do seu discernimento, o Código Civil elenca quais indivíduos são inaptos para a vida civil na sua totalidade e os inaptos para prática de apenas alguns atos, absolutamente incapazes e relativamente incapazes, respectivamente.

Os absolutamente incapazes são aqueles indivíduos que o ordenamento jurídico considerada completamente inaptos para o exercício de atividades da vida civil, oportunidade que, têm direitos, podem adquirir-los, entretanto, não são habilitados para exercê-los.

Neste sentido, a Lei 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência que visa a proteção a dignidade da pessoa com deficiência, alterou e revogou alguns artigos do Código Civil, trazendo mudanças estruturais bem como funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo não somente no Direito de Família mas como no casamento, nos casos de interdição e curatela.⁷²

Neste sentido, o artigo 3º do Código Civil que tinha como seguinte redação: “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I- os menores de dezesseis anos; II- os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem os necessário discernimento para prática desses atos; III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”⁷³, foi revogado, alterando o

⁷¹ OLIVEIRA, Gustavo Henrique. **A responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos capazes**. 2011. Tese. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da USP, São Paulo. Orientador: Profa. Dra. Patrícia Faga Iglecias Lemos. p.53. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10092012-153016/publico/Gustavo_Henrique_de_Oliveira_VERSAO_RESUMIDA.pdf. Acesso em: 17 fev. 2020,

⁷² TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o Novo CPC. Parte I**. 2015. Artigo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/224217/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia--repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc-parte-i>. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁷³ BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

diploma e passando agora a estabelecer que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos”⁷⁴.

Ora, note que o sistema privado brasileiro optou por retirar do rol de absolutamente incapazes o sujeito que seja maior de idade, oportunidade que todas as pessoas com deficiência, que o comando anterior tratava, passam a ser plenamente capazes na esfera civil, visando a sua plena inclusão social em prol da dignidade. Ademais, não há mais que se falar em interdição absoluta já que menores não são interditados.⁷⁵

O antigo diploma foi modificado porque segundo o artigo 6º da lei 13.146/2015, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, havendo no plano familiar uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência, podendo estes sujeitos serem considerados em alguns casos relativamente incapazes, quando por exemplo um deficiente seja viciado em tóxicos, assim como qualquer outro sujeito que não seja portador de qualquer deficiência.⁷⁶

Portanto, tem-se que o Código Civil atualmente, apenas considerado como absolutamente incapaz aquele sujeito menor de 16 anos, considerado que o ser humano até atingir 16 anos, não tem discernimento suficiente para gerir sua vida, bem como de firmar negócios, devendo estes serem sempre representados pelos seus pais, tutores ou curadores para que seus atos na esfera civil tenham validade.

Ressalta-se que, os absolutamente incapazes podem praticar atos-fatos reais, mas não podem praticar atos-fatos caducificantes. Ademais, embora possam praticar atos-fatos indenizativos, normalmente não recai sobre eles a responsabilidade de indenizar, oportunidade que na maioria dos casos caberá aos seus representantes⁷⁷, se tratando da responsabilidade civil dos pais pelos atos cometidos pelos seus filhos,

⁷⁴ BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁷⁵ TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o Novo CPC. Parte I**. 2015. Artigo. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/224217/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia--repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc-parte-i->>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ SANTANA, Maurício Requião. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. Tese. Pós-graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Orientadora: Profa. Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Salvador. p.69. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

tema que será abordado mais adiante, já que a análise do ilícito deve se dar de modo objetivo, vez que a falta de imputabilidade não tira da conduta realizada o caráter de ilícito.⁷⁸

Destarte, dos 16 aos 18 anos o direito passa a reconhecer uma certa maturidade, portanto, determinada capacidade para o exercício da vida civil, nesta segunda hipótese, não mais representado, mas assistido, trata-se da incapacidade relativa, conforme prevê o artigo 4º, I, CC: “são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”⁷⁹.

Essa última espécie de incapacidade é a que se restringe a apenas determinados atos, necessitando, entretanto, de assistência sob pena de anulabilidade dos atos praticados.

Neste sentido, o artigo 4º do CC/2002, considera como relativamente incapazes além dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, viciados em tóxico, os que por deficiente mental tenha o seu discernimento reduzido ou até mesmo os excepcionais que tenham o seu desenvolvimento mental incompleto, os pródigos e por fim, os indígenas.⁸⁰

Conforme mencionado alhures, houve uma mudança quando ao tratamento dado aos portadores de deficiência mental e os excepcionais que não tem o desenvolvimento mental completo e que tenham o discernimento reduzido, e atualmente são considerados relativamente incapazes.⁸¹

Por certo que, aos 18 anos a incapacidade cessa completamente, se tornado o indivíduo plenamente capaz para prática de todos os atos da vida civil, por si só, sem representação ou assistência, conforme prevê o caput do artigo 5º do CC: “a

⁷⁸ SANTANA, Maurício Requião. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. Tese. Pós-graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Orientadora: Profa. Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Salvador. p.69. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁷⁹ BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁸⁰ BRASIL. **Código Civil**. Art.4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

⁸¹ SANTANA, Maurício Requião. *op. cit.* p.76.

menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”⁸².

Portanto, a aquisição da maioridade além de produzir a aquisição da plena capacidade de fato, gera outros efeitos indiretos, como a extinção do poder familiar⁸³, conforme prevê o artigo 1.635 CC/2002, quando os pais estarão isentos de responsabilidade perante seus filhos.

Há, no entanto, o instituto denominado emancipação, por meio do qual se adquire a capacidade civil independentemente de se atingir a maioridade, instituto este que será trabalhado no próximo capítulo.

2.4 A EMANCIPAÇÃO E SEUS EFEITOS

Via de regra, conforme já foi trabalhado na presente monografia, o indivíduo que possui 18 anos completos, atinge a maioridade, conforme legislação vigente. Ocorre que, o Código Civil abre uma exceção a esta regra, qual seja a emancipação do menor.

O menor é o homem ou mulher com menos de dezoito anos completos, trata-se de sujeito com capacidade jurídica, mas incapaz de exercê-lo de fato, necessitando de um representante ou assistente para praticar os atos da vida civil⁸⁴.

Ocorre que, o legislador entendeu por bem, em algumas situações específicas conceder a capacidade de fato à um sujeito menor, atendendo a critérios de exigência social e de interesse do mesmo⁸⁵. Desta forma, a emancipação é o instituto por meio do qual haverá a aquisição da capacidade civil antes da idade legal prevista em lei, atualmente sendo 18 (dezoito) anos.

⁸² BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁸³ AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 10 ed. Ed Saraiva. São Paulo. 2018, p.334.

⁸⁴ PINHEIRO, Raphael Fernando. **A responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados**. 2012. p.05. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-dos-pais-pelos-atos-ilicitos-cometidos-pelos-filhos-emancipados/>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

⁸⁵ *Ibidem, loc. cit.*

O referido instituto consiste na antecipação da aquisição da capacidade de fato ou de exercício, como sendo esta última a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil.

A emancipação já era reconhecida no Código Civil de 1916, que disciplinava a sua ocorrência por meio de concessão do pai, na época, titular absoluto do pátrio poder, e quando morto, da mãe.⁸⁶

Ademais, a concessão também se dava por sentença judicial, ouvido o tutor, devendo o menor ter dezoito anos completos, já que na época a maioridade era 21 anos. O casamento, o exercício de emprego público efetivo, a colação de grau em curso de ensino superior e o estabelecimento civil ou comercial com economia própria também eram hipóteses de emancipação já prevista no CC/16⁸⁷.

Atualmente, com vigência do CC/2002, a emancipação também está prevista e poderá igualmente, decorrer de concessão dos pais, de sentença judicial e também de determinados fatos a que a lei atribui esse efeito.⁸⁸

O artigo 5º do Código Civil dispõe que cessará, para os menores, a incapacidade quando ficam habilitados para prática de todos os atos da vida civil. No parágrafo único do citado artigo são elencadas de forma taxativa as causas que levam a cessação da capacidade dos menores. *In verbis*:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.⁸⁹

Tais hipóteses demonstram-se como taxativas não sendo admissíveis quaisquer outras causas, quer seja por analogia ou outro recurso de interpretação⁹⁰. Desta

⁸⁶ PINHEIRO, Raphael Fernando. **A responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados.** 2012. p.05. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-dos-pais-pelos-atos-ilicitos-cometidos-pelos-filhos-emancipados/>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

⁸⁷ *Ibidem, loc. cit.*

⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** v.1. 10 ed. Ed: Saraiva. São Paulo. 2012, p.110.

⁸⁹ BRASIL. **Código Civil.** Brasília/DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 mar. 2020.

forma, não se vislumbra nenhuma situação ensejadora da emancipação que não esteja ali prevista.

Por certo que a emancipação terá reflexo direito tanto na vida do menor quanto em toda estrutura familiar, possuindo importantes efeitos patrimoniais, oportunidade que o menor púbere com a efetivação da emancipação passará a dispor do seu patrimônio sem que necessite de representação ou assistência.⁹¹

Alguns efeitos decorrentes da emancipação é o direito de não receber pensão alimentícia, assunção de responsabilidade como dever de auto sustento, pagamentos dos débitos assumidos e especialmente, reparar os danos causados a terceiros, morais e patrimoniais.⁹²

Destaca-se, no entanto, que a emancipação só terá efeitos no direito privado, o fato de adquirir a capacidade plena não enseja maioridade.

Outrossim, conforme a causa ou origem da emancipação, esta poderá ser de três espécies: voluntária, judicial e legal, as quais, só poderão ser realizadas se o adolescente estiver apto para gerir sua vida e seus bens, ter aos menos 16 anos ou 18 anos incompletos.

A emancipação voluntária é concedida pelos pais se o menor tiver 16 anos completos. Previu o legislador que a emancipação poderia ser concedida pelos pais ou na falta do outro, por um deles, mediante instrumento público sem sequer que seja necessário a homologação ou sentença judicial, ouvindo o tutor quando for o caso, se o menor tiver dezesseis anos completos.⁹³

⁹⁰ KNABBEN, Caio Henrique. **Responsabilidade civil dos pais sobre os atos ilícitos cometidos pelos filhos menores emancipados: estudo das decisões dos tribunais de justiça do sul e sudeste e dos agravos regimentais em recurso especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça**. 2017. Tese. Graduação em Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Santa Catarina. Orientador: Prof. Mauricio da Cunha Savino Filó, Prof. Alisson Tomaz Comin, Profa. Monica Abdel. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6026/1/CAIO%20HENRIQUE%20KNABBEN.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

⁹¹ PINHEIRO, Raphael Fernando. **A responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados**. 2012. p.05. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-dos-pais-pelos-atos-ilicitos-cometidos-pelos-filhos-emancipados/>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

⁹² *Ibidem, loc. cit.*

⁹³ *Ibidem, loc. cit.*

Nessa senda, tem-se que a emancipação voluntária decorre de ato unilateral dos pais, reconhecendo ter o seu filho maturidade necessária para reger sua vida, considerando, portanto, que não necessita mais da proteção do Estado.

Ocorre que, na ausência de um dos pais, ausência essa expressada no artigo supramencionado, deve ser interpretada com elasticidade e não no sentido técnico do artigo 22 do CC, sendo exemplo de ausência o pai ou mãe faltante que se encontra em paradeiro desconhecido, abandono de lar, separação ou divórcio, situações que caberá ao juiz e aos membros do *parquet* verificar se a falta mencionada em lei tem o condão de autorizar a outorga da emancipação por apenas um dos pais.⁹⁴

Ademais, com a recusa injustificada de um dos pais para concessão da emancipação, há a possibilidade do consentimento do recalcitrante ser suprimido por meio de sentença judicial, oportunidade que a emancipação se tornará judicial, observado os interesses do menor com a oitiva de ambos genitores bem como do adolescente quando possível.⁹⁵

Insta salientar que por vezes os pais optam por emancipar seus filhos com o intuito de isentar-se de responsabilidades que o ordenamento os atribuiu, a denominada emancipação maliciosa. Tal espécie de emancipação, de acordo com larga jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não produz efeitos, oportunidade que a emancipação apesar de ser concedida pelos pais, deverá visar os interesses do menor.⁹⁶

Desta forma, se, por exemplo, for comprovado que o motivo pelo qual os detentores do poder familiar requisitaram a emancipação dos seus filhos visando a exoneração de gastos, bem como o dever de garantir alimentação e educação, a outorga ficará sujeita a anulação⁹⁷.

⁹⁴ PINHEIRO, Raphael Fernando. **A responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados.** 2012. p.05. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-dos-pais-pelos-atos-ilicitos-cometidos-pelos-filhos-emancipados/>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

⁹⁵ *Ibidem, loc. cit.*

⁹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 11 ed. Ed: Saraiva, São Paulo. 2013, p.137.

⁹⁷ KNABBEN. Caio Henrique. **Responsabilidade civil dos pais sobre os atos ilícitos cometidos pelos filhos menores emancipados: estudo das decisões dos tribunais de justiça do sul e sudeste e dos agravos regimentais em recurso especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça.** 2017. Tese. Graduação em Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Santa Catarina. Orientador: Prof. Mauricio da Cunha Savino Filó, Prof. Alisson Tomaz

Destaca-se que, a emancipação só pode ser concedida por quem esteja na titularidade do poder familiar já que a sua concessão é atributo deste, entretanto, mesmo sendo uma concessão dos pais, este ato demonstra-se como irrevogável, que por sua vez não se confunde com invalidade, já que conforme mencionado alhures, nos casos de emancipação maliciosa, poderá ser declarada nula e não produzirá seus efeitos.

Apesar de ser um ato irrevogável, em todos os casos de emancipação, há o entendimento de que, para que uma eventual vítima de dano causado por um emancipado não fique sem qualquer ressarcimento e amparo, os pais podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados⁹⁸, mesmo havendo o rompimento do poder familiar, que via de regra, aniquilamento do vínculo existente entre os pais e filhos.

De outra banda, há entendimentos de que com a emancipação o menor passa a ser responsável pelo dever de reparar os danos causados a terceiros, morais ou patrimoniais, excluindo os pais da responsabilidade subsidiária, assim, quando o jovem emancipado não possuir bens capazes de responder pela obrigação do seu ato ilícito, as vítimas ficariam sem indenizações por falta de recursos, não podendo ser acionados os pais em demandas judiciais para arcar com o prejuízo⁹⁹.

O Código Civil em seu artigo 932, I, II, quando trata da responsabilidade civil dos pais por atos cometidos pelos seus filhos, dispõe que os pais, tutores e curadores, são responsáveis pela reparação civil, pelos atos dos filhos, tutelados e curatelados que estiverem sob sua autoridade ou companhia.¹⁰⁰

Comin, Profa. Monica Abdel. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6026/1/CAIO%20HENRIQUE%20KNABBEN.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

⁹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil**. v.1. 10 ed. São Paulo. 2008, p.106.

⁹⁹ ORTEGA, Flávia Teixeira. Artigo. **Se os pais emanciparem o filho, estarão isentos de responsabilidade?** 2019. p.03. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/384703495/se-os-pais-emanciparem-o-filho-estarao-isentos-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹⁰⁰ BRASIL. **Código Civil**. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Ocorre que, após a emancipação não faz sentido falar em responsabilidade civil dos pais já que estes jovens sequer estão sob sua autoridade e companhia, muitos deles mantendo suas próprias vidas em locais diversos.

Em contraposição a este entendimento, tem-se que a emancipação voluntária visa o interesse do infante, de modo que é do interesse do menor que alguém seja solidariamente responsável pelos seus atos.¹⁰¹

Esta é, portanto, uma grande discussão doutrinária a respeito da responsabilidade civil dos pais por atos ilícitos cometidos pelos seus filhos emancipados, questão que será melhor trabalhada nos seguintes capítulos.

Outrossim, se os pais outorgam a emancipação ao menor que ainda não tem maturidade suficiente para gerir sua vida e seus negócios e fazem com o único intuito de se furtarem das obrigações que lhes foram impostas por lei, é entendimento razoável que nesses casos sejam eles responsabilizados.¹⁰²

Somente os menores sob poder familiar podem ser emancipados por simples declaração de vontade. Nesse sentido, a lei não confere ao tutor o poder de emancipar o pupilo e nesses casos a emancipação será produto de um procedimento judicial de iniciativa do emancipando, hipótese que a emancipação será judicial.¹⁰³

A emancipação judicial passará sempre pelo crivo do judiciário para evitar emancipações destinadas apenas a livrar o tutor dos ônus da tutela, nem sempre satisfeito com o encargo que lhe foi imposto. Há, portanto, uma proteção do estado aos tutelados, visando sempre salvaguardar os seus interesses.

¹⁰¹ KNABBEN, Caio Henrique. **Responsabilidade civil dos pais sobre os atos ilícitos cometidos pelos filhos menores emancipados: estudo das decisões dos tribunais de justiça do sul e sudeste e dos agravos regimentais em recurso especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça**. 2017. Tese. Graduação em Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Santa Catarina. Orientador: Prof. Mauricio da Cunha Savino Filó, Prof. Alisson Tomaz Comin, Profa. Monica Abdel. p. 38. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6026/1/CAIO%20HENRIQUE%20KNABBEN.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹⁰² ORTEGA, Flávia Teixeira. Artigo. **Se os pais emanciparem o filho, estarão isentos de responsabilidade?** 2019. p.03. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/384703495/se-os-pais-emanciparem-o-filho-estarao-isentos-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹⁰³ PINHEIRO, Raphael Fernando. **A responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados**. 2012. p.05. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-dos-pais-pelos-atos-ilicitos-cometidos-pelos-filhos-emancipados/>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

No caso da emancipação judicial, por sua vez, requerida pelo menor, o tutor além de ser favorável a decisão do infante, deverá convencer o juiz que o adolescente tem capacidade emocional e intelectual para seguir a vida sozinho.¹⁰⁴

Tanto na emancipação voluntária quanto na judicial, para que haja de fato o ato, o seu registro deverá seguir além do artigo 91, o disposto nos artigos 89 e 90 da Lei de Registros Públicos¹⁰⁵. Desta forma, o magistrado deverá comunicar a decisão ao oficial de registro, de ofício, sem o qual a emancipação não produzirá efeitos.

Por fim, a emancipação legal, terceira e última espécie de emancipação, decorre de determinados acontecimentos que a lei atribui esse efeito, sendo o primeiro deles o casamento.

O casamento acarreta o fim da incapacidade civil devido a constituição da família, automaticamente emancipando o menor. Todavia, em que pese a emancipação decorrer do casamento, a dissolução ou separação judicial não devolverá a condição de incapaz ao menor, diferentemente do que acontece com o casamento nulo que não produz qualquer efeito, devolvendo a condição de incapaz ao menor, salvo se contraiu de boa-fé, oportunidade em que este produzirá todos os efeitos, inclusive a própria emancipação.¹⁰⁶

Ainda no que tange a emancipação oriunda do casamento, para que seja adquirida, deve-se respeitar a idade núbil, entre 16 e 18 anos, tendo ainda que haver a autorização dos representantes dos adolescentes.¹⁰⁷

¹⁰⁴ KNABBEN. Caio Henrique. **Responsabilidade civil dos pais sobre os atos ilícitos cometidos pelos filhos menores emancipados: estudo das decisões dos tribunais de justiça do sul e sudeste e dos agravos regimentais em recurso especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça**. 2017. Tese. Graduação em Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Santa Catarina. Orientador: Prof. Mauricio da Cunha Savino Filó, Prof. Alisson Tomaz Comin, Profa. Monica Abdel. p. 38. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6026/1/CAIO%20HENRIQUE%20KNABBEN.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹⁰⁵ BRASIL. **Código Civil**. Art. 89. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados. Art. 90. O registro será feito mediante transladação da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, as referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão: nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento; 3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11 ed. Ed: Saraiva, São Paulo. 2013, p.137.

¹⁰⁷ KNABBEN. Caio Henrique. Abdel. *op. cit.* p. 38.

Destaca-se que, embora o ordenamento não diga expressamente, a união estável também terá o condão de emancipar o menor nas mesmas condições em que o casamento emancipa.¹⁰⁸

Assim como o casamento, há outros acontecimentos que geram automaticamente a emancipação do sujeito, quer seja o exercício de emprego público efetivo, a colação de grau em curso de ensino superior, e o estabelecimento civil ou comercial ou a existência de relação de emprego, desde que em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria, assim, justificando a emancipação, demonstrando nesses casos maturidade suficiente para gerir sua vida e seus bens.¹⁰⁹

O exercício do emprego público efetivo é causa de emancipação, entretanto, dificilmente um menor de 18 anos assumirá um cargo ou emprego público devido as responsabilidades inerentes a estas atribuições.

Neste sentido, só cessará a incapacidade para os menores, quando estes obtiverem aprovação em concurso público, oportunidade que a assunção de cargos de provimento em comissão que a investidura independe de aprovação prévia em concurso público e as admissões em processos seletivos, não têm o condão de determinar o fim da incapacidade.¹¹⁰

Em contrário a este entendimento, Carlos Roberto Gonçalves¹¹¹ entende que o simples exercício de emprego público é condição suficiente para a cessação da incapacidade, quer seja emancipação, vez que o simples fato de assumir condição de agente público além de demonstrar maturidade suficiente o menor terá uma relação de emprego com economia própria, fatores estes considerados suficientes para obtenção da capacidade de fato.

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Gustavo Henrique. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos capazes**. 2011. Tese. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. Orientadora: Profa. Dra. Patricia Faga Iglecias Lemos. p.55. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10092012-153016/publico/DISSERTACAO_FINAL_COMPLETA_Gustavo_Henrique_de_Oliveira.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹⁰⁹ PINHEIRO, Raphael Fernando. **A responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados**. 2012. p.08. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-dos-pais-pelos-atos-ilicitos-cometidos-pelos-filhos-emancipados/>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹¹⁰ OLIVEIRA, Gustavo Henrique. *op. cit.* p. 55.

¹¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. V.1, 6 ed. São Paulo. Ed: Saraiva. 2008. p.112.

A colação de grau em curso superior, apesar de ser uma circunstância que dificilmente ocorrerá na prática em virtude do lapso temporal programa de ensino do Brasil, também é uma hipótese de emancipação.

Outrossim, o estabelecimento civil ou comercial bem como a relação de emprego do menor com 16 anos completos que tenha economia própria também tem causa a obtenção da plena capacidade, vez que não seria razoável esta pessoa possuir estabelecimento comercial e necessitar da assistência de seus responsáveis para firmar negócios jurídicos atinentes ao seu ramo de comércio¹¹², ademais, o menor possuirá economia própria, demonstrando maturidade.

Qualquer que seja a espécie de emancipação, seus efeitos serão imediatos se registrada em cartório ou preenchidas as condições legais¹¹³.

Outrossim, um dos principais efeitos da emancipação será a extinção do poder familiar¹¹⁴, ou seja, interrupção definitiva do poder familiar dos pais em relação aos filhos, conforme está previsto no artigo 1635, inciso II do Código Civil, mesmo porque com a emancipação o infante atinge a maioridade, não sendo mais necessários que os pais defendam os seus interesses. Ademais, de igual forma, cessa a condição de tutela¹¹⁵, conforme dispõe o artigo 1.763, inciso I, CC.

Além da emancipação, apenas a morte de um ou ambos os pais, o alcance da maioridade, a adoção e a sentença judicial são capazes de extinguir o poder familiar.

É curial esclarecer ainda que a emancipação, conforme já mencionado alhures, demonstra-se como ato irrevogável, uma vez concedida, o menor não poderá retornar ao status anterior de incapacidade, exceto nos casos de casamento nulo que é capaz de devolver a condição de incapaz do indivíduo.

Insta salientar que além de gerar alguns efeitos, nasce com a emancipação alguns direitos para o emancipado, oportunidade que o mesmo poderá casar, receber herança, realizar negócios jurídicos em geral, inclusive vender e comprar bens,

¹¹² OLIVEIRA, Gustavo Henrique. OLIVEIRA, Gustavo Henrique. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos capazes**. 2011. Tese. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Faga Iglecias Lemos. p.58. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10092012-153016/publico/DISSERTACAO_FINAL_COMPLETA_Gustavo_Henrique_de_Oliveira.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹¹³ BASTOS, Athena. **Emancipação do menor: princípios fundamentais e efeitos jurídicos**. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/emancipacao-de-menor/>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹¹⁴ *Ibidem*.

¹¹⁵ *Ibidem*.

assinar documentos bem como viajar sem autorização dos pais ou representantes legais.¹¹⁶

Apesar de se tornar plenamente capaz para todos os atos da vida civil, a antecipação da capacidade ainda implica em algumas vedações, como por exemplo, não autoriza a emissão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), não podendo o emancipado dirigir veículos que exijam CNH. Ademais, não está o emancipado autorizado ao uso de bebidas alcoólicas, entrar em shows com classificação indicativa para maiores de 18 anos ou até mesmo casas noturnas¹¹⁷, isto porque, apesar da antecipação da maioridade o emancipado não se torna adulto.

Neste diapasão, destaca-se que por vezes a emancipação é capaz de excluir a responsabilidade dos pais ou representantes legais, pelas obrigações alimentares ou até mesmo por atos práticos pelos menores¹¹⁸, já que há o rompimento do poder familiar, conforme será melhor trabalhado nos seguintes capítulos da presente monografia a respeito da responsabilidade civil nesses casos.

¹¹⁶ BASTOS, Athena. **Emancipação do menor: princípios fundamentais e efeitos jurídicos.** Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/emancipacao-de-menor/>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹¹⁷ *Ibidem.*

¹¹⁸ OLIVEIRA, Gustavo Henrique. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos capazes.** 2011. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Faga Iglecias Lemos. p.58. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10092012-153016/publico/DISSERTACAO_FINAL_COMPLETA_Gustavo_Henrique_de_Oliveira.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo tem como objetivo estabelecer o conceito e as principais características da responsabilidade civil, para posteriormente analisar como se dá sua aplicação no direito de família, especificamente a responsabilidade civil dos pais por atos cometidos pelos seus filhos bem como os fundamentos atribuídos a esta responsabilidade.

A responsabilidade civil é um dos mais expressivos capítulos da ciência jurídica e tem origem no termo latino “*respondere*”, que significa a obrigação que emerge de se responsabilizar alguém por seus atos lesivos.¹¹⁹

Outrossim, destaca-se que na fase mais primitiva da cultura humana, a reparação do ato lesivo resumia-se na retribuição do mal pelo mal, verdadeira vingança privada. Ocorre que, na vingança privada não havia qualquer vestígio de reparação, mas a dupla lesão¹²⁰, neste sentido, este capítulo da ciência jurídica evoluiu no tempo e atualmente traz a noção de violação de uma norma jurídica, devendo o seu agente reparar o dano causado¹²¹.

Neste sentido, se compreende por responsabilidade civil a prática uma atividade danosa de alguém, que atuando ilicitamente, viola uma norma jurídica existente, seja ela legal ou contratual, que conseqüentemente acarretará a obrigação de reparar o dano.¹²²

De modo geral, o principal objetivo da ordem jurídica, é proteger o lícito e reprimir o ilícito e de acordo com o entendimento de Sergio Cavalieri Filho¹²³, o Direito se

¹¹⁹ OLIVEIRA, Gustavo Henrique. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos capazes**. 2011. Tese. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Faga Iglecias Lemos. p.97. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10092012-153016/publico/DISSERTACAO_FINAL_COMPLETA_Gustavo_Henrique_de_Oliveira.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹²⁰ *Ibidem, loc. cit.*

¹²¹ BALDISSARELLI, Luiz Eduardo. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2015. Tese. Graduação. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI – Centro de ciências sociais e jurídicas – CEJURPS. Santa Catarina. Orientador: Profa. Msc. Luciana de Carvalho Paulo Coelho. p.17. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Luiz%20Eduardo%20Baldissarelli.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

¹²² GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v.3. 10 ed. Ed: Saraiva. São Paulo. 2012, p.53

¹²³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo. ed Atlas, 2012, p.01

destina aos atos lícitos, cuidando dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos.

Desta forma, em Direito Civil, a responsabilidade é ainda definida em seu sentido clássico como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo”¹²⁴, sendo, portanto, responsável todo aquele que está submetido a obrigação de reparar ou de sofrer a pena.

O adjetivo “responsável” arrasta uma diversidade de complementos, oportunidade em que alguém é responsável pelas consequências de seus atos, mas também é responsável pelos outros, na medida em que estes são postos sob seu encargo ou seus cuidados ou até mesmo além dessa medida, seguindo este entendimento, todos são responsáveis por tudo e por todos.¹²⁵ Portanto, é seguindo esta linha de raciocínio que veremos os desdobramentos da responsabilidade civil dos pais pelos atos lesivos dos seus filhos e as vertentes relacionadas à menoridade e emancipação.

Neste íterim, define Carlos Roberto Gonçalves que a “a responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito”¹²⁶.

A responsabilidade civil deriva então, de agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, oportunidade em que no caso concreto não se possa repor *in natura* o estado anterior das coisas.¹²⁷ É exatamente essa preocupação com a vítima que será abordada nos próximos tópicos do presente capítulo.

A violação de um dever jurídico configura ilícito, que na maioria das vezes traz como consequência um dano para outrem gerando um novo dever jurídico, reparar o dano. Neste sentido, observa Sérgio Cavalieri Filho¹²⁸ a existência de um dever jurídico originário e um dever jurídico sucessivo, este último, decorrente de uma violação.

¹²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo. ed Atlas. 2015, p.11.

¹²⁵ *Ibidem, loc cit.*

¹²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15 ed. São Paulo: ed Saraiva, 2014, p.13.

¹²⁷ GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 15 ed. São Paulo: ed Saraiva, 2017, p.53.

¹²⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. Ed: Atlas. São Paulo, 2014, p.02.

Ademais, interpreta-se que aquele que descumprir um dever jurídico originário correspondente a um direito absoluto, surgirá o dever jurídico de reparar o dano.

O objeto da responsabilidade civil é o cuidado com outrem, vulnerável e frágil, podendo responsabilizar alguém como sujeito capaz de designar seus próprios atos.¹²⁹

A responsabilidade civil exerce função demarcatória no sentido de estabelecer uma delimitação entre as fronteiras dos âmbitos de liberdade de atuação e aqueles outros, em que se outorga uma certa dose de proteção a determinados bens e interesses. Por fim, o ressarcimento da vítima será como uma consequência negativa do acerto da responsabilidade.¹³⁰

Neste sentido, entende-se por responsabilidade civil o instituto que visa reparar um dano causado, decorrente de um ato lícito ou ilícito de um agente, o qual deverá compensar a vítima deste dano, visando à proteção total desta figura.

Motivada, inicialmente pelo desejo de vingança privada, a responsabilidade civil evolui para a categoria de punição pecuniária ao dano causado. A doutrina apresenta pressupostos que se demonstram como elementos imprescindíveis para a caracterização da responsabilidade civil.

Neste sentido, para que um sujeito seja responsabilizado civilmente será necessário: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva qualificada juridicamente, que se apresente como ilícito ou lícito; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente, e c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, sendo este último, fato gerador da responsabilidade.¹³¹

Desta forma, levando em conta as considerações traçadas acima, destaca-se o artigo 186 do Código Civil de onde se extrai nitidamente os elementos para a caracterização da responsabilidade civil listados no parágrafo anterior. Veja-se:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹²⁹ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo. ed: Saraiva jur, 2017, p.32.

¹³⁰ *Ibidem*, p.101.

¹³¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25 ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2011, p.53.

A expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito” diz respeito, notadamente, ao ato ilícito subjetivo. Já o segundo pressuposto vem consagrado pelos termos “dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” e por fim, o nexos de causalidade é extraído do referido artigo quando analisado o verbo “causar”.¹³²

Neste sentido, conforme esclarecido alhures, ressalta-se que apenas surgirá o dever reparatório quando, estiverem presentes todos esses pressupostos com todas as suas particularidades, conforme previsão do artigo 927, caput do CC/02:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sendo assim, importante se faz uma breve análise de cada um dos elementos imprescindíveis para fins de responsabilização civil para futuramente ser traçado uma linha de raciocínio acerca da responsabilidade civil dos pais pelos atos cometidos pelos seus filhos menores e pelos menores emancipados bem como o seu fundamento para acontecer.

Conforme se depreende dos artigos supramencionados, a conduta humana violadora de um direito será classificada como “ato ilícito”. Neste sentido, oportuno se faz realizar esta análise sob dois primas, verificação do que pode ser considerado como “ato” e posteriormente a sua qualificação “ilícito”.

Portanto, entende-se por “ato” a conduta humana voluntária seja ela comissiva ou omissiva praticada por um sujeito imputável, assim, para a sua configuração mostra-se necessária apenas uma atuação positiva ou negativa que desencadeie um processo executivo no bojo de uma cadeia causal.¹³³

No que tange a conduta comissiva não há que se tecer maiores questionamentos, entrando em debate apenas os comportamentos comissivos já que não é qualquer abstenção que terá o condão de desencadear a responsabilidade civil, assim, a referida conduta só será relevante quando o ordenamento jurídico previamente estabelecer, impuser a um determinado sujeito sob determinada situação o dever de realização de um ato comissivo para evitar a consumação daquele resultado danoso

¹³² SANTANA, Felipe de Carvalho. **A responsabilidade civil extracontratual e os seus pressupostos**. 2016. Artigo Científico. Salvador. p. 13. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4579/2998>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹³³ *Ibidem, loc. cit.*

esperado, quando ele próprio pactuar obrigação de impedi-lo ou quando por conduta anterior criar aquela situação de perigo que resultou o dano.¹³⁴

Portanto, compreende-se que em verdade, a significância da omissão se dará quando da existência de um dever jurídico prévio de agir atribuído aquele determinado indivíduo sob aquela determinada situação, oportunidade que a sua inação é a própria causadora daquele evento danoso.¹³⁵

Ocorre que, a noção da conduta humana é que ela tenha sido realizada de forma voluntária, conforme próprio se exprime do art. 186, CC/02. Ademais, liga-se à ideia de ter sido a conduta praticada por um sujeito imputável e é exatamente por essa exigência de voluntariedade que se retira a responsabilização direta dos inimputáveis, como por exemplo, os indivíduos de menoridade, oportunidade que haverá uma responsabilidade civil indireta dos indivíduos responsáveis por eles, por sua vez, violadores do seu dever de guarda deixando de evitar, a deflagração do dano.¹³⁶

Outrossim, curial destacar que o Código Civil dispõe que os atos ilícitos ocorrem quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito ou causa algum dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Quando se entende que o agente causador do dano diante das circunstâncias concretas do caso, deveria ou até mesmo poderia agir de modo distinto, o seu comportamento será reprovado, portanto, o ato ilícito será qualificado pela culpa.¹³⁷

Desta forma, não se pode afirmar que a ilicitude sempre acompanha a ação humana ensejadora da responsabilidade civil, na verdade se tem que apesar da antijuridicidade ser a regra, poderá haver responsabilidade civil sem antijuridicidade.¹³⁸

¹³⁴ SANTANA, Felipe de Carvalho. **A responsabilidade civil extracontratual e os seus pressupostos**. 2016. Artigo Científico. Salvador. p. 13. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4579/2998>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹³⁵ *Ibidem, loc. cit.*

¹³⁶ *Ibidem, loc. cit.*

¹³⁷ BALDISSARELLI, Luiz Eduardo. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2015. Tese. Graduação. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI – Centro de ciências sociais e jurídicas – CEJURPS. Santa Catarina. Orientador: Profa. Msc. Luciana de Carvalho Paulo Coelho. p. 23. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Luiz%20Eduardo%20Baldissarelli.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

¹³⁸ *Ibidem, loc. cit.*

Ademais, a responsabilidade civil não exige necessariamente a consciência subjetiva da ilicitude do ato, neste sentido, além da incapacidade absoluta do agente causador do dano, a falta de consciência da ilicitude do ato não é considerada elemento extintivo de responsabilidade.¹³⁹

A regra no âmbito da responsabilidade civil é a responsabilidade decorrente de conduta ou ato próprio, respondendo o agente com seu patrimônio, conforme dispõe o próprio Código Civil.

Entretanto, a pessoa pode responder por ato de terceiro conforme mencionado acima, bem como por fato de animal, por fato de coisa inanimada ou até mesmo por um produto colocado no mercado de consumo, conforme prevê o CC/02. Portanto, a responsabilidade por fato de terceiro que será o foco do presente trabalho.

Neste passo, passa-se a uma breve análise do elemento culpa no âmbito da responsabilidade civil.

Na teoria da responsabilidade civil, se verifica que a culpa e o dolo são elementos importantíssimos e, portanto, caracterizadores do fato ilícito que por sua vez constitui infração civil e sujeito a reparação.¹⁴⁰

A culpa pode ser analisada em seu sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém em decorrência de fato intencional, ou omissão, quando a culpa compreende o dolo, sendo a violação intencional do dever jurídico ou em seu sentido *lato sensu*, sentido estrito, onde a culpa é caracterizada pela imperícia, negligência ou imprudência, sem qualquer deliberação de violar um dever.¹⁴¹

A culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e até mesmo observar, que pode ser classificada quanto ao seu grau de lesão, podendo ser grave, leve e levíssima.¹⁴²

¹³⁹ GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v.3. 16 ed. Ed: Saraiva, 2018, p.264.

¹⁴⁰ OLIVEIRA, Marcus Geraldo Porto de. **Dano Moral**. 3 ed. São Paulo. ed: Editora de Direito Ltda, 2003, p.43.

¹⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. 25 ed. Ed: Saraiva. São Paulo, 2011, p.41.

¹⁴² BALDISSARELLI, Luiz Eduardo. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2015. Tese. Graduação. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI – Centro de ciências sociais e jurídicas – CEJURPS. Santa Catarina. Orientador: Profa. Msc. Luciana de Carvalho Paulo Coelho. p. 27. Disponível em:<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Luiz%20Eduardo%20Baldissarelli.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

O dolo se caracteriza pela intenção do agente causador do dano, bem como a sua consciência sabendo do resultado que determinadas condutas gerarão. Ademais, entende que a culpa é a violação do dever sem a consciência de transgressão e sem a consciência de causar o dano.¹⁴³

A culpa assume função essencial no âmbito da responsabilidade civil, como no direito penal. Portanto, a responsabilidade civil pressupõe a culpa em sentido amplo, ressalvadas algumas exceções.¹⁴⁴

Em sua essência, a culpa é sempre a mesma coisa, a violação de um dever de cuidado, mas embora o seu conceito seja único, a conduta culposa pode se dar de diversas maneiras, pode-se dizer que são ângulos diferentes de exame do mesmo fenômeno.¹⁴⁵

Assim, tem-se que culpa pode ser grave, quando o agente atuar com grosseira falta de cautela ou com o descuido considerado injustificável ao homem médio. É, portanto, a culpa com previsão do resultado, a chamada culpa consciente. A culpa leve demonstra-se como aquela em que se a falta puder ser evitada com atenção ordinária, com cuidado próprio do homem comum. Por fim, a culpa levíssima, se caracteriza pela falta de atenção extraordinária, pela ausência de habilidade especial.¹⁴⁶

Apesar da culpa ser assim subdividida, em graus, o Código Civil diferentemente do Código Penal, equipara a culpa ao dolo para fins de reparação de dano e não faz qualquer distinção entre os graus de culpa, medindo a indenização não pela gravidade da culpa, mas pela extensão do dano causado pelo agente.¹⁴⁷

Neste sentido, o Código Civil em correspondência entre o grau da culpa e o ressarcimento do dano, dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano e se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o

¹⁴³ OLIVEIRA, Marcus Geraldo Porto de. **Dano Moral**. 3 ed. São Paulo. ed: Editora de Direito Ltda, 2003, p.43.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p.44.

¹⁴⁵ *Ibidem*, *loc.cit.*

¹⁴⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7 ed. Ed: Atlas. São Paulo, 2007, p.37.

¹⁴⁷ SANTANA. Felipe de Carvalho. **A responsabilidade civil extracontratual e os seus pressupostos**. 2016. Artigo Científico. Salvador. p. 13. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4579/2998>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

juiz reduzir equitativamente a indenização¹⁴⁸, que será tratado mais adiante acerca deste tema ao estudar os princípios norteadores da responsabilidade civil, especificamente o princípio da reparação integral e princípio da equidade.

Ora, poderá então o juiz adequar a indenização ao dano provocado, e ainda que a culpa seja levíssima, a culpa obrigará o agente indenizar a vítima que não poderá ficar desamparada.

A prova da culpa em muitos casos é diabólica e não raro foge do alcance do lesado. Em face da dificuldade de comprovação da culpa, a culpa presumida é um mecanismo para favorecer a vítima que sem abandonar a teoria da culpa, por via de presunção o causador do dano até prova em contrário, presume-se culpado¹⁴⁹, visando mais uma vez a proteção da vítima.

Neste diapasão, importante se faz destacar que em regra, somente se torna obrigado a reparar um dano, prejuízo causado a outrem se o sujeito agir com culpa, qualquer que seja sua espécie, uma vez que se ausente o elemento culpa, a vítima do dano terá que suportar por sua conta os danos e prejuízos sofridos, isentando quem praticou o ato.¹⁵⁰

Neste sentido, passa-se a analisar o que seria um dano indenizável, bem como suas espécies.

O dano é o fato jurídico desencadeador de responsabilidade civil, não havendo responsabilidade civil sem dano já que o dano é considerado o elemento que dispara o mecanismo ressarcitório, sendo um requisito essencial sem o qual não haveria que se falar nem em ressarcimento tão pouco indenização.¹⁵¹

Neste sentido, qualquer que seja a espécie de responsabilidade sob exame, seja ela contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva, o dano será sempre requisito indispensável para sua configuração e para que ele seja indenizável é necessário

¹⁴⁸ BRASIL. **Código Civil**. Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

¹⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7 ed. Ed: Atlas. São Paulo, 2007, p.38.

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Marcus Geraldo Porto de. **Dano Moral**. 3 ed. São Paulo. ed: Editora de Direito Ltda, 2003, p.45.

¹⁵¹ SANTOS. Pablo de Paula Saul. Artigo. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. 2012. Artigo Científico. Universidade Federal do Maranhão. Orientadora: Prof.^a Maria Tereza Cabral Costa Oliveira. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

inicialmente de uma violação de interesse alheio seja patrimonial ou extrapatrimonial.¹⁵²

Por certo que, independente da licitude do ato, sem dano não haverá cominação da obrigação reparatória. Isto quer dizer que, ainda que a conduta do agente seja dolosamente ilícita, se não lograr êxito na causação de um dano aos direitos de outrem, não haverá o que reparar. Portanto, o dano afigura-se como pressuposto preponderante da responsabilidade civil, mesmo porque esse instituto conforme dito alhures, tem a função precípua de ressarcimento de um prejuízo, protegendo a vítima do dano e não a punição ao agente.¹⁵³

Ocorre que, para que um dano seja indenizável, deverá causar algum prejuízo, neste sentido, ainda que haja violação de um dever jurídico que tenha existido culpa e até dolo na conduta do infrator, nenhuma indenização será devida se não for verificado o efetivo prejuízo daquela conduta, oportunidade que redundaria em uma punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal.¹⁵⁴

A indenização então, atua como benefício e utilidade do credor, tutelando interesses legítimos, “ao passo que a indenização, fora desses casos excepcionais, imposta em benefício de alguém que nada sofreu, ou além do que tenha sofrido, importaria num enriquecimento injustificado e para quem pagasse seria uma pena”¹⁵⁵.

Em que pese presente todos os requisitos para ocorrência de um dano indenizável, a vítima do dano ou suposto prejudicado, deverá comprovar a ocorrência de um dano material ou moral, sem o qual não logrará êxito em sua demanda, pois, somente o dano certo, efetivo, é indenizável, portanto, a regra é de o dano ser provado por quem alega.

Passado isso, certo está que haverá responsabilidade civil sempre que estiver diante de um dano causado por conduta de um agente, entretanto entre esses dois

¹⁵² SANTOS. Pablo de Paula Saul. Artigo. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. 2012. Artigo Científico. Universidade Federal do Maranhão. Orientadora: Prof.^a Maria Tereza Cabral Costa Oliveira. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹⁵³ SANTANA. Felipe de Carvalho. **A responsabilidade civil extracontratual e os seus pressupostos**. 2016. Artigo Científico. Salvador. p. 13. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4579/2998>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹⁵⁴ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo. Ed: Saraiva. 1949, p.162.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p.163.

elementos, imprescindível se faz estabelecer uma conexão entre esses elementos, o chamado pelo ordenamento de nexos causal, que será estudado a seguir.

Requisito imprescindível para o surgimento da obrigação de indenizar é a ocorrência de um dano considerado como o fato produtor de lesões a interesses juridicamente protegidos de outrem, isto quer dizer, um dano indenizável, tanto em seu caráter patrimonial como em seu caráter extrapatrimonial. Ocorre que, diante desse dano deverá existir um elo que une a conduta e o dano, o denominado nexos de causalidade.

Esse elemento ocupa duas funções no setor da responsabilidade civil, tais quais a de conferir a obrigação de indenizar ao causador do dano, imputando juridicamente consequências do evento lesivo a quem os produziu, além de determinar a extensão do dano e a medida da sua reparação.¹⁵⁶

Percebe-se, portanto, que pela relação de causalidade é possível determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.¹⁵⁷

Neste sentido, destaca-se que, conforme exposto alhures, a antijuridicidade dos atos é a regra geral, entretanto, é possível que haja ato ilícito e dano, sem que um seja considerado a causa do outro, oportunidade que se o dano for provocado por agente externo ou se for ele consequência de culpa exclusiva da vítima restará excluída a causalidade¹⁵⁸, igualmente ocorrerá quando da ocorrência de fatores externos como o caso fortuito e a força maior.

Neste sentido, cristalino que a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação provocou, só se podendo cogitar, concretamente, da existência de um direito de esfera patrimonial quando se estabelece um vínculo jurídico, uma relação entre certa pessoa e certo bem¹⁵⁹.

¹⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo. ed Atlas. 2015, p.459.

¹⁵⁷ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Gustavo Henrique. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos capazes**. 2011. Tese. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Faga Iglecias Lemos. p.176. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10092012-153016/publico/DISSERTACAO_FINAL_COMPLETA_Gustavo_Henrique_de_Oliveira.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹⁵⁹ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo. Ed: Saraiva. 1949, p. 298.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ademais, “restringindo-se à matéria contratual, só se pode cogitar o dano ressarcível quando for possível estabelecer uma relação de causa e efeito entre a inexecução da obrigação e o prejuízo”¹⁶⁰. Assim, ainda que haja inadimplemento e dano, o credor não terá qualquer direito ao ressarcimento se não provar que o dano é efeito do inadimplemento¹⁶¹.

Apesar de ser amplamente necessário para que a responsabilização civil seja legítima, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu, bastando que reste verificado que o dano não ocorreria se o fato não tivesse ocorrido. Ademais, a causa não necessita ser imediata, mas, se for condição para a produção do dano, é suficiente para que o agente seja responsabilizado.¹⁶²

Outrossim, nem sempre há certeza absoluta que determinado ato/fato foi o que produziu o dano ou prejuízo, bastando para sua configuração um grau elevado de probabilidade¹⁶³, ademais, uma situação meramente hipotética, conquanto não impossível, não terá força para destruir o nexo de causalidade¹⁶⁴.

O nexo causal é como a “ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória”¹⁶⁵.

Ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa. Nota-se, portanto, que além dos elementos conduta humana e dano, para que haja responsabilidade civil em qualquer caso, necessário se faz a presença do nexo de causalidade, considerado o mais melindroso dos elementos, fazendo-se necessário assim investigar o nexo que liga o resultado danoso ao infrator, sendo esta investigação indispensável para que enfim se possa concluir pela responsabilidade civil deste último¹⁶⁶.

¹⁶⁰ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo. Saraiva. 1949, p. 299.

¹⁶¹ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁶² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25 ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2011, p.127.

¹⁶³ ALVIM, Agostinho. *op cit.* p. 300.

¹⁶⁴ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁶⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo. ed Atlas. 2015, p.459.

¹⁶⁶ OLIVEIRA, Gustavo Henrique. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos capazes**. 2011. Tese. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Faga Iglecias Lemos. p.178. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10092012->

É partindo do pressuposto nexu de causalidade como elemento fundamental e imprescindível para fins de responsabilidade civil que se encontra o elo com o estudo do presente trabalho, se há nexu de causalidade entre a conduta dos filhos e o dano causado a outrem capaz de responsabilizar os pais.

Conforme mencionado alhures, ninguém pode responder por um resultado que não tenha dado causa e por esse motivo que se faz necessário a análise do nexu de causalidade, ou seja, a análise entre o dano e seu suposto causador, a verificação de uma relação de causa e efeito.

É cediço que o dano provocado por agente externo ou se for ele consequência da culpa exclusiva da vítima, o nexu de causalidade restará excluído, melhor dizer, rompido.

Ocorre que, embora em uma análise superficial não exista nexu de causalidade entre um dano, o agente causador e um terceiro alheio a esta relação que não participou do evento danoso tão pouco concorreu para, essa situação muda de figura quando se trata de um dano causado por um menor, oportunidade que serão seus pais os responsáveis pela reparação civil, mesmo não tendo dado causa ao dano de forma direta.

Isso se dá porque os pais são responsáveis pelos atos dos seus filhos, mesmo porque é um direito irrenunciável, levando em conta a vulnerabilidade da criança e do adolescente, mesmo porque o ordenamento jurídico confere aos pais deveres e virtude do exercício do poder familiar, conforme já foi estudado no capítulo anterior. Estamos, portanto, diante de uma responsabilidade objetiva que será tratada mais adiante no próximo capítulo bem como suas demais vertentes.

Neste diapasão, para que o pai seja considerado responsável pelos eventos danosos causados pelos seus filhos, basta à indicação da existência de nexu causal entre a conduta do menor e o dano causado¹⁶⁷, ressalta-se que isso não significa

153016/publico/DISSERTACAO_FINAL_COMPLETA_Gustavo_Henrique_de_Oliveira.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹⁶⁷ CANAN, Felipe. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos de seus filhos: pontos controversos impostos pelo código civil de 2002 e entendimentos jurisprudenciais**. 2016 Tese. Graduação. Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Professor Doutor Rafael Peteffi da Silva. p.66. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/164173/resp%20%20pais%20e%20filhos%20Monografia%20-%20Felipe%20Canan.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

que o a responsabilidade depende de culpa, conforme já mencionado na presente dissertação.

Há sobretudo, independente denexo de causalidade e culpa, a necessidade de ressarcir e ou indenizar a vítima de qualquer dano causado por um indivíduo, seja este de menoridade ou emancipado, portanto, trata-se da principal função do instituto da responsabilidade civil, a proteção à vítima, oportunidade que no Brasil, antes de punir o agente causador do dano, a responsabilidade civil visa compensar a vítima lesada, nos termos da disposição do art. 944 do CC/02.¹⁶⁸

Ressalta-se que o enfoque da presente monografia, é justamente o dano causado por um menor emancipado e a responsabilidade civil dos pais, bem como a figura da vítima em meio a este debate.

Insta salientar que a IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, compreende a responsabilidade civil também como função preventiva¹⁶⁹, oportunidade que aprovou o Enunciado 446 nos seguintes termos: “A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade”¹⁷⁰.

Dando enfoque à vítima, essa proteção impedirá que a vítima suporte o prejuízo causado pelo dano sem a devida reparação já que ninguém deverá suportar dano o qual não deu causa, exceto quando houver culpa concorrente.

Neste sentido, é exatamente essa proteção à vítima que será demonstrado nos itens a seguir por meio dos princípios norteadores da responsabilidade civil, demonstrando que em qualquer caso a vítima não poderá ficar desamparada, dando insumo a conclusão dada pela presente monografia.

3.1 PRINCIPIOS NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

¹⁶⁸ BEZERRA, Roberta Teles; MENEZES. Joyceane Bezerra de. **O perfil funcional do dano moral no direito brasileiro: uma análise crítica à indenização punitiva nos tribunais superiores do Brasil.** Fortaleza. p.03. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b4d3e6d88a4c669>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁶⁹ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁷⁰ BRASIL. CJF. Enunciados. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado 446.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/371>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

Inicialmente cumpre destacar que se entende por “princípios” como enunciados lógicos que validam uma área do saber, assim, admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber.¹⁷¹

Por sua vez, “princípios” não se confundem com “valores” nem mesmo com “regras”, prestando-se à concretização da justiça.¹⁷²

Outrossim, trata-se dos alicerces, da essência, dos preceitos fundamentais que dão a tônica do ordenamento jurídico geral e específico, orientando os estudiosos e aplicadores do direito, auxiliando na criação de teses e dirimindo controvérsias além de suprimir lacunas.¹⁷³

Como bem ensina Ronald Dworkin, o direito deve ser visto como integridade, composto tanto pelas regras escritas como por princípios, desta forma, utiliza do termo princípio para indicar todo conjunto de padrões que não são regras, além disso, se preocupa em diferenciar princípios e políticas.¹⁷⁴

Seguindo a linha de raciocínio exposta acima, denomina-se política como um padrão que irá estabelecer um objetivo que deverá ser alcançado em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade. Já no que tange os princípios, afirma-se que será como uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.¹⁷⁵

Ainda sobre esse entendimento, o Direito é a conjunção entre leis em sentido estrito e princípios. Insta salientar que, quando os princípios colidem entre si, aquele que vai resolver o conflito será escolhido por conta da força relativa de cada um, utilizando-se da ponderação.¹⁷⁶

Por fim, ainda para Dworkin¹⁷⁷, os princípios são uma aproximação entre direito e moral, portanto, têm lugar na resolução de casos difíceis, os chamados “hard cases”.

¹⁷¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo. Saraiva. 2005, p.303.

¹⁷² LARAIA, Ricardo Regis. Princípios: meio e fim. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2008. p.139 *et. seq.*

¹⁷³ GOMES, José Jairo. **Responsabilidade civil e eticidade**. Belo Horizonte. Del Rey. 2005, p.89/90.

¹⁷⁴ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2 ed. São Paulo: Martin Fontes, 2007, p.492.

¹⁷⁵ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹⁷⁶ *Ibidem*, p.127.

¹⁷⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*

Neste sentido, após uma breve análise do conceito de “princípios”, tem-se que o presente capítulo além de analisar as alterações introduzidas pelo CC/02 no âmbito da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos, interpretando-as consonantes os princípios que regem o ordenamento jurídico, os fatos e valores sociais, que auxiliam o encontro de soluções a fim de restabelecer o direito violado da vítima do dano, visa também estabelecer a importância da responsabilidade civil na esfera da vítima, servindo de ponte e fundamento para a solução que será dada no fim do presente trabalho acerca do direito de regresso dos pais contra os filhos quando estes tiverem que ser responsabilizados pelos atos ilícitos cometidos pelos seus filhos emancipados que não tem independência econômica suficiente para arcar com os prejuízos causados por eles, situação que será devidamente abordada no próximo capítulo.

Outrossim, como ressalta Sílvio de Salvo Venosa acerca dos princípios da responsabilidade civil, estes buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado, neste sentido, um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social e é seguindo essa linha de raciocínio que os ordenamentos contemporâneos buscam cada dia mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes visando evitar cada dia mais danos irressarcíveis.¹⁷⁸

Sendo assim, embora não haja consenso na doutrina, passa-se analisar alguns princípios mais importantes utilizados no âmbito da responsabilidade civil, bem como seus desdobramentos.

3.1.1 Dignidade da pessoa humana

Inicialmente, destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é em seu núcleo uma construção que assegura a necessidade de observação por todos os ramos do direito.¹⁷⁹

A dignidade da pessoa humana é um importantíssimo princípio previsto na Constituição Federal de 1988 que para alguns autores contém outros quatro

¹⁷⁸ VENOS, Sílvio Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. v.4. 7 ed. São Paulo. Atlas. 2007, p.12.

¹⁷⁹ MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. **A reparação do dano e a dignidade humana**. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-reparacao-do-dano-e-a-dignidade-humana/>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

princípios, quais sejam o da solidariedade, igualdade, liberdade e integridade psicofísica:

O substrato material da dignidade desse modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é a parte do grupo social, em relação ao qual tem garantia de não vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica -, da liberdade e da solidariedade.

De fato, quando se reconhece a existência de outros iguais, daí dimana o princípio da igualdade; se os iguais merecem idêntico respeito à sua integridade; sendo a pessoa essencialmente dotada de vontade livre, será preciso garantir, juridicamente, esta liberdade, enfim, fazendo ela, necessariamente, parte do grupo social, disso decorrerá o princípio da solidariedade social.¹⁸⁰

Neste mesmo sentido Antônio Junqueira de Azevedo reforça que a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade de vida humana e dá origem a uma sequência hierárquica de preceitos, sendo o primeiro deles o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, depois a consideração pelos pressupostos materiais mínimos para exercício da vida e por fim, o respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária.¹⁸¹

É manifesto que, a análise do instituto da responsabilidade civil deve se pautar na solidariedade, igualdade, liberdade e integridade psicofísica, oportunidade que a abordagem deles se dará de maneira separada na presente dissertação.

Por certo que apesar da dificuldade de definir exatamente o princípio da dignidade da pessoa humana e em análise da própria origem da palavra se extrai os significados de merecimento, honra, virtude, respeito e reconhecimento, portanto, uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano possuindo, portanto, previsão constitucional.¹⁸²

Assim, “o sentido da dignidade enquanto princípio básico do ordenamento jurídico se aproxima das noções de respeito à essência da pessoa humana, respeito às

¹⁸⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da dignidade humana. Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro. Renovar. 2006, p.17.

¹⁸¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais.v.91. n. 797**. São Paulo. 2002, p.26,

¹⁸² OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.53. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

características e sentimentos da pessoa humana, distinção da pessoa humana em relação aos demais seres”¹⁸³.

Portanto, ao firmar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil foi dado destaque ao valor que deve ser atribuído à pessoa humana como um bem jurídico a ser protegido, respeitado e reconhecido por todo ordenamento jurídico, portanto, se sobrepondo a todo e qualquer outro bem e ou interesse, isto é assim, porque a “pessoa humana é o fundamento e fim da sociedade e do Estado”¹⁸⁴.

Outrossim, insta salientar a autonomia como ideia central da dignidade da pessoa humana, entretanto, não se deve-se esquecer que a autonomia exerce-se em sociedade e por esse motivo há a necessidade de “um reino de fins em que todas as autonomies se conectam por edição individual de leis universalmente e reciprocamente válidas, de modo que cada um não persegue apenas os seus fins, mas ao de todos os outros”¹⁸⁵.

Neste sentido, só há verdadeira autonomia e, portanto, respeito à dignidade humana quando a ação individual levar em consideração todos os outros como fins em si mesmos, oportunidade que se assim não fosse, os outros estariam sendo coisificados e haveria um uso indevido de autonomia em descompasso com a responsabilidade que lhe é inerente. Portanto, autonomia implica responsabilidade.¹⁸⁶

Por certo que a dignidade da pessoa humana é um princípio norteador do processo de reparação/recomposição dos danos experimentados pelas vítimas. É, portanto, o princípio que funcionará como um vigia dos interesses da coletividade, sendo adotado inclusive como um princípio universal devido à sua importância em proteger os direitos dos cidadãos.¹⁸⁷

¹⁸³ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos direitos da personalidade. *In*: Lotufo, Renan: NANNI, Giovanni Ettore (Coords). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas. 2008, p. 248/249.

¹⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006, p.77.

¹⁸⁵ LOPES, Othon de Azevedo. **Dignidade da pessoa humana e responsabilidade civil**. Brasília. 2004, p.07. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/44080/44753>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁸⁶ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁸⁷ *Ibidem*, p.15.

Aqui, é possível visualizar a dignidade da pessoa humana no âmbito da responsabilidade civil como um princípio de cunho protetivo e promocional, vez que visa garantir aos indivíduos tratamento digno das suas necessidades bem como tende a viabilizar as condições de vida para que os indivíduos adquiram liberdade e crescimento.

Importante se faz realizar a análise de princípios constitucionais no âmbito da responsabilidade civil, porque esse instituto encontra sua razão no princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo a noção de respeito ao próximo.

É seguindo essa linha de raciocínio que compreende-se a dignidade da pessoa humana como fundamento para o instituto da responsabilidade civil, é basicamente a ideia que o ser humano deve ter em consideração a pessoa dos outros e de que deve se conduzir de modo a não ofender a esfera de interesses dos demais.¹⁸⁸

Analisado o referido princípio, bem como a sua importância no âmbito da responsabilidade civil, passa-se a análise do princípio da solidariedade.

3.1.2 Solidariedade

O princípio da solidariedade é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e possui previsão no artigo 3º, I e III, CF/88.¹⁸⁹

Tal princípio traduz o valor voltado à realização do bem comum bem como a paz social como instrumentos necessários para o digno e igual desenvolvimento do homem.¹⁹⁰ A solidariedade irradia os valores que auxiliam a interpretação do sistema

¹⁸⁸ SANTOS, Romualdo Baptista dos. O princípio da dignidade humana. *In*: MORAES, Celina Bodin de (Coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p.28.

¹⁸⁹ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁹⁰ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.54. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

de forma a alcançar a satisfação do direito individual e, concomitantemente, a satisfação do direito coletivo, promovendo a igualdade e a pacificação social.¹⁹¹

Há uma grande importância da solidariedade entre os homens para o próprio desenvolvimento e crescimento, solidariedade como fato social, orientando e direcionando o direito a limitar a liberdade individual e adequá-la aos direitos e interesses do próximo.¹⁹²

Há, portanto, a necessidade de impor aos homens uma ajuda mútua visando a construção de uma sociedade mais justa, livre e digna, já que essa construção depende de todos os cidadãos.¹⁹³

Neste sentido, uma vez que os seres humanos convivem em sociedade, tal previsão constitucional determina que os interesses pessoais não podem se sobrepor aos da sociedade. Seguindo essa linha de raciocínio Giovanni Ettore Nanni ensina que a solidariedade é muito mais do que um valor simbólico não apenas tutela como também impõe conduta às pessoas de agirem em conformidade com seus ditames, acarreta assim na necessidade de o direito assegurar uma existência livre e digna a todos sem a predominância do interesse meramente individual mas de inserção no meio social de sua convivência.¹⁹⁴

Ora, o homem deixa de ser tratado como um sujeito de direito e passa a assumir uma função social, mesmo porque a existência do homem só tem sentido no quadro da sociedade e sua ação deve ser dirigida para o “dever social” de preencher seu papel no sistema da solidariedade social.¹⁹⁵

¹⁹¹ NERY, Rosa Maria B.B de. Apontamento sobre o princípio da solidariedade no sistema do direito privado. *In*: REIS, Selma Negrão Pereira dos (Coord); OLIVEIRA, Rogério Alvarez; FRANCO, Eloisa Virgili Canci (Org.). **Questões de direito civil e o novo Código**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2004, p.44.

¹⁹² OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.55. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

¹⁹³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípio da solidariedade**. Disponível em: <www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>. Acesso em 30 abr. 2020.

¹⁹⁴ NANNI, Giovanni Ettore. **O dever de cooperação nas relações obrigacionais à luz do princípio constitucional da solidariedade. Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2008, p.296/297.

¹⁹⁵ FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar. 1988, p.233.

Neste sentido, verifica-se que este princípio se demonstra como instrumento que inibe que os indivíduos atuem de forma extremamente individualista para com os outros.

A solidariedade vem à tona como uma busca em fazer, mesmo que de maneira imposta, a resolução dos conflitos de uma forma mais social para que ambas as partes tenham seus interesses satisfeitos alcançados pela sensação de justiça.¹⁹⁶

Desta forma, relacionando o princípio da solidariedade com o da dignidade da pessoa humana, é possível verificar que este primeiro princípio impõe àquele causador do dano dever de reparar o lesado já que estaremos diante de um desequilíbrio social que dever ser obrigatoriamente restabelecido.¹⁹⁷

Nesse sentido, se compreende que é a solidariedade e a cooperação que impõem às pessoas o auxílio mútuo, cumprindo-lhes solidarizarem entre si, quando a ação ou atividade de um dos indivíduos gerar dano a outra. Assim, compreende-se que “quem causa dano a outrem e, todavia, permanece indiferente à sua sorte, comporta-se em desarmonia com a solidariedade que permeia a trama da teia social”¹⁹⁸.

Outrossim, a violação da esfera jurídica de um indivíduo, seja em seu patrimônio ou até mesmo nos direitos da personalidade, ou ainda, no âmbito dos interesses coletivos com ocorrência de um dano, implica na quebra da harmonia que deve existir no seio social, portanto, havendo uma ruptura do equilíbrio solidário existente, gerando uma crise que deve ser resolvida.¹⁹⁹

Assim, no âmbito na responsabilidade civil geral, credita-se à valoração da dignidade da pessoa humana e ao princípio da solidariedade a ampliação do conceito bem como do alcance da responsabilidade civil.²⁰⁰

Inicialmente, destaca-se o deslocamento do foco “causador do dano” para a “vítima”. Em primeiro momento, não há aqui o princípio da dignidade da pessoa humana,

¹⁹⁶ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.54. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

¹⁹⁷ GOMES, José Jairo. **Responsabilidade civil e eticidade**. Belo Horizonte: Del Rey. 2005, p.222.

¹⁹⁸ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁹⁹ *Ibidem*, loc. cit.

²⁰⁰ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. *op. cit*, p.61.

porém a preocupação com a vítima, a parte mais fraca desta relação, portanto, vislumbra-se aqui uma atenção dirigida à tutela da fragilidade humana²⁰¹.

Passado isto e analisando isoladamente a figura da vítima, a responsabilidade civil se desenvolveu surgindo a teoria da responsabilidade sem culpa, que agrega tanto o valor inerente a dignidade da pessoa humana quanto o valor contido no princípio da solidariedade.²⁰²

É, portanto, acerca desta íntima relação entre o princípio da solidariedade e responsabilidade independente de culpa que se extrai a responsabilidade objetiva:

Refiro-me, por exemplo, às situações de risco social que acabaram por identificar a noção social da culpa como algo insuficiente para abarcar todas as hipóteses que demandavam solução jurídica na sistemática da responsabilidade civil, pois não encontravam saída no sistema da responsabilidade subjetiva.

[...]

A resposta jurídica se encaminhou na forma de solução para assegurar a reparação do prejuízo, a partir de um outro sistema de responsabilidade: o sistema da responsabilidade objetiva.

Evidentemente o princípio da socialização dos riscos é uma decorrência lógica do princípio constitucional da solidariedade social, principalmente por causa do risco da vida.²⁰³

Após essa análise, passa-se a estudar o princípio da igualdade no âmbito da responsabilidade civil.

3.1.3 Igualdade

O princípio da igualdade também inserido na CF/88, garante a igualdade de todos os cidadãos sem distinção de qualquer natureza.²⁰⁴

Por certo que todas as pessoas são iguais entre si, entretanto, o desafio deste princípio na atualidade é justamente garantir a todos a igualdade de tratamento

²⁰¹ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.61. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

²⁰² *Ibidem, loc. cit.*

²⁰³ NERY, Rosa Maria B.B de Andrade. Apontamentos sobre o princípio da solidariedade no sistema do direito privado. *In*: REIS, Selma Negrão Pereira dos; OLIVEIRA, Rogério Alvarez; FRANCO, Eloisa Virgili Canci. **Questões de direito civil e o novo Código**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2004, p. 42/43.

²⁰⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. [...]

apesar das diferenças de cada um²⁰⁵, isto quer dizer, tratar “desigualmente” os desiguais:

[...] torna necessário, pois, interpretar e aplicar o direito a partir do desrespeito pela diferença, que deve sobressair, possibilitando a coexistência pacífica das diversas concepções de vida, cientes do que as distingue e do que as une – no caso, a singularidade de cada uma e a igual dignidade de todas as pessoas humanas.²⁰⁶

É seguindo essa linha de raciocínio que José Sebastião de Oliveira, leciona que as pessoas são naturalmente desiguais, portanto, existem certas desigualdades que merecem um tratamento especial do legislador, caso contrário, se permitiria injustiças e arbitrariedades nas quais há situações quem justificam um tratamento desigual.²⁰⁷

Assim, pautados pelos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade, posteriormente passou-se a reconhecer a reparação dos danos transindividuais, que será abordado no tópico 3.1.5, que versa sobre integridade psicofísica.

Desta forma, no campo da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos seus filhos menores, os princípios também serão conciliados entre si, mas são observados de uma forma diferente.

Inicialmente, a vítima como ponto de vista, temos o reconhecimento do seu direito à reparação do dano, mesmo quando o dano é provocado por um menor, por vezes, sem discernimento.

Sobre este viés, percebe-se que essa situação obedece ao princípio da dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, já que a vítima não poderá suportar um prejuízo o qual não deu causa, mesmo porque não seria ético, tão pouco justo que a vítima sofresse um dano em seu patrimônio ou em sua integridade física e ou moral e não pudesse vê-lo ressarcido, tendo que suportar sozinho este prejuízo por conta

²⁰⁵ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.58. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

²⁰⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da dignidade humana. Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p.28.

²⁰⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 208/209.

de um indivíduo que, embora causador do dano, não tem como reparar ou indenizar.²⁰⁸

O princípio da igualdade tem seu desdobramento aqui, vez que a vítima prejudicada por um ato/omissão de um menor, receberá o mesmo tratamento daquela prejudicada por um ato/omissão de um maior, portanto, não se admite tratamento diferenciado por força da qualidade do causador do dano já que a função precípua da responsabilidade civil é a reparação do dano, independente das circunstâncias.²⁰⁹

Visto a relação do princípio da igualdade no âmbito da responsabilidade civil, passa-se a analisar o princípio da liberdade.

3.1.4 Liberdade

O princípio da liberdade garante ao ser humano o direito de conduzir sua vida com bem entender, sem interferências, bem como de fazer suas opções conforme seus próprios interesses e vontades.

É assim, porque o princípio da liberdade individual se pauta em uma perspectiva de privacidade, de intimidade e de livre exercício da sua vida privada²¹⁰. Ademais, “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”²¹¹.

Ademais, compreende-se que a liberdade individual sofre limitação pela esfera jurídica de terceiros, portanto, se traduzindo no respeito ao próximo²¹² e aqui se observa a importância deste princípio no âmbito da responsabilidade civil.

²⁰⁸ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.63. OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.61. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

²⁰⁹ *Ibidem*, p.63.

²¹⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da dignidade humana. Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p.43.

²¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 227.

²¹² OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. *op. cit.* p.59.

Neste passo, entende-se que os indivíduos têm a liberdade de constituir família, formando-a com base em princípios e valores, oportunidade que incide aqui os princípios da liberdade, da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana no âmbito da responsabilidade civil dos pais, já que a formação que os pais darão aos seus filhos afetará diretamente a formação dos menores.²¹³

A solidariedade familiar impôs aos pais, como causadores dos filhos e criadores da família, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de indenizar oriunda do dano provocado por seu filho menor.

Desta forma, buscar a reparação da vítima, atende aos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade de modo a equilibrar interesses e direitos de mesma importância. É então, essa busca em equilibrar interesses e direitos de mesma importância que será estudado a seguir com o princípio da integridade psicofísica.

3.1.5 Integridade psicofísica

O entendimento ao princípio da integridade psicofísica vai além da ideia do ser humano não receber tratamento degradante, ele alcança na esfera do direito civil a proteção aos direitos da personalidade, a citar a vida, nome, imagem, honra, intimidade, privacidade e outros.²¹⁴

Portanto, entende-se que esse princípio tem por escopo garantir a existência digna do cada indivíduo por meio do bem-estar. Na esfera cível, a integridade psicofísica vem servindo a garantir numerosos direitos da personalidade.²¹⁵ Observa-se aqui, o direito à existência digna previsto pela própria Constituição Federal.

²¹³ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.63. OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.64. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

²¹⁴ *Ibidem*, p.59.

²¹⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da dignidade humana. Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p.28.

Ainda sobre os princípios constitucionais apresentados acima, se tem que o princípio da integridade psicofísica alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que por sua vez, garantiu o reconhecimento do dano moral como objeto de reparação.²¹⁶

Conforme foi já foi trabalho na presente monografia, a reparação civil desencadeia a partir da ocorrência de um dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, somado dos demais pressupostos. Neste sentido, tem-se em relação ao dano moral que inicialmente, o direito à reparação era essencialmente material, apenas se reconhecia o direito à reparação dos danos patrimoniais, oportunidade que a valoração do indivíduo era proporcional ao seu patrimônio, isto quer dizer que o ser humano era reduzido aos seus bens.²¹⁷

Ademais, sobre o ser humano ser reduzido aos seus bens, ao longo da história foram cometidas barbaridades, até que entendeu-se o valor do homem por sua própria natureza, valorizando a sua essência, se passou a considerar a capacidade de transformação, adaptação e superação, ganhando o homem valor, dignidade. Surge aqui, a valoração do ser humano que viabilizou a construção doutrinária para encampar o direito à reparação do dano moral no seu sentido mais amplo²¹⁸.

Portanto, o reconhecimento da indenização por dano moral é uma evolução do valor que o homem conquistou no mundo bem como o reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana.²¹⁹

Assim, pautados pelos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade, também se passou a reconhecer a reparação dos danos transindividuais, aqueles que resultam da violação dos danos coletivos e difusos.²²⁰

²¹⁶ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.63. OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.62. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

²¹⁷ *Ibidem, loc. cit.*

²¹⁸ *Ibidem, loc. cit.*

²¹⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da dignidade humana. Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p.56.

²²⁰ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. *op. cit.*, p.63.

Passa-se analisar o princípio da reparação integral e sua importância para a responsabilidade civil.

3.1.6 Princípio da reparação integral

A busca incansável pela reparação da vítima que será por meio do princípio da reparação integral bem como princípio da equidade, sendo, portanto, meios de dar maior efetividade à reparação das vítimas.

O artigo 944 do CC/02 prevê o princípio da reparação integral, *in verbis* “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Desta forma, verifica-se que este princípio visa garantir ampla proteção à vítima exigindo que a situação consequente do evento danoso seja restabelecida pelas vias da indenização.

Neste sentido, compreende-se que “a reparação, uma vez provado o dano, o normal é que ela tenha por objeto a reposição das coisas como eram antes do evento causador”²²¹.

Quando estamos diante de um dano, estamos consequentemente diante de um ato ilícito que rompe o equilíbrio jurídico econômico existente entre o agente e a vítima há, portanto, a necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, recolocando o prejudicado no *status quo ante*.²²²

Quando se fala em restabelecer o equilíbrio, impera aqui o princípio da *restitutio in integrum*, que é justamente a reparação integral do dano, sendo realizada através de uma indenização fixada em proporção ao dano. Seguindo essa linha, se tem que “indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto. Limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados”²²³.

Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, adota o princípio da restituição integral, ou seja, a reposição completa da vítima à situação anterior material

²²¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense. 2005, p.54.

²²² FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros. 2003, p.36.

²²³ *Ibidem, loc.cit.*

correspondente ou de indenização que represente de maneira mais exata possível o valor do prejuízo sofrido no momento do seu ressarcimento.²²⁴

O princípio da reparação integral caminha em harmonia com a principal função do instituto da responsabilidade civil, interligado com a dignidade da pessoa humana bem como os princípios contidos nela, como a da igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade, conforme esmiuçado acima.²²⁵

É, portanto, neste contexto que se trabalha a extensão do dano como um critério de fixação da indenização como algo relevante. Inicialmente, se trabalha aqui a gravidade da conduta do lesante, se a gravidade é maior ou menos. Em segundo momento, se trabalha a condição econômica do lesante e por fim, se analisará a condição econômica da vítima.²²⁶

Essa análise muitas vezes é realizada e pode até interferir de acordo com cada caso concreto, entretanto, não interferem, em princípio, na fixação da indenização²²⁷ e sobre este aspecto, é importante pontuar que o dano provado pelo agente terá a mesma extensão, independente de dolo, culpa grave ou culpa levíssima²²⁸, conforme já mencionado alhures.

A indenização independe da extensão do dano justamente porque o ramo do direito civil evoluiu tanto ao longo dos anos, caminhando neste aspecto e expandindo as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, que fundamentam na solidariedade social.²²⁹

Neste diapasão, o artigo 944 do CC/02 demonstra que de fato a indenização se mede pela extensão do dano. *In verbis*:

²²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 7. 20 ed. São Paulo: Saraiva. 2006, p.7/8.

²²⁵ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.63. OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.66. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

²²⁶ *Ibidem, loc. cit.*

²²⁷ *Ibidem, loc. cit.*

²²⁸ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a constituição da República**. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar. 2004/2006, p.859/860.

²²⁹ *Ibidem, loc. cit.*

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
 Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.²³⁰

Ainda sobre o referido dispositivo, importante se faz destacar que muito embora vincule o valor da indenização à medida da extensão do dano, reafirma em seu parágrafo único a vedação da interferência de considerações acerca das características do agente ou de sua conduta na determinação do *quantum* indenizatório.²³¹

Desta forma, seguindo essa linha de raciocínio, em análise do artigo 944 CC/02, a regra é a de quem estiver obrigado a reparar deve recompor a situação pessoal e patrimonial do lesado ao estado anterior a fim de torna-la como era antes do evento maléfico, evento este que impõe ao responsável pelo dano a obrigação de repará-lo. Portanto, se tem que quanto à fixação do valor da indenização pela extensão do dano, “revela o comando de que a obrigação deve ser cumprida pontualmente, ou seja, ponto a ponto”²³².

A ideia na verdade, consiste em atribuir ampla proteção à vítima “empregando-se todos os esforços para fazê-la retornar ao status quo anterior ao prejuízo”²³³.

Destaca-se que, muito embora seja tomada todas medidas para que a vítima seja reparada por aquele evento danoso, não será retirada dela o ônus de provar a existência e a extensão do dano. Assim, demonstrado o dano e analisada a sua extensão, deverá ser assegurado a indenização plena a fim de reparar integralmente o prejuízo sofrido.²³⁴

3.1.7 Princípio da equidade como exceção ao princípio geral da reparação integral

²³⁰ BRASIL. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676887/artigo-944-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>.

Acesso em: 07 mai. 2020.

²³¹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a constituição da República**. v.2. Rio de Janeiro: Renovar. 2004/2006, p.859/860.

²³² NERY, Rosa Maria de Andrade; JUNIOR, Nelson Nery. *apud*. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a constituição da República**. v.2. Rio de Janeiro: Renovar. 2004/2006, p.859/860.

²³³ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *op. cit.*, p.859/860.

²³⁴ *Ibidem, loc. cit.*

O princípio da equidade demonstra-se como exceção ao princípio geral da reparação integral, já que este último não é absoluto. Admite-se, portanto, exceção autorizando que ela se dê em valor inferior à extensão do dano sofrido pela vítima, entretanto, conforme restará verificado amiúde, trata-se ainda de uma medida que visa proteger a vítima e assegurar a sua indenização/reparação.

Essa exceção ao princípio da reparação integral criada pelo CC, gera uma certa divergência entre os autores. Inicialmente, se admite justificáveis as exceções do princípio da reparação integral apenas nos casos do dano moral, hipóteses que dificilmente se consegue estabelecer um valor econômico para o dano.²³⁵

Tratar-se assim, porque o dano moral, exceção ao princípio da *restitutio in integrum*, consagrado pelo caput do artigo 944 do CC, pelos tribunais e pela doutrina, fixa a indenização de acordo a extensão do dano. Assim, “a equidade deveria ter lugar, segundo nos parece, apenas quando se tratar de dano moral, quase nada restitui, não tem dimensão matemática, nem caráter indenizatório, senão e apenas compensatório”²³⁶.

Destaca-se que essa mitigação apenas se justifica quando a aplicação da lei resultar em um excessivo rigor que derive ou até mesmo beire o injusto. Desta forma, o estabelecido no artigo 944 do CC/02 é que a indenização deve responder ao dano suportado pela vítima, retornando o *staus quo ante*, recompondo aquilo que se perdeu ou se deixou de ganhar.²³⁷

Portanto, equidade é o que é justo, princípio que permite a adequação da norma no caso concreto, evitando injustiças diante da aplicação rigorosa da lei. Neste sentido, muito bem ensina Wilson Melo da Silva que a equidade não significa caridade, não decorre de aplicação da vontade subjetiva do juiz, que deve se basear na lei, sempre que constar uma injustiça do caso concreto²³⁸.

O legislador optou por fixar os critérios da equidade como exceção à regra da reparação integral com um fito de justiça, devendo ser aplicado consoante as circunstâncias configuradas no caso concreto, visando corrigir uma situação

²³⁵ STOCO, Rui. **Responsabilidade sem culpa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1974, p.157-159.

²³⁶ *Ibidem*, loc. cit.

²³⁷ *Ibidem*, loc. cit.

²³⁸ SILVA, Wilson Melo da. *apud*. STOCO, Rui. **Responsabilidade sem culpa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p.157 e 59.

flagrantemente injusta e desequilibrada, compondo da melhor maneira possível os interesses e direitos das partes envolvidas.²³⁹

Ainda sobre essa linha de raciocínio, insta salientar que as exceções criadas pelo CC devem ser analisadas, como sustenta Milton Paulo de Carvalho Filho:

Também não se pode perder de vista que o disposto no caput do art. 944 do novo Código Civil, que consagra o princípio da reparação integral do dano, constitui a regra a ser observada pelo aplicador do direito nas hipóteses de responsabilidade civil. deste modo, forçoso é reconhecer que se a boa situação econômica do lesante, causador dos danos à vítima, autorizar que eles sejam ressarcidos na totalidade, sem que isso importe na redução do agente e de seus dependentes ao estado de penúria, a indenização não poderá ser reduzida na forma estabelecida no parágrafo, ainda que o abastado tenha agido com culpa leve.²⁴⁰

Insta salientar que o critério da equidade está previsto no CC/02 no parágrafo único do artigo 944, no parágrafo único do artigo 953 e no artigo 954 e parágrafo único do artigo 928, conforme restará demonstrado amiúde.

O parágrafo único do artigo 944 do CC/02 autoriza o juiz a reduzir equitativamente o valor da indenização fixada se houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano causado. A exceção criada aqui, inclusive motivou forte polêmica já que inclui a “culpa” como critério de redução equitativa da indenização, tornando relevante a conduta do lesante em detrimento da situação da vítima.²⁴¹

Quanto a este entendimento, a quem entenda ser tal exceção equivocada, sustentando que se reparar o dano é restituir as coisas ao estado anterior, a redução do valor, tendo em vista o grau de culpa, assim, não indeniza integralmente e não cumpre aquele princípio, “dando ao julgador indesejado poder discricionário e um perigoso critério subjetivo de avaliação”²⁴².

²³⁹ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.63. OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.68. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

²⁴⁰ FILHO, Milton Paulo de Carvalho. **Indenização por equidade no novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p.102/103.

²⁴¹ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. *op. cit.* p.69.

²⁴² SOTOCO, Rui. **Responsabilidade civil no Código Civil francês e no Código Civil brasileiro. Estudos em: homenagem ao bicentenário do Código Civil francês**. Disponível em: <http://aplicaext.cjf.gov.br/phpdoc/pages/sen/portaldeducacao/textos_fotos/bicentenario/textos/rui_stoco.doc>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Portanto, verifica-se ainda que essa exceção criada transfere o ônus do dano para a própria vítima, reduzindo o ônus excessivo que recairia sobre o agente, mas não se pode deixar de notar que tal ônus é transferido para a vítima que de uma certa forma passa a arcar com a parcela do dano correspondente à redução procedida pelo juiz, assim, seguindo essa linha de raciocínio sob a ótica do parágrafo único do artigo 944 do CC, percebe-se que o dispositivo perde um pouco do seu sentido, oportunidade que se não é justo onerar excessivamente o agente que agiu com culpa leve, menos justo ainda é onerar a vítima, que por sua vez não agiu com culpa alguma.²⁴³

Assim, embora exista a possibilidade de a vítima não ser reparada integralmente e trazer este fato uma certa preocupação, é necessário observar que a exceção citada apenas se justificaria diante de uma desproporcionalidade entre conduta lesiva e dano.²⁴⁴

Desta forma, insta salientar que o critério da equidade não poderá ser utilizado de forma arbitrária pelo juiz devendo, portanto, se pautar nas especificações objetivas na lei, devendo a sua aplicação ser restritiva.²⁴⁵

Neste sentido, a aplicação do artigo 944 CC/02 apenas será admitida se houver uma desproporção entre a culpa leve e o dano, oportunidade que se a culpa for grave, não poderá ser aplicada.

Sobre a aplicação da exceção contida no dispositivo legal em exame, há quem defenda que a redução equitativa apenas se justificaria nos casos em que a situação da vítima tenha agravado o risco de dano médio.²⁴⁶

Neste sentido, esta concepção prevê que a convivência social traz alguns riscos de dano para os quais a situação da vítima contribui, não sendo nesse caso um

²⁴³ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. v.2. Rio de Janeiro: Renovar. 2004/2006, p.860.

²⁴⁴ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.63. OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.70. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

²⁴⁵ *Ibidem*, loc.cit.

²⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, p.860.

absurdo admitir que, de forma excepcional o ônus de prejuízos causados por culpa leve de ofensor seja deixado, em parte, ao encargo da vítima. Entretanto, o dispositivo deve ser interpretado com cautela, sendo recomendável restringir sua aplicação aos casos em que a própria situação da vítima gera um risco de dano superior ao risco médio.²⁴⁷

Ressalta-se que, essa concepção não trata em compensar desníveis econômicos, mas tão-somente reduzir equitativamente o valor da indenização para que a excessiva desproporção entre a culpa do agente e a extensão do dano seja dividida, se pautado no princípio da solidariedade, entre o autor do prejuízo e aquele, que, embora seja vítima, contribuiu com a majoração do risco médio do convívio social.²⁴⁸

Ocorre que, sobre esse entendimento há quem prefira tratar o assunto sustentando que, restando configurado no caso concreto a discrepância apontada entre culpa e dano, deve o magistrado, sem indagar se seria caso ou não de agravamento do risco médio aplicar o que está disposto no artigo 944 do CC.²⁴⁹

Deste contexto, se extrai que pode-se inferir os requisitos objetivos que devem ser satisfeitos para que o causador do dano tenha direito à redução de que trata o artigo 944 do CC, sendo eles a menor gravidade da culpa como sendo a conduta menos reprovável do agente, a ocorrência de um dano de grande extensão que autorize reconhecer a excessiva desproporção entre ele e a gravidade da falta e por fim permitir que a situação econômica do lesante, que não poderá ser reduzido ao estado de necessidade.²⁵⁰

Esta é, portanto, o posicionamento que se demonstra mais adequado acerca do tema.

Já o artigo 953 do CC/02, percebe-se que este também adota o critério da equidade para fixação de indenização nos casos de injúria, difamação, calúnia. Ademais, o

²⁴⁷ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.63. OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.70. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

²⁴⁸ *Ibidem, loc. cit.*

²⁴⁹ FILHO, Milton Paulo de Carvalho. **Indenização por equidade no novo Código Civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2003, p.103.

²⁵⁰ *Ibidem, loc. cit.*

artigo 954 do mesmo diploma adota-o para a fixação da indenização no caso de ofensa à liberdade pessoa.²⁵¹

Atribuir um valor econômico ao dano moral é uma tarefa difícil e em algumas situações a vítima não consegue demonstrar economicamente mesmo comprovando a ocorrência do dano e a necessidade de reparação, entretanto, não consegue atribuir um valor.²⁵²

Ocorre que, a dificuldade em estabelecer um valor não justifica nem pode motivar a dispensa de reparar um dano, qualquer que seja ele. Nestes casos, o magistrado está autorizado a fixar um valor de forma equitativa.²⁵³

Ainda a respeito do critério da equidade como exceção ao princípio da reparação integral, este também está presente no parágrafo único do artigo 928 CC/02²⁵⁴ quando fica que o incapaz deverá pagar com seus próprios bens o prejuízo que provocou, oportunidade que a indenização deverá ser fixada equitativamente.²⁵⁵

Ora, percebe-se que esta previsão relacionada aos incapazes que gerarem prejuízos a outrem e que dispuserem de meios suficientes para cumprir com seu dever de reparar, quando os seus pais não dispuserem de meios suficientes, é mais uma positiva inovação do legislador de 2002, visando evitar mais uma vez que a vítima fique sem reparação caso o responsável pelo menor seja insolvente ou não esteja obrigado a reparar o dano, situações que serão analisadas adiante no presente trabalho.²⁵⁶

²⁵¹ BRASIL. **Código Civil**. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

²⁵² OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.63. OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.73. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

²⁵³ *Ibidem, loc.cit.*

²⁵⁴ BRASIL. **Código Civil**. Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

²⁵⁵ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. *op. cit.*, p.73.

²⁵⁶ *Ibidem, loc.cit.*

Nota-se que a fixação por equidade no caso em comento, compatibiliza a satisfação de interesses de duas distintas minorias, quer seja o menor e a vítima do evento danoso atendendo, portanto, aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade.²⁵⁷

Aqui percebe-se uma grande evolução, vez que de um lado, há um menor em fase de desenvolvimento e em desvantagem no mercado de trabalho e que precisa garantir a sua subsistência e de outro lado a vítima que não deu causa ao evento danoso e sem esta previsão de equidade, teria que suportar o dano integralmente, como ocorria no antigo sistema.²⁵⁸ É, portanto, uma medida de equilíbrio.

Insta salientar que, embora haja previsão de equidade, não quer dizer que o artigo 928 do CC impede a reparação integral do dano sofrido pela vítima, desta forma, se o menor tiver condições financeiras para tanto, o julgador deverá buscar o ressarcimento total dos danos da vítima, visando sempre recolocá-la na situação anterior ao fato.²⁵⁹

É seguindo essa linha de raciocínio que se extrai que “se o incapaz puder, entretanto, fazer face o dano sem desfalque econômico, a indenização em questão não será mitigada, e sim integral”²⁶⁰.

Sobre este posicionamento, José de Matos Antunes Varela admite a possibilidade de o incapaz indenizar sua vítima parcial ou integralmente, sempre se orientado pelo princípio da equidade²⁶¹ e sobre esse ponto de vista, sustenta-se que o critério da equidade previsto no artigo 928 do CC não atinge situações diversas daquela fixada pelo legislador por ser uma exceção prevista à regra geral contida no artigo 944 do

²⁵⁷ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.63. OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.73. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

²⁵⁸ *Ibidem*, *loc.cit.*

²⁵⁹ FILHO, Milton Paulo de Carvalho. **Indenização por equidade no novo Código Civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2003, p.94.

²⁶⁰ NETTO, Felipe P. Braga. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva. 2008, p.410.

²⁶¹ VARELA, José de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. v.6. 10 ed. Lisboa: Almedina, 1995/2005, p.564/565.

mesmo diploma civil, que estabelece a extensão do dano como critério de fixação de indenização.²⁶²

Por outro lado, o Enunciado n. 39 da Jornada de Direito Civil, divergindo do entendimento acima, fixa a aplicabilidade do disposto no parágrafo único do artigo 928 para outras hipóteses além da fixada pelo legislador civil, fundamentando esta posição no sentido de que tal critério atende o princípio da dignidade da pessoa humana. Note-se:

A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização equitativa, informando pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como consequência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas se reduzidos estes ao montante necessário à manutenção da sua dignidade.²⁶³

É seguindo essa linha de raciocínio, a de manutenção da dignidade da pessoa humana que se estende também aos pais, tutores e curadores o benefício do limite humanitário do dever de indenizar.²⁶⁴

Portanto, se faz necessário que seja quantitativamente equitativa não só a obrigação de indenizar imposta ao incapaz, nos termos do artigo 928 CC/02, mas toda e qualquer obrigação dirigida à pessoa humana.²⁶⁵

Defende-se, portanto, que o princípio da equidade por se tratar de uma exceção, não deveria se estender aos pais sem expressão previsão do legislador. Ademais, entende-se que a subsistência dos pais encontra ampla proteção nas próprias regras de direito processual.²⁶⁶

Já no que tange a fixação da equidade em relação ao menor, está se faz necessária vez que as regras processuais destinadas a estes, por vezes não são suficientes

²⁶² OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.63. OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.75. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

²⁶³ *Ibidem, loc. cit.*

²⁶⁴ DINIZ, Maria Helena Diniz. **Código Civil anotado**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.718

²⁶⁵ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v.2. Rio de Janeiro: Renovar. 2004/2006, p.821

²⁶⁶ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. *op. cit.*, p.76.

para garantir a subsistência, ganhando a subsistência nesses casos, outros contornos, podendo claramente visualizar a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o da igualdade, que trata desigualmente os desiguais, não estando os menores em pé de igualdade com os seus responsáveis.²⁶⁷

Nesse sentido é que se entende que a extensão da aplicação deste disposto legal usando como fundamento a preservação da dignidade da pessoa humana do responsável acaba por violar o princípio da reparação integral que rege o instituto da responsabilidade civil, afrontando a dignidade da pessoa humana da vítima, inclusive no que tange à igualdade e à solidariedade.²⁶⁸

Não é demais destacar que a vítima do dano integra um grupo de minorias²⁶⁹ a justificar um tratamento diferenciado, não podendo ser ela prejudicar por um evento danoso que não deu causa e tão pouco concorreu para o resultado.

Neste sentido, após analisar os princípios que regem a responsabilidade civil bem como a proteção especial destinada as vítimas de ilícitos/danos, passa-se analisar a responsabilidade civil dos pais pelos atos cometidos pelos seus filhos em suas mais variadas vertentes, em específico, a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos seus filhos emancipados, por sua vez, o tema escolhido para o presente trabalho. Ademais, demonstrar a solução mais razoável encontrada para o referido impasse, que encontrará insumo justamente na importância da responsabilidade civil na vida da vítima bem como a proteção destinada a esta figura no âmbito do Direito Civil Brasileiro.

²⁶⁷ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.63. OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p.77. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

²⁶⁸ *Ibidem*, loc. cit.

²⁶⁹ Minoria porque a vítima se encontra em posição de dependência ou desvantagem social.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS FILHOS EMANCIPADOS

O presente capítulo visa estudar as hipóteses de responsabilidade civil por fato de terceiros, bem como as hipóteses em que essa responsabilidade será possível.

Após listada as hipóteses possíveis, será colocado em evidência a hipótese da responsabilidade civil dos pais pelos atos cometidos por seus filhos menores como responsabilidade por fato de outrem, já que é sob essa perspectiva que o trabalho se resume: responsabilidade dos pais pelos atos dos seus filhos.

Em seguida à apresentação da hipótese supramencionada, serão apresentados alguns dos fundamentos que a doutrina costuma utilizar para justificar a responsabilidade dos pais pelos atos cometidos pelos seus filhos, como a culpa *in vigilando*, culpa na educação, poder familiar, garantia da vítima e o risco.

Por fim, será tratado no último item a respeito da responsabilidade civil subsidiária dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados, bem como o direito de regresso como uma possível saída para a presente celeuma. Portanto, será trazida posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes, bem como a tese defendida na presente dissertação.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE TERCEIROS

A teoria tradicional da responsabilidade civil, baseada na culpa, impõe ao causador do dano a obrigação de repará-lo, trata-se da responsabilidade por fato próprio, responsabilidade direta ou pessoal.²⁷⁰

Assim, de regra, apenas se responde pelo fato aquele que lhe dá causa, por conduta própria, cuja justificativa está no próprio princípio formador da teoria da reparação, conforme trabalhado nos capítulos anteriores.²⁷¹

²⁷⁰ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p. 78. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

Ocorre que, admite-se algumas situações em que a responsabilidade bem como a obrigação de indenizar não decorrerá de um fato próprio onde haverá responsabilidade direta ou pessoal, mas obrigação de indenizar decorrente de fato de outrem, indireta, fato de terceiros.²⁷²

Essa possibilidade se justifica pelo fato de algumas pessoas estarem sob controle ou dependência de outras, seja por idade, inexperiência, deficiência ou porque exercem sobre aquele determinado sujeito uma autoridade ou mando, desta forma, tudo que vincula as pessoas por vigilância, guarda, controle ou comando, oportunidade que tudo que repercutir de forma negativa em relação a terceiros, deverá ser suportado por essas pessoas que respondem por elas.²⁷³

Indo de encontro com esse raciocínio, os defensores da teoria tradicional da responsabilidade civil defendem que na verdade essa responsabilidade demonstra-se como fato próprio, assegurando a ideia da culpa desses agentes da seguinte forma:

As pessoas que respondem a esse título sempre terão contribuído para a produção do dano. Em tal hipótese, considera-se que o responsável indireto igualmente é culpado pelo evento, eis que, no mínimo, teria faltado ao seu dever jurídico de bem vigiar, cuidar e fiscalizar o autor do dano – *culpa in vigilando* – ou se bem escolher os seus prepostos para a prática de atos – *culpa in elegendo*.²⁷⁴

Nesse esquema, os defensores da teoria subjetivista conceberam a ideia de “culpa presumida” como fundamento da responsabilidade indireta, podendo esta ser afastada pela comprovação de que o responsável não teria agido com *culpa in vigilando* ou *in elegendo*.²⁷⁵

Outrossim, os defensores da teoria objetiva, sustentam a tese de que a responsabilidade pelo fato de outrem é uma situação típica de responsabilidade

²⁷¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7 ed. Ed: Atlas. São Paulo. 2007, p.25.

²⁷² OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p. 66. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

²⁷³ *Ibidem*, p.78

²⁷⁴ GOMES, José Jairo. **Responsabilidade civil e eticidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.259.

²⁷⁵ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. *op. cit.*, p.79

objetiva, desencadeada pelo próprio fato, independentemente de necessidade de prova.²⁷⁶

Diante de tantas teorias, defende-se que na verdade a responsabilidade pelo fato de outrem é uma responsabilidade garantida por razões de maior proteção e garantia à vítima²⁷⁷, já que há uma dificuldade em se empenhar a obrigação de pessoas que não tem como responder pelos danos²⁷⁸, entendimento que demonstra-se razoável nesses casos, onde há algum tipo de obrigação que vincule o autor do fato e o seu representante.

Diante dessas teorias, o CC/16 acolhia a teoria subjetivista, reconhecendo a culpa como elemento integrante desta modalidade de responsabilidade, ainda que essa culpa fosse presumida²⁷⁹, entretanto a vinculação entre culpa do responsável indireto e o evento danos foi rompido pelo CC/02, estabelecendo os artigos 932 e 933, que dispõem que esta modalidade de responsabilidade existe independentemente de culpa das pessoas arroladas no artigo 932, CC em relação ao evento danoso.²⁸⁰

Desta forma, o advento do CC/02, a culpa deixou de ter o alcance que lhe fora conferido pelo legislador do CC/16.

Conforme demonstrado alhures e como dispõe o CC/02, a responsabilidade pelo fato de outrem poderá ser gerada por alguns fatores como a idade, inexperiência, deficiência ou quando a relação estiver vinculada a alguma autoridade ou mando sob o indivíduo, e uma das modalidades abarcadas pela hipótese idade, é a responsabilidade dos pais pelos prejuízos causados por seus filhos menores.

²⁷⁶ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p. 79. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²⁷⁷ STOCO, Rui. **Trato de responsabilidade civil, com comentários ao Código Civil de 2002**. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p.906.

²⁷⁸ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. *op. cit.*, p.80

²⁷⁹ *Ibidem, loc. cit.*

²⁸⁰ BRASIL. **Código Civil**. 2002. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Como visto anteriormente, o artigo supramencionado dispõe que os pais então respondem pelos atos dos seus filhos menores que estiverem sob seu poder e companhia, os tutores e curadores, pelos pupilos e curatelados e o patrão, por seus empregados.²⁸¹

Como bem ensina Fernando Noronha²⁸², teremos uma responsabilidade por fato de outrem, quando alguém responde por danos causados por pessoas a ela ligadas por determinados vínculos de dependência profissional, ou por outras pessoas de cuja vigilância aquela esteja incumbida, como filhos, alunos, paciência e hospedes.

Cumpra ainda destacar que além da responsabilidade por fato de terceiro, pode alguém ser responsabilizado por dano causado por animal ou coisa que estava sob sua guarda, quer seja, responsabilidade por fato da coisa, conforme previsão expressa nos arts. 936, 937 e 938 do CC/02. Quando destrinchados, é possível verificar que a lei também responsabiliza as pessoas indicadas nos artigos citados porque estes também tinham um dever de guarda, vigilância e cuidado em relação a certas pessoas, animais ou coisas e se omitiram no cumprimento desse dever, gerando a obrigação reparatória para ela.²⁸³

A hipótese que será tratada no próximo tópico e objeto do presente trabalho é a responsabilidade civil dos pais pelos prejuízos causados por seus filhos menores (outrem), e em momento oportuno será objeto de análise distintiva quando neste mesmo cenário o filho menor é emancipado.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS COMETIDOS PELOS FILHOS MENORES

Inicialmente, cumpre destacar que conforme demonstrado no tópico acima, a responsabilidade civil irá se basear na culpa, impondo apenas ao causador do dano a obrigação de reparar a vítima do prejuízo por ele causado, desta forma, trata-se de responsabilidade por fato próprio com responsabilidade direta ou pessoal.

²⁸¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7 ed. Ed: Atlas. São Paulo. 2007, p.25.

²⁸² NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4 ed. Ed: Saraiva, São Paulo, 2013, p.515.

²⁸³ CAVALIERI FILHO, Sergio. *op. cit.*, p.25.

Ocorre que o ordenamento brasileiro excepciona algumas situações onde um sujeito poderá ser responsável por atos cometidos por outrem, foi o que chamamos acima de responsabilidade civil por fato de terceiro, indireta e por fato de outrem.

Entre as hipóteses listadas no tópico acima, a hipótese de os pais serem responsáveis civilmente pelos atos bem como prejuízos causados pelos seus filhos menores como possível responsabilidade por fato de terceiros é a hipótese que a presente monografia visa estudar.

Neste sentido, insta salientar que a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos seus filhos tem previsão desde o Código Civil de 1916, entretanto, gerou inúmeras reflexões ao longo do tempo.

Com forte influência do direito francês, o diploma brasileiro asseverava em seu artigo 1.521, I, serem os pais também responsáveis pela reparação civil quanto aos filhos menores que estivessem “seu poder e em sua companhia”, enquanto que o parágrafo único do artigo 1.518, instituía a responsabilidade solidária dos pais juntamente com seus filhos, oportunidade que o artigo 1.523 tinha previsão de que cabia à vítima o ônus da prova de que haviam os genitores do menor causador do dano concorrido para a ocorrência do evento danoso, por culpa ou negligência.²⁸⁴

Ora, de uma simples análise dos dispositivos citados acima, percebe-se que se tratava de uma responsabilidade indireta, subjetiva, oportunidade que apenas seria imputada a responsabilidade quando comprovada a culpa por não terem agido com a diligência necessária ou quando não tivesse tomado as precauções que evitasse aquele dano, culpa essa que deveria ser provada pela vítima, conforme visto acima.

Desta forma, se tem que vigorava a regra da responsabilidade com culpa, sendo as outras espécies tratadas como meras exceções.

Outrossim, já no que se trata a responsabilidade dos próprios menores, o Código Civil de 1916 nada mencionava, pois entendia-se à época que havia ausentes neles o discernimento do que seria certo ou errado, não podendo pensar em imputar

²⁸⁴ BOMFIM, Silvano Andrade. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores.** Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, p.2. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/220.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

qualquer culpa, os que os tornava inimputáveis e os prejuízos causados eram considerados decorrentes de força maior.²⁸⁵

Conforme já dito alhures, o CC/16 considerava absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesseis) anos e relativamente incapazes os maiores de 16 (dezesseis) anos e os menores de 21 (vinte e um) anos. Ocorre que houve uma modificação a essa regra introduzida na época pela Lei nº 4.121/62, sendo estes últimos equiparados a maior quanto as obrigações resultantes de atos ilícitos nos quais fossem devidamente culpados, é o que previa o artigo 156 deste *Codex*.²⁸⁶

Desta forma, segundo esta regra, os menores de 16 (dezesseis) anos não poderiam ser diretamente responsabilizados pelos seus atos, oportunidade que apenas os seus pais respondiam, já quanto aos maiores de 16 (dezesseis) anos seriam solidariamente responsáveis quanto ao dever de reparar.²⁸⁷

Enquanto da vigência do CC/16 houve a edição do Código de Menores que modificou a redação do artigo 1.523 do CC e acabou por transferir aos genitores o dever de provas que o ato danoso ocorrera sem culpa ou negligência de sua parte, mas nada tratou a respeito da responsabilidade dos pais, deixando um vazio quanto a isso.²⁸⁸

Destarte, a responsabilidade outrora fundada na culpa no CC/16 cedeu lugar para a responsabilidade objetiva que o novo Código Civil de 2002 passou a prever quanto ao tema.

Neste sentido, o artigo 932, I, CC/02 dispõe que também serão responsáveis pela reparação civil os pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade ou companhia. Ademais, os incisos I a V do mesmo artigo assegura que ainda que não haja culpa, as pessoas ali referidas responderão pelos atos dos terceiros, assim, a “tão ansiada transição da culpa presumida e do ônus probatório invertido para uma objetivação efetiva dessa responsabilidade”²⁸⁹.

²⁸⁵ BOMFIM, Silvano Andrade. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, p.3. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/220.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

²⁸⁶ *Ibidem*, *loc. cit.*

²⁸⁷ SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 85.

²⁸⁸ BOMFIM, Silvano Andrade. *op. cit.*, p.04.

²⁸⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey. 2005, p. 142.

Nota-se que o vigente Código Civil brasileiro não exige a prova e sequer indício da prova de culpa por parte dos genitores pelos danos causados pelos infantes, bastando à existência do dano perpetrado pelos filhos menores que se imponha aos pais o dever de reparar aquele prejuízo, ou seja, obrigação de ressarcir a vítima do dano, entendimento que demonstra-se no mínimo razoável já que a vítima não poderia ser prejudicada pelo ato de um menor que deveria estar sob completa vigilância de seus pais, até pela própria segurança do infante ou até mesmo que o pai tivesse a diligência suficiente para evitar o dano.

Insta salientar que, para que os pais possam ser responsabilizados pelos atos dos seus filhos menores, apesar de não necessitar da comprovação de culpa, por outro lado se demonstra imprescindível o exercício da autoridade parental concomitante à companhia do infante, leia-se moradia sob o mesmo teto para que haja o dever do genitor de indenizar a vítima, ou seja, é extremamente necessário estar o infante e o pais sob pleno exercício do poder familiar, independente de coabitação quando neste caso os pais forem separados ou divorciados.²⁹⁰

Esta mesma regra se aplica à adoção, onde a responsabilidade naturalmente se desloca dos pais naturais para os civis, durando enquanto existir o poder familiar, respondendo os pais pelos seus filhos adotados como se naturais fossem.

Conforme já foi tratado na presente monografia, entende-se por poder familiar o instituto jurídico destinado a proteger os filhos menores sendo, portanto, um encargo imposto por lei o qual é trazido sempre por uma noção de poder-função ou direito-dever.

Insta salientar que para que haja responsabilidade nesses casos, será necessário o ato ilícito que cause dano a outrem, que o fato seja praticado em condições de ser considerado culposos e reprováveis e que haja nexo de causalidade, conforme já foi trabalhado. Destaca-se que a culpa que se verifica aqui quanto ao inimputável causador do dano é a culpa que se verificaria nas pessoas dotadas de discernimento, imputáveis.²⁹¹

²⁹⁰ BOMFIM, Silvano Andrade. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores.** Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, p.6. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/220.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

²⁹¹ *Ibidem*, p.07.

Destaca-se que a responsabilidade do menor é completamente excepcional, neste diapasão, serão responsáveis primários os genitores, oportunidade que os infantes apenas responderão quando seus genitores não puderem satisfazer a reparação.²⁹²

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 116 dispõe que se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar a restituição da coisa pelo adolescente, ou a promoção por este do ressarcimento daquele dano ou até mesmo a compensação pelo menor do prejuízo da vítima de uma outra forma, assegurando que havendo manifesta impossibilidade de compensação ou ressarcimento, a medida poderá ser substituída por outra adequada.²⁹³

Seguindo essa linha de raciocínio, o Enunciado nº 40 da I jornada de Direito Civil, estabelece quanto ao artigo 928 do Código Civil que o incapaz responderá pelos prejuízos que mesmo causar de forma subsidiária ou como devedor principal, esta última, de forma excepcional na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do ECA, no âmbito das medidas socioeducativas ali previstas.²⁹⁴

Destaca-se aqui que de acordo com o CC vigente a responsabilidade objetiva dos pais pelos danos causados pelos seus filhos menores poderá ser excluída se comprovado que o fato danoso decorreu de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, excludentes estas que geram a completa ruptura do nexo causal, não havendo nesses casos que se falar em reparação da vítima.

Fato é que, serão os pais sempre responsáveis pelos atos cometidos pelos seus filhos menores, independente de culpa.

Desta forma e conforme demonstrado nas linhas acima, alguns são os fundamentos pelos quais os pais assumem a obrigação de indenizar a vítima do dano causado pelos seus filhos menores e como se verá a seguir, a doutrina apresenta alguns fundamentos a fim de justificar essa responsabilização, embora não pacificado, nos itens abaixo serão trabalhados os elementos mais citados pela doutrina.

²⁹² BOMFIM, Silvano Andrade. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores.** Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, p.7. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/220.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

²⁹³ *Ibidem, loc. cit.*

²⁹⁴ *Ibidem, loc. cit.*

4.2.1 Culpa *in vigilando*

A culpa *in vigilando* é considerada por muitos como um dos fundamentos possíveis da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados por seus filhos menores.

Sabe-se, portanto, que o dever de vigiar é uma das obrigações impostas aos pais em relação aos seus filhos menores como instrumento de proteção de terceiros.²⁹⁵

Neste sentido, tem-se o entendimento que se o menor causa um dano a responsabilidade automaticamente deverá ser atribuída aos pais pela simples violação do dever de vigilância deles, inclusive, ainda que a violação seja presumida.²⁹⁶

Sobre este tema, Sérgio Cavalieri Filho ensina que:

O fundamento dessa responsabilidade é realmente outro. É o dever objetivo de guarda e vigilância legalmente imposto aos pais, tutores e curadores. Depreende-se isso do próprio texto legal, da expressão “estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”. Esse dever de guarda e vigilância é exigível daquele que tem autoridade sobre outrem, e enquanto o tiver em sua companhia.²⁹⁷

Assim, conforme já mencionado alhures e como se depreende do entendimento citado acima, é dever dos pais, tutores e curadores guardar e vigiar os menores, entretanto, fato é que é impossível manter os filhos sob vigilância diuturnamente.

A impossibilidade de vigilância diuturnamente se dá tanto pela necessidade que os pais tem de trabalhar quanto pelo fato de que quanto mais idade tem o filho, mais liberdade e autonomia se confere a ele, oportunidade que a aquisição da liberdade e independência faz parte do próprio conceito de educação.²⁹⁸

Ademais, há situações que não guarda qualquer tipo de vínculo com a questão da vigilância dos pais e são essas as situações que pode-se atribuir o mau comportamento do menor ou mesmo a influência do meio em que ele está inserido,

²⁹⁵ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p. 85. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

²⁹⁶ *Ibidem*, loc. cit.

²⁹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6 ed. Ed: Malheiros. São Paulo, p.203.

²⁹⁸ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. *op. cit.*, p.85.

quando por exemplo, já tem idade suficiente e discernimento para determinados atos, bem como saber quais consequências daquele determinado ato.²⁹⁹

Neste sentido, percebe-se que nem sempre a culpa *in vigilando* é suficiente para fundamentar a responsabilidade civil dos pais pelos atos cometidos pelos seus filhos.

Outrossim, em análise da legislação brasileira, não se pode admitir apenas a culpa *in vigilando* como fundamento da responsabilidade civil, oportunidade que se pensar pelo viés de que com o advento do CC/02 se atribuiu aos pais responsabilidade civil independentemente de culpa, a caracterização da culpa *in vigilando* se torna completamente dispensável para fins de reparação civil.³⁰⁰

Neste sentido, verifica-se que haverá responsabilidade independente de falha, falta ou erro por parte dos pais quanto à vigilância dos seus filhos, assim, tem-se que “pelo ato do menor respondem os pais objetivamente. Não há mais que se recorrer a uma presunção de violação do dever paterno de vigilância”³⁰¹.

Desta forma, embora a culpa *in vigilando* seja considerado por muitos autores um fundamento da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados por seus filhos menores, em análise do CC/02 extrai-se que mesmo que não haja violação do dever de vigilância, a culpa do autor do dano acarretará na responsabilidade objetiva da pessoa sob cuja direção se encontrar, independentemente de violação.

Desta forma, a culpa *in vigilando* não se demonstra como fundamento determinante para fins de responsabilidade civil, embora em análise de cada caso concreto se possa verificar uma falha nos deveres de guardar e vigiar, entretanto, ressalta-se a desnecessidade da comprovação da culpa, conforme também ensina Caio Mário da Silva Pereira acerca da superação da comprovação da culpa:

O Código Civil de 2002, ao contrário do de 1916, que simplesmente presumia culpa dos pais, deduzindo-a do dever de vigilância, instituiu expressamente a sua responsabilidade objetiva (art.933). Não lhe bastaria, pois, a alegação de que tomaram as cautelas normais, e que o filho traiu

²⁹⁹ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p. 85. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

³⁰⁰ *Ibidem*, p.86.

³⁰¹ TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar. 2 v. 2004-2006, p.830.

sua vigilância para que se exima do dever legal. Sua obrigação é ressarcir o dano causado pela culpa do filho menor.³⁰²

Passa-se a análise da culpa na educação como fundamento da responsabilidade civil dos pais por atos cometidos pelos filhos menores.

4.2.2 Culpa na educação

No que tange a culpa na educação, autores sustentam quando um que menor causa um dano a outrem, este evento danoso está intimamente ligado à falha em sua educação, dever que é dos pais e por este motivo, seria um dos fundamentos de responsabilidade civil nesses casos.

Sobre esse entendimento, há quem diga que a responsabilidade dos pais por falhas na criação e educação dos filhos é inegável, tendo em vista à conjunção dos artigos 231, IV e 384, I e II, CC/02, de modo que, falhando no exercício desses deveres, devem se submeter ao disposto no artigo 159, CC, gerando aqui a obrigação de reparação dos pais pelos atos cometidos pelos seus filhos.³⁰³

Seguindo essa linha de raciocínio, defensores deste fundamento ensinam que além da obrigação de exercitar sobre os menores a vigilância, deve-se proporcionar aos seus filhos uma boa educação, a fim de ensinar hábitos e comportamentos adequados para a convivência social, especialmente fora do lar, evitando que estes sejam partícipes de atos ilícitos.³⁰⁴

Ademais, depreende-se que a principal responsabilidade dos pais não é mais, como outrora, a vigilância, mas a educação dos seus filhos, vez que vigiar tornou-se muito difícil de se realizar.³⁰⁵

³⁰² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.557.

³⁰³ SCARABELLI, Camila Ceroni. **Responsabilidade civil dos pais**. ESMPU. Brasília. 2001, p. 33. Disponível em: < <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-1-2013-outubro-dezembro-de-2001/responsabilidade-civil-dos-pais> >. Acesso em: 28 de abr.2020.

³⁰⁴ CUNHA, Luciana Sanches. **A responsabilidade dos pais pelos filhos menores**. PUC. São Paulo. 2009, p. 11. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/150>>. Acesso em: 28 de abril.2020.

³⁰⁵ PAULA, Edna Magda Carvalho de. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2005. Tese. Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná – UFPR. Curitiba. Orientador: Prof. Dr. Luiz Edson Fachin. p. 17. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44941/M548.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

Ocorre que, tal fundamento não se demonstra suficiente para justificar a responsabilidade dos pais mesmo porque a educação da criança não se restringe aos pais, oportunidade que as crianças nos dias de hoje recebem influências externas, sendo a escola uma das maiores influências e formadores de opinião dos menores, bem como influências de amigos e parentes, não sendo os pais os únicos responsáveis pela formação dos menores.

Neste sentido, a sociedade como um todo também auxilia na educação e formação das crianças, não sendo razoável considerar a falha na educação para fundamentar isoladamente a responsabilidade dos pais.

Outrossim, não é possível atribuir à má-educação como causa de todos os comportamentos de uma criança de pouca idade que gera um dano a outrem.³⁰⁶

Portanto, considera-se que a culpa na educação não pode ser considerado um fundamento decisivo para que haja responsabilidade civil, mesmo porque, como também ocorre com a culpa *in vigilando*, a legislação brasileira com o advento do CC/02 desvinculou responsabilidade e noção de culpa dos pais.³⁰⁷

Neste ínterim, passou-se a analisar a culpa concomitante na vigilância e na educação para enfim tratar como um fundamento determinante.

Sustentando essa junção, entende-se que a tese que a responsabilidade dos pais pelos danos causados por seus filhos menores na verdade decorre de culpa própria por falha na vigilância e na educação como causas conjuntas do comportamento lesivo praticado pelo menor, desta forma essas falhas cumuladas seriam um fundamento da responsabilidade dos pais, detentores destes deveres³⁰⁸.

Conforme leciona José Aguiar Dias “a vigilância é o complemento da obra educativa, e far-se-á mais ou menos necessária, conforme desempenho o pai na primeira ordem de deveres”³⁰⁹.

³⁰⁶ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p. 87. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

³⁰⁷ *Ibidem*, loc. cit.

³⁰⁸ *Ibidem*, p.88.

³⁰⁹ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 3. ed. .v.2. Rio de Janeiro: Forense. 1954, p.527.

Mesmo em conjunto, demonstram-se como fundamento insuficiente para substanciar uma responsabilização civil, especialmente porque como também acontece quando citado esses fundamentos de forma isolada a legislação civil brasileira desvincula a responsabilidade dos pais de qualquer violação a dever objetivo e não seria diferente quando cumulado estes dois elementos.

Portanto, passa-se a analisar o poder familiar como fundamento da responsabilidade civil dos pais pelos seus filhos menores, fundamento este que serve também de ponto de partida para analisar a possibilidade da responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos seus filhos emancipados, vez que quando da emancipação há o rompimento do poder familiar, conforme já estudado.

4.2.3 Poder familiar

Conforme foi esclarecido no presente trabalho, o poder familiar é tido como instituto jurídico que visa proteger os interesses do menor sendo, portanto, um encargo imposto por lei aos pais.

Neste sentido, tem-se que a responsabilidade dos pais pelos danos causados pelos seus filhos pode ter também por fundamento o poder familiar, já que é uma relação de poder-dever imposto aos pais de proteger, educar e vigiar.³¹⁰

Sobre este tema se tem que o poder familiar como espécie de responsabilidade se relaciona intimamente com o exercício do pátrio poder, devendo ser julgada em função desse dever que impõe ao seu titular obrigações de conteúdo especial, quer seja o de vigilância.³¹¹

Vislumbra-se, portanto, a importância do poder familiar cujos deveres e obrigações inerentes aos pais servem de subsídios para o desenvolvimento e formação do infante, justamente por esses motivos que se delega aos pais a ampla

³¹⁰ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p. 89. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

³¹¹ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 3. ed. .v.2. Rio de Janeiro: Forense. 1954, p. 524-525.

responsabilidade sobre os seus filhos, sendo chamados para responder objetivamente por seus atos faltosos.

Outrossim, este pensamento demonstra-se majoritário, sendo o poder familiar um forte fundamento para fins de responsabilização dos pais pelos atos cometidos pelos seus filhos. Notemos o que ensina Sílvio de Salvo Venosa:

Segundo os dispositivos transcritos, os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia. O presente Código menciona os filhos que estiverem sob a “autoridade” dos pais, o que não muda o sentido da dicção legal anterior, dando-lhe melhor compreensão. Não se trata de aquilatar se os filhos estavam sob a guarda ou poder material direto dos pais, mas sob sua autoridade, o que nem sempre implica proximidade física. Essa responsabilidade tem como base o exercício do poder familiar que impõe aos pais um feixe enorme de deveres.³¹²

Cristalino, portanto, que o poder familiar se demonstra como fundamento importantíssimo e altamente relevante para configuração da responsabilização dos pais, pensamento completamente razoável, pois se a lei confere aos pais o dever de proteger os interesses dos menores, bem como educar e vigiar, deverá este ser responsável quando ação ou omissão desses deveres a eles inerentes. Desta forma cumpre mencionar que “a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos e pelos atos por eles praticados é, verdadeiramente, uma faceta do pátrio poder ou poder familiar”³¹³.

Insta salientar que o poder familiar especificamente não se apresenta como fundamento da responsabilidade dos pais, como causa ou motivo, mas como uma consequência do dever dos pais de suportar os ônus decorrentes dos encargos de criar seus filhos e os tornar aptos a viver em sociedade.³¹⁴

Sobre este tema Maria Helena Diniz brilhantemente ensina sobre a definição de poder familiar:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam

³¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 7 ed. v.4. São Paulo: Atlas, 2007, p.71.

³¹³ VIEIRA, Claudia Stein. **A relação jurídico-afetiva entre pais e filhos e os reflexos na responsabilização civil**. In: Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord). **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey. 2002, p.38

³¹⁴ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p. 90. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.³¹⁵

Do entendimento firmado acima e também do que já foi estudado no presente trabalho, percebe-se que o poder familiar será exercido pelos pais em face dos filhos menores não emancipados, isto quer dizer que, conforme já estudado, quando emancipados este vínculo consequente do poder familiar será rompido, não podendo tal instituto servir de fundamento para responsabilização dos pais nesses casos em específico.

Portanto, em decorrência do poder familiar, bem como os deveres inerentes a ele, a responsabilidade civil aqui surge como consequência desse vínculo existente entre os filhos e seus genitores.

4.2.4 Garantia da vítima

Para os autores que desvinculam a responsabilidade dos pais de sua própria culpa sustenta que seriam eles responsáveis pelos danos causados pelos infantes por força de sua solvibilidade, garantindo assim a reparação do dano sofrido pela vítima já que esta é o principal objetivo da responsabilidade civil.³¹⁶

Desta concepção se extrai que o fundamento da responsabilidade civil dos pais é o de garantir o ressarcimento da vítima³¹⁷. Em contrapartida, há entendimento contrário de que a garantia é insuficiente para explicar a responsabilidade civil dos pais, especialmente quando o menor possui bens próprios e nestes casos, acabaria prevalecendo a responsabilidade dos pais e não do menor³¹⁸.

Outrossim, conforme também já foi trabalhado, houve a superação do elemento culpa da análise da conduta dos pais seguindo a lógica a facilitar o ressarcimento da

³¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18 ed. v.5. São Paulo: Saraiva. 2002, p.447.

³¹⁶ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p. 94. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

³¹⁷ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a constituição da República**. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar. 2004/2006, p.830.

³¹⁸ CARLUCCI, Aída Kemelmajer; PARELLADA, Carlos. La responsabilidad por el heck de outro. In: ITURRASPE, Jorge Mosset (Dir); CARLUCCI, Aída Kemelmajer de Coord. **Responsabilidad civil**. XV. Bueno Aires: Hammurabi. 1997, p.358.

vítima, oportunidade que, aquele que sofre um dano cometido por menor não tem mais o ônus de provar a má conduta do genitor, sendo apenas necessário apontar o ato ilícito praticado, o nexos entre a conduta e o dano bem como os efetivos prejuízos.³¹⁹

Conforme estudado no item 3.1, a objetivação da responsabilidade é fenômeno que encontra amparo na CF/88, em especial nos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, oportunidade que aqui se realça o dever jurídico em torno do coletivo.³²⁰

Seguindo essa linha de raciocínio, há quem entenda que o dever de indenizar dos pais aqui, em verdade nasce da necessidade de não fragilizar ainda mais o sujeito vítima do pelo dano e se o ofensor não possui bens suficientes para arcar com o dano gerado, nem capacidade para gerir seus atos, uma vez menores, a responsabilidade seria atribuída aos seus representantes e por esse motivo, o fato da vítima estar melhor amparada com a responsabilidade objetiva, não poderia ser utilizado como fundamento para imputação do dever de reparar o dano aos pais.³²¹

Neste sentido, analisando tais entendimentos, é possível perceber que embora seja a garantia da vítima um fator importantíssimo para determinar a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos menores, tendo em vista a proteção especial assegurado a esta figura, não é fundamento isoladamente suficiente, oportunidade que, essa tese sequer explica o porque dessa responsabilidade existir apenas durante a menoridade, quando que no Brasil, mesmo atingindo a maioridade, muitos indivíduos sequer amealhou bens próprios para se sustentar, tão pouco independência financeira para arcar com integralidade do dano causado.

4.2.5 Risco

³¹⁹ GARCIA, Felipe Rodrigues. **A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2014. Tese. Mestrado em Direito. Orientador: Prof. Dr. Carlos Nelson de Paula Konder. Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7489>. Acesso em: 18 mai. 2020.

³²⁰ *Ibidem*.

³²¹ *Ibidem*.

Por força da insuficiência de grande parte dos fundamentos apontados acima como fundamento da responsabilidade civil dos pais pelos atos cometidos pelos seus filhos menores e ante a necessidade cada dia mais crescente de assegurar à vítima a reparação do dano sofrido, surge na doutrina o risco como um possível fundamento que mais se aproxima da responsabilidade dos pais.³²²

Para os que defendem o risco como fundamento da responsabilidade dos pais, afirmam que os pais quando decidem ter filhos assumem o risco de que os menores eventualmente podem provocar algum prejuízo a terceiros em decorrência da sua inexperiência, inocência ou inconsciência e devido a essas circunstâncias inerentes a um indivíduo de pouca idade bem como estar eles sob a dependência dos pais, estes últimos deveriam ser responsabilizados pelos danos causados por eles. Seguindo essa linha de raciocínio Silvio Rodrigues leciona:

A ideia de risco é a que mais se aproxima da realidade. Se o pai põe filhos no mundo, se o patrão se utiliza do empregado, ambos correm o risco de que a atividade daqueles surja dano para terceiro. É razoável que, se tal dano advier, por ele respondam, solidariamente com os seus causadores direto, aqueles sob cuja dependência estes se achavam.³²³

Neste cenário, embora o risco seja acolhido por alguns autores como fundamento da responsabilidade dos pais, tal risco não decorre da atividade desenvolvida pelo filho menor, como ocorre em uma relação empregatícia, por exemplo, mas guarda essa relação por força de dependência dos filhos menores para com seus pais³²⁴.

Outrossim, a teoria do risco nasceu por força do desenvolvimento das indústrias, dos transportes modernos, do comércio massificado, que, em sede de responsabilidade civil revelou que a insuficiência da teoria da culpa, surgindo assim a ideia do risco criado³²⁵. Desta forma, a condição de pai e de mãe é causa suficiente para justificar a responsabilidade independentemente de culpa em relação aos danos causados pelos menores.

³²² OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p. 95. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

³²³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v.4. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2007, p.63.

³²⁴ SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil pelos atos de terceiros e pelo fato de coisas**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.331.

³²⁵ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 1972, p.309-310.

Seguindo a linha de raciocínio da teoria do risco, tem-se que está se desdobra quanto a necessidade eleita pelo legislador para justificar o desvinculamento entre o responsável pela obrigação de indenizar combinada à um comportamento culposos, violador de um dever jurídico³²⁶. Desta forma, “a culpa deixa de ser elemento indispensável da responsabilidade, nos casos em que está é estabelecida por lei, em virtude de necessidade de várias ordens”³²⁷.

Na esteira das posições da teoria do risco, há quem sustente o contrário à ideia de risco como fundamento desta responsabilidade por força de sua extensão:

Há quem sustente que a responsabilidade dos pais em relação aos filhos menores e dos tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados estariam fundadas na teoria do risco. Chegam a dizer que se o pai põe filhos no mundo corre o risco de que da atividade deles surja dano para terceiro. A levar a teoria do risco a tal extremo, tudo passará a tê-la por fundamento, até o próprio nascimento. Parece-nos exagero falar em risco de ter um filho, risco de ser pai, e assim por diante. Na tutela e curatela a impropriedade de se falar em risco é ainda maior, porque representam um ônus para quem as exerce, verdadeiro *munus publicum*.³²⁸

Em análise do posicionamento citado, depreende-se que a responsabilidade dos pais não tenha por fundamento o risco de ter filho, oportunidade que haveria aqui uma ideia de coisificação da pessoa do filho e para os contrários à teoria do risco para fins de responsabilização, este entendimento não se demonstra razoável vez que essa responsabilização deve ser entendida pelo simples fato de terem dado causa aos filhos.³²⁹

Neste sentido, sustenta-se que o fundamento da responsabilidade civil dos pais apresenta-se pela mera condição de progenitor do menor, ou seja, pelo simples fato de ter dado causa a ele. Desta forma, o legislador elegeu os pais como responsáveis por todos os atos cometidos pelos seus filhos menores, independente de culpa, conforme já exaustivamente abordado.

Há, portanto, uma dependência natural dos filhos para com os pais, oportunidade que os pais são a causa dos filhos, devendo dar subsistência a eles. Há, portanto,

³²⁶ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p. 97. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

³²⁷ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. p.309-310.

³²⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.203.

³²⁹ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. *op. cit.*, p.99.

uma condição de dependência dos filhos em relação aos pais, uma dependência natural em dois sentidos, o primeiro deles porque os pais são causa dos filhos e porque o filhos para se manterem, necessitam do auxílio dos adultos, além de só existirem porque seus pais os deram existência, devendo estes serem encarregados da sua subsistência.³³⁰

Portanto, quando os genitores colocam um filho no mundo, assumem o risco de que ele venha, em algum momento de sua vida, causar prejuízo a outrem, o que por certo irá gerar a obrigatoriedade de reparação desses danos.³³¹

Cristalino que os pais são responsáveis pelo desenvolvimento dos seus filhos, ressalta-se, até que atinjam a sua maioridade pelos simples fatos de terem dado causa a eles. Seguindo a mesma linha de raciocínio, se tem que como “causadores” dos filhos, os pais devem suportar os ônus decorrentes destes, não podendo em hipóteses alguma ser transferida ao estado.³³²

A relação entre pais e filhos é a de uma sociedade causada por vontades completamente particulares, desta forma, aos olhos do estado, esta relação pai-filho não tem poder e sequer legitimidade para transferir sua causalidade ao Estado.³³³

É, portanto, neste contexto que o Estado elegeu a condição objetiva de pai e mãe como fundamento da responsabilidade independente de culpa, na medida em que o ônus decorrente desse dano, bem como o próprio menor e tudo a que ele interesse e precisa, integra o âmbito da responsabilidade dos pais.

Analisado todos os possíveis fundamentos da responsabilidade civil dos pais pelos atos cometidos pelos filhos menores, percebe-se que na verdade, os pais são responsáveis pelos seus filhos pelo simples fato de ter dado causa a eles, bem como

³³⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial. Direito e responsabilidade.** Ed: Del Rey. Belo Horizonte. 2002, p.16.

³³¹ OLIVEIRA, Gustavo Henrique. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos capazes.** 2011. Tese. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Faga Iglecias Lemos. p.22. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10092012-153016/publico/DISSERTACAO_FINAL_COMPLETA_Gustavo_Henrique_de_Oliveira.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2020.

³³² OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores.** 2009. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. p. 100. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

³³³ HIRONAKA. Giselda Maria Fernandes Novaes. *op. cit.*, p.16.

ser atribuído a eles o poder familiar do qual desencadeia deveres e obrigações inerentes a este vínculo, conforme foi trabalhado acima.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSDIÁRIA DOS PAIS DE MENORES EMANCIPADOS E O DIREITO DE REGRESSO

Conforme foi estudado na presente dissertação, para tornar-se plenamente capaz de agir por si próprio bem como realizar todos atos da vida civil sem qualquer tipo de restrição, é torna-se um indivíduo de maioridade, atualmente no Brasil, conforme o Código Civil de 2002 em seu artigo 5º caput, a maioridade é atingida aos 18 (dezoito) anos.

Ocorre que, a emancipação demonstrou-se como uma possibilidade para que os indivíduos relativamente incapazes pudessem se tornar aptos para prática de todos os atos da vida civil, sendo uma forma de adiantar a maioridade para a vida civil, exclusivamente.

Neste passo, importante se faz destacar que, conforme já estudado, o sujeito emancipado não se torna maior de idade, assim, não se permite que esses jovens pratiquem atividades restritas aos maiores de 18 anos. Isto quer dizer que, não podem dirigir, consumir bebidas alcoólicas, frequentar boates e motéis.

Ademais, importante mencionar que a CF/88 proíbe que os menores de 18 anos sejam criminalmente responsáveis pelos seus atos, uma vez que são considerados inimputáveis. Por fim, destaca-se também a impossibilidade de responsabilidade administrativa dos emancipados, sendo os efeitos da emancipação restritos ao direito civil.³³⁴

Nesta senda, foi estudado o instituto da emancipação bem como as suas espécies, sejam elas a emancipação legal, a voluntária e por fim, a judicial, previstas no parágrafo único do artigo 5º, incisos I à V do CC/02³³⁵.

³³⁴ VIEIRA, Thais. **Emancipação voluntária – Efeitos penais**. 2016. Disponível em: <[³³⁵ BRASIL. **Código Civil**.2002. Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os](https://thaismaramendesvieira.jusbrasil.com.br/artigos/333560918/emancipacao-voluntaria-efeitos-penais#:~:text=Com%20a%20emancipa%C3%A7%C3%A3o%20o%20menor,pode%20tirar%20carteira%20de%20habilita%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 16 jun. 2020.</p></div><div data-bbox=)

Conforme estudado no item 2.4, a emancipação voluntária se dará mediante concessão de ambos os pais, ou de apenas um na falta do outro. Então, nesta espécie será apenas necessário a concessão dos pais para que o sujeito se torne plenamente capaz para prática de todos os atos da vida civil sendo, portanto, dispensada a homologação judicial, conforme redação do artigo 5º, parágrafo único, inciso I, CC/02.

A emancipação judicial também já estudada se desdobra quando estivermos diante de um incapaz assistido por um tutor, oportunidade que este último deverá obrigatoriamente ser ouvido para que haja a confirmação da emancipação mediante sentença judicial, conforme redação do mesmo diploma civil.

A terceira e última hipótese estudada foi a emancipação legal, a qual será concedida quando o menor preenche todos os requisitos expostos no artigo 5º, parágrafo único, incisos II à V, do CC/02, quais sejam: casamento, exercício de emprego público efetivo, colação de grau em ensino superior e pelo estabelecimento civil ou comercial ou existência de emprego, desde que o menor aqui consiga ter economia própria.

Insta salientar que todos os tipos de emancipação estudadas na presente monografia e mencionadas acima, produzem o mesmo efeito: tornar o relativamente incapaz plenamente capaz para prática de todos os atos da vida civil, a única diferença concreta demonstra-se na forma de concessão.

Por certo que, quando emancipados apesar de não alcançarem a maioridade, os infantes tornam-se capazes para prática de todos os atos da vida civil. O ponto de questionamento aqui surge quando analisado a responsabilidade civil dos responsáveis pelos atos ilícitos cometidos por seus filhos emancipados, já que mesmo emancipados não são maiores, situação jamais tratada pelo CC/16 e atualmente também não tratada pelo CC/02 gerando uma lacuna e discussões diversas acerca do tema.

menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

As espécies de emancipação, apesar se demonstrarem diferentes apenas pela forma de concessão, trazem aqui certa uma importância quanto aos entendimentos existentes atualmente acerca da responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos emancipados, conforme restará demonstrado amiúde.

Embora haja divergências de opiniões, já que o CC nunca trouxe expressamente como se daria solução desta celeuma, Alvino Lima defende que os pais não respondem pelos atos ilegais de seus filhos emancipados, já que a emancipação é equiparado à maioridade, sendo assim, acaba por romper todo e qualquer laço de subordinação legal dos filhos aos pais, situação já abordada no item 2 que versa sobre poder familiar.³³⁶

Seguindo essa linha de raciocínio, ressalta-se que o pátrio poder é extinto, e, nesse caso, cessam igualmente as consequências daquele poder, não sendo possível admitir a aplicação de sanção dos pais pelos atos dos seus filhos, oportunidade que, com a emancipação os pais deixam de ter para com estes o dever de vigilância e educação, deveres inerentes ao poder familiar considerados irrenunciáveis que servem de insumo para responsabilizar um pai pelos atos cometidos pelo filho menor. Entretanto, a partir da emancipação, junto com o poder familiar esses deveres serão rompidos.³³⁷

Ademais, a emancipação que for consequência do casamento, embora conviva na casa paterna o menor casado, não resta diminuída a capacidade absoluta do filho. Entretanto, a situação muda de figura quando, neste mesmo cenário restar demonstrado que a emancipação em verdade foi conferida pelos pais ou responsáveis aos filhos para eximirem-se de qualquer obrigação reparatória e ou ressarcitória decorrente de um dano, por ser este procedimento irregular dos filhos algo habitual.³³⁸

Assim, em análise do segundo caso concreto, não poderá a emancipação prevalecer a fim de eximir os pais de responsabilidade, haja vista ser configurada fraude à lei,

³³⁶ LIMA, Alvino. **A responsabilidade pelo fato de outrem**. 2.ed. rev e atual. São Paulo. Ed: Revista dos Tribunais. 2000, p.43.

³³⁷ *Ibidem, loc. cit.*

³³⁸ *Ibidem, loc. cit.*

situação que a anulação da escritura da emancipação será algo a ser necessariamente realizado.³³⁹

Ora, se restar demonstrado pelo menos indícios de má-fé por parte dos pais em proceder com a emancipação, nada mais razoável que este seja responsável em conjunto com o seu filho, mesmo porque o referido instituto visa único e exclusivamente o interesse do menor, oportunidade que, ao utilizar-se desse artifício para propositalmente se isentar de responsabilidade, estaria utilizando do instituto para benefício próprio, o que seria inadmissível.

Outrossim, sobre o mesmo impasse, sustenta José de Aguiar Dias que diante de um ato ilícito cometido pelo menor emancipado, tendo sido revelado a emancipação como um ato impensado, a responsabilidade dos pais permanecerá, quando não fundada no artigo 932, I, CC/02, mas fundada nos princípios do artigo 186 do CC/02.³⁴⁰

Em concordância com o entendimento apresentado acima, Caio Mário da Silva Pereira, defende que diante de uma emancipação legal, como uma decorrente do casamento, estarão os pais isentos de responsabilidade, enquanto que os casos oriundos de emancipação voluntária, não eximem a responsabilidade paterna, partindo do pressuposto que um ato de vontade não é capaz de eliminar a responsabilidade proveniente da lei.³⁴¹

Se distanciando dos posicionamentos citados acima, Carlos Roberto Gonçalves³⁴² compreende que a emancipação do menor, apesar de produzir todos os efeitos naturais do ato, não isenta os genitores da responsabilidade pelos atos ilícitos dos filhos, posição que demonstra-se um tanto quanto contraditória, oportunidade que o principal efeito natural da emancipação é justamente tornar o menor capaz absolutamente para prática de todos os atos civis, inclusive responder civilmente pelos seus atos.

³³⁹ LIMA, Alvíno. **A responsabilidade pelo fato de outrem**. 2.ed. rev e atual. São Paulo. Ed: Revista dos Tribunais. 2000, p.43.

³⁴⁰ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v.2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954. p.115-116.

³⁴¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, direito de família, responsabilidade civil**. v 3. 10 ed. Rio de Janeiro. Ed Forense. 1999, p.100.

³⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil. Comentários ao código civil**. 10.ed. Saraiva. São Paulo. 2008, p.431.

Ademais, ainda sobre este tema, defende por outro lado que, os pais não devem ser responsáveis quando a emancipação for decorrente de casamento bem como de outras causas previstas no artigo 5º do Código Civil, entretanto, os pais terão responsabilidade solidária com o filho emancipado.³⁴³

Diante dessas correntes, José Fernando Simão se opõe e sustenta que da ocorrência de um dano provocado por um menor emancipado, não deve existir a responsabilidade dos pais, mesmo nos casos de emancipação voluntária, já que ocorreria uma inversão de valores e se passaria a compreender que toda e qualquer emancipação decorreria de uma atitude fraudulenta dos pais a fim de se isentarem de responsabilidade.³⁴⁴

Ademais, defende a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados como uma exceção, sendo admitida somente nos casos em que os filhos emancipados continuam a viver na casa dos pais, sob vigilância, cuidado e dependência econômica e afetiva destes, se tornando a emancipação completamente ineficaz para fins de isenção de responsabilidade dos genitores³⁴⁵.

Cristalino, portanto, que não poderia se dar interpretação diversa da contida no artigo 932, I combinada com o artigo 5º do CC, não sendo razoável considerar toda emancipação fraudulenta ou concedida com finalidade ilícita.

Insta salientar que, conforme lecionada Silvano Andrade Bomfim, em análise do caso concreto, se a dependência econômica do filho persistir mesmo tendo sido realizada a emancipação, razoável que sejam os pais responsáveis pelos danos e ou prejuízos provocado por eles, mesmo residindo em localidade diversa, embora dependendo economicamente para sua manutenção e sobrevivência, como por exemplo, pagamento de aluguel, alimentação, estudos e entre outros, assim, não alcançando efetivamente, conquanto emancipado, a autonomia plena de vida.³⁴⁶

Portanto, verifica-se que quando o sujeito não consegue atingir a autonomia plena de vida conquanto emancipado, não atingiu a finalidade precípua do instituto da emancipação, oportunidade que, independente da sua concessão bem como a

³⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil. Comentários ao código civil**. 10 ed. Saraiva, São Paulo, 2008, p.431

³⁴⁴ SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz**. São Paulo. Atlas. 2008, p.171-177.

³⁴⁵ *Ibidem*, *loc. cit.*

³⁴⁶ BOMFIM, Silvano Andrade. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. p.27. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/220.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

intenção dos genitores, nesses casos responsabilizar os pais pelos atos ilícitos cometidos pelos seus filhos, atendendo inclusive ao princípio constitucional da solidariedade trabalhado no item 3.1.2 da presente dissertação, bem como toda a finalidade da responsabilidade civil de proteção à vítima, que conforme mencionado alhures, não poderá ficar irressarcida.

Ainda sobre este impasse, ao tratar da responsabilidade civil dos pais quando o menor é emancipado voluntário, Pablo Stolze Gangliano e Rodolfo Pamplona Filho, consideram que mesmo tendo o menor capacidade plena para agir civilmente por si mesmo adquirida via da emancipação, quando causar danos a terceiros, serão os pais responsáveis solidários, pois consideram que o emancipado não tenha condições de ressarcir a vítima, os pais solidariamente assim farão, desde que não comprometa o seu próprio sustento.³⁴⁷

Silvio de Salvo Venosa ensina que a emancipação voluntária visa o interesse do infante, oportunidade que os pais são concessores³⁴⁸. Entende-se também, que é do interesse do menor que alguém seja solidariamente responsável pelos seus atos ilícitos, mesmo que com a emancipação decaiam a autoridade e o poder familiar para com o menor, por entender que subsiste aqui a dependência econômica.

Seguindo esse entendimento, se extrai que embora emancipados, ainda assim serão os pais responsáveis solidariamente pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos, se presumindo aqui a dependência financeira.

Em segundo momento, ao se referir às emancipações judiciais e legais, compreende-se que ficam os pais liberados de responsabilidade para com seus filhos, oportunidade que na primeira espécie, a emancipação foi concedida após avaliação do juiz após avaliar a situação do emancipado, bem como, na emancipação legal, presume-se que menores são independentes financeiramente, não necessitam mais dos seus pais, seja por ter adquirido emancipação por ter emprego fixo, ser próprio chefe de família após contrair matrimônio, ou como nos casos de colação de grau em nível superior antes de completar a maioridade.³⁴⁹

³⁴⁷ GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v.1. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p.164.

³⁴⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v.6. 13 ed. São Paulo. Atlas. 2013, p.89.

³⁴⁹ GARCIA, Felipe Rodrigues. **A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2014. Tese. Mestrado em Direito. Orientador: Prof. Dr. Carlos Nelson de Paula Konder. Universidade do

Com a emancipação concedida por previsão legal e não por vontade dos pais do menor, as situações previstas na segunda parte do inciso I e nos incisos II, III, IV e V do parágrafo único, do artigo 5º do CC/02, ficam os pais ou tutores isentos de responsabilidade caso o emancipado cometa alguma conduta ilícita, não sendo estes obrigados a reparar à vítima.³⁵⁰

Embora demonstrado o enorme impasse na doutrina acerca da (im) possibilidade da responsabilidade civil pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados, sobre o tema não é demais trazer à baila o entendimento jurisprudencial.

O Superior Tribunal de Justiça em sede do Recurso Especial nº 1.175.595, foi favorável à ideia de responsabilizar os pais pelo ato ilícito do filho menor emancipado voluntariamente.³⁵¹

Seguindo a mesma linha de raciocínio do STJ em sede do Recurso Especial supramencionado, a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti da Quarta Turma da comarca do Rio de Janeiro, decidiu também pela responsabilização dos pais por dano causado por filho emancipado.³⁵²

De uma simples análise das decisões mencionadas, percebe-se o entendimento majoritário de cabimento da responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos

Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Rio de Janeiro. p.93. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7489>. Acesso em: 18 mai. 2020.

³⁵⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013, p.107

³⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.175.595**. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE MENOR. **VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE MENOR. RESPONSABILIDADE DO PAI INDEPENDENTE DO FATO DO MENOR TER SIDO EMANCIPADO**. MOTORISTA ALCOOLIZADO. INOCORRENCIA DE CULPA CONCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO, INCLUSIVE DO 13º SALÁRIO PARA OS PAIS DA VÍTIMA NA PROPORÇÃO DE 2/3 DO SALÁRIO QUE ESSE AUFERIA, ATÉ A DATA EM QUE COMPLETASSE 25 ANOS, E EM 1/3 DO SALÁRIO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 65 ANOS. CONDENAÇÃO CORRETA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO PODE SER FIXADA COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS. SOBRE TAL CONDENAÇÃO INCIDEM JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NO VALOR DE 15% DA CONDENAÇÃO, INCLUSIVE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DAS 12 PRIMEIRAS PARCELAS VINCENDAS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PROVIDO

³⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRG no Ag 1239557/RJ**. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAMEN TO DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. **OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO**. 1.Nao cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais. 2. **A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores.**

cometidos pelos seus filhos emancipados voluntariamente. Em contrapartida, cabe destacar julgado do STJ que mesmo diante de emancipação voluntária, utiliza a tese inversa, conforme se extrai do acórdão do REsp nº 764.488/MT³⁵³.

Ademais, conforme análise do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 610.295, verifica-se também que o STJ por vezes considera a ilegitimidade dos pais para figurar o polo passivo de demanda que trata de atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados³⁵⁴.

Outrossim, conforme estudado e como se extrai do AgRG no Ag 1239557/RJ citado alhures, majoritariamente, na emancipação legal os pais ficam desobrigados em relação aos seus filhos cessando totalmente a responsabilidade quanto cumpridas todas as causas previstas no art. 5º, parágrafo único, do CC. É neste sentido que conforme restará demonstrado a partir da jurisprudência do TJRS em apelação cível que se a emancipação, mesmo que legal, não seguir todos os ditames impostos, não poderá ser alegada³⁵⁵.

³⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 764.488/MT**. Em ação de indenização por acidente de veículo, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso manteve o entendimento quanto a ilegitimidade dos pais da ré para figurarem no pólo passivo da demanda, sob os seguintes fundamentos: [...] Portanto, da emancipação registrada sob o nº 269, no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Mirassol D'Oeste, à data do sinistro, passaram-se quase dois anos, circunstância que evidencia não se tratar de providência que visou lesar direito de terceiro. Sabe-se que a boa-fé é presumida. No caso em tela, não há qualquer indício de má-fé no ato de emancipação da ora apelada, sendo que o acidente, pelo que consta dos autos, constitui fato isolado na vida da recorrida. [...] Emancipar é ato jurídico através do qual o menor adquire o gozo dos direitos civis e, conseqüentemente, assume a responsabilidade por seus atos, bem como deveres e obrigações. Além disso, no caso em análise, não restam dúvidas de que a emancipação foi realizada de boa-fé, quase dois anos antes ao sinistro.

³⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp Nº 610.295/RS**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. **TRIBUNAL A QUO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DOS PAIS PELO SINISTRO CAUSADO POR FILHO MENOR E EMANCIPADO**. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

³⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70030734305**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. **A emancipação pelo casamento é permitida apenas aos maiores de dezesseis anos, com autorização expressa dos pais ou dos representantes legais, o que não é o caso dos autos. Afastada a alegação de prescrição. Possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora – irmã da vítima – não obstante existir outra condenação em favor do pai da vítima, porquanto em caso de morte. Majoração da verba indenizatória por danos morais, pois fixada aquém dos parâmetros dessa Câmara Cível. Não restou configurada nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC, razão pela qual desacolho a pretensão da apelada em condenar o apelante às penas de litigância de má-fé**. APELOS DOS RÉUS NÃO PROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. UNÂNIMA.

Conforme exposto acima, apesar de majoritariamente se tornarem desobrigados perante seus filhos quando da ocorrência da emancipação legal, seguindo corretamente todos os ditames impostos por lei, há tribunais que entendem de forma diferente, a citar o entendimento extraído do acórdão da Apelação Cível nº 2.0000.00.338168-4/000³⁵⁶.

Ora, cristalino que este impasse não perdura apenas no âmbito doutrinário, mas também no âmbito jurisprudencial. Muitas são as decisões que tratam acerca da responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos pelos filhos emancipados, entretanto, divergindo o entendimento, conforme demonstrado acima.

Por certo que, não há nenhum entendimento pacificado em relação ao tema e é a discussão da (im) possibilidade da responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos seus filhos emancipados que será trazido à baila.

Inicialmente, cumpre destacar que apesar de emancipados, os agentes continuam sendo menores, oportunidade que se enquadrariam nas hipóteses do artigo 932, I, CC. Ocorre que, conforme estudado no item 2.1 da presente dissertação, a emancipação extingue o poder familiar, rompendo completamente com o vínculo existente entre pais e filhos, isto quer dizer que desaparece um dos fundamentos da responsabilidade paterna³⁵⁷.

Outrossim, a lei extingue automaticamente o poder familiar também nos casos de casamento do menor, exercício de emprego público efetivo, colação de grau em curso superior, estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego que conceda economia própria ao menor.

³⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 2.0000.00.338168-4/000**, Relator: Des. Maciel Pereira. Quanto ao segundo argumento, pelo qual se afirma que, **ao tempo do fato, o segundo recorrente já estaria emancipado, também temos posicionamento no mesmo sentido da sentença de primeira instância**. Na verdade, a conclusão a que chegaram os Juízes no VIII Encontro Nacional de Tribunais de Alçada, por unanimidade e sumulado na proposição mencionada pelo ilustre colega (f. 219), é fruto de exame, estudo e reflexão e está muito bem explicada no acórdão publicado na Revista de Julgados (RJTAMG 44/224 a 226). Nós adotamos o mesmo posicionamento, como já havíamos feito em outros casos que por aqui passaram. **Em suma, perfilhamos o entendimento pelo qual a emancipação de filhos, que tem finalidades diversas (exercício de comércio, casamento, etc.), não serve para exonerar os pais da responsabilidade pelos seus atos ilícitos que causarem danos reparáveis, nos termos do art. 1.521, do Código Civil.**

³⁵⁷ GARCIA, Felipe Rodrigues. **A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2014. Tese. Mestrado em Direito. Orientador: Prof. Dr. Carlos Nelson de Paula Konder. Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Rio de Janeiro. p. 94. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7489>. Acesso em: 18 mai. 2020.

Ora, se verifica então que a própria norma cuida de afastar um dos fundamentos da responsabilidade civil dos pais, portanto, significa que o dever de indenizar atos ilícitos recairá sob o próprio causador do dano.³⁵⁸

Nesta oportunidade, ressalta-se que o poder familiar é instituído em razão da incapacidade e com a cessação desta última, não há sequer elemento fático para sua existência, já que em decorrência da emancipação há o alcance da capacidade civil plena.

Desta feita, se sabe que o poder familiar se demonstra como um conjunto de obrigações dos genitores de vigiar, educar e prestar assistência aos seus filhos menores, é o vínculo jurídico existente entre pais e filhos, que irá impor aos primeiros as obrigações de assistência material e moral e vigilância.³⁵⁹

Em virtude desse vínculo que se delega aos pais a ampla responsabilidade sobre os filhos, de modo que serão sempre chamados a responder por atos faltosos cometidos por eles.³⁶⁰

Portanto, diante do rompimento do poder familiar em virtude do processo de emancipação do menor, não faz sentido os pais continuarem a ser responsáveis pelos atos destes.

Seguindo essa linha de raciocínio e realizando um apanhado acerca das espécies de emancipação, a doutrina e a jurisprudência, conforme já mencionado alhures, entendem que especificamente nos casos de emancipação voluntária, a extinção do poder familiar não pode prejudicar a vítima, vez que essa espécie de emancipação além de ser concedida pelos próprios genitores, por vezes se tornam uma ficção, havendo a continuação do exercício de autoridade sob o menor, sobretudo, continuidade da dependência econômica.

³⁵⁸ GARCIA, Felipe Rodrigues. **A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2014. Tese. Mestrado em Direito. Orientador: Prof. Dr. Carlos Nelson de Paula Konder. Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Rio de Janeiro. p. 94. Disponível em: <http://www.btd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7489>. Acesso em: 18 mai. 2020.

³⁵⁹ SOARES. Caroline Lesnik. **A natureza jurídica da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2017. Tese. Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. PUCRS, Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dra. Daniela Courtes Lutzky, Dra. Liane Tabarelli, Mestre Lúcia Isabel Godoy Junqueira d’Azevedo. p. 5. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/caroline_soares_20171.pdf>.

Acesso em: 18 fev. 2020.

³⁶⁰ *Ibidem, loc. cit.*

Curial destacar que, esse entendimento traz uma íntima relação com um dos fundamentos da responsabilidade civil dos pais tratado no item 3.1: a garantia da vítima.

Por certo que, a vítima não poderá ser prejudicada por um evento danoso que não deu causa, oportunidade que esta figura terá sempre seus direitos salvaguardados, inclusive através de princípios constitucionais também tratados no item 3.1.

Ocorre que, tal entendimento, embora em primeiro momento se demonstre no mínimo razoável, não se demonstra tão coerente assim, mesmo porque se a garantia da vítima fosse justificativa para todas as hipóteses de indenização, poderia se cogitar a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos seus filhos maiores que ainda vivam sob sua dependência financeira, situação fática muito comum atualmente e que tem trazido graves e insolúveis problemas para a ciência do direito.

Portanto, traçando um panorama entre essas situações, percebe-se mais uma vez que a garantia da vítima é um frágil argumento para manter os pais responsáveis pelos danos causados pelos seus filhos.

Neste sentido, verifica-se que o alcance da maioria sem a esperada independência financeira do descendente, cria um cenário fático muito semelhante ao da emancipação voluntária sem o desprendimento dos filhos da vida econômica dos seus genitores. Ora, é no mínimo contraditório tratar essas duas situações praticamente idênticas como se diferentes fossem, mesmo porque o ordenamento jurídico é baseado em princípios que tem a função de conferir ao sistema unidade e coerência.³⁶¹

Resta, portanto, demonstrado que a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos seus filhos emancipados não se demonstra coerente em qualquer que seja a espécie de emancipação, exceto quando mal intencionada. Os pais não

³⁶¹ OLIVEIRA, Gustavo Henrique. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos capazes**. 2011. Tese. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Faga Iglecias Lemos. p.19. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10092012-153016/publico/DISSERTACAO_FINAL_COMPLETA_Gustavo_Henrique_de_Oliveira.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2020.

devem ser sempre responsáveis pelos atos dos seus filhos, tão pouco são guardiões eternos, nem mesmo fiadores compulsórios.³⁶²

Responsabilizar os pais pelos atos cometidos pelos seus filhos emancipados, acaba por desnaturar o próprio instituto da emancipação, mesmo porque, já é sabido que com a emancipação, os deveres de autoridade desaparecem e não se fazem mais presente. Uma vez ocorrida a emancipação, não mais se justifica o dever dos pais de reparar danos provocados pelos seus filhos.

Ademais, importante frisar que buscar o patrimônio dos genitores afim de indenizar a vítima, embora favoreça a vítima, parte mais frágil desta relação, incorreria em “um garantismo exagerado, afetando o patrimônio dos pais pelo simples fato de serem pais e não por serem autoridades”³⁶³.

A situação muda de figura, quando tratar-se a emancipação voluntária de um subterfúgio para que os pais possam se eximir da responsabilidade sobre um filho indisciplinado, por exemplo. Neste caso, necessário se faz a prova da má-fé dos genitores para aqui neste caso, surgir para eles o dever de indenizar a vítima e serem plenamente responsáveis pelos danos causados pelos seus filhos, mesmo que emancipados.³⁶⁴

Entretanto, não se deve tratar toda emancipação voluntária como parte de uma intenção maliciosa dos pais de se livrarem dos efeitos da lei, a emancipação, bem como a autoridade parental, é um instituto direcionado para único e exclusivamente o interesse do menor e se for usada para favorecer indevidamente os pais, deverá a vítima provar a má intenção, oportunidade que, “enquanto a boa-fé se presume, a má-fé se prova”³⁶⁵.

Por certo que, em qualquer hipótese de emancipação, haverá o rompimento do poder familiar, afastando toda e qualquer responsabilidade de reparar os danos causados pelos filhos menores, oportunidade que, sendo a responsabilidade o caminho, mesmo diante da dependência econômica, pelas razões expostas nas

³⁶² GARCIA, Felipe Rodrigues. **A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2014. Tese. Mestrado em Direito. Orientador: Prof. Dr. Carlos Nelson de Paula Konder. Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Rio de Janeiro. p. 95. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7489>. Acesso em: 08 jun. 2020.

³⁶³ *Ibidem*, p. 96.

³⁶⁴ *Ibidem*, p. 97.

³⁶⁵ SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz**. São Paulo: Atlas. 2008, p. 176.

linhas acima, haveria a completa desnaturação do próprio instituto da emancipação bem como o seu propósito, finalidade.

Insta salientar, que conforme também foi defendido alhures, constatada a má-fé dos genitores e comprovada que o único propósito da emancipação foi a isenção quanto aos atos dos filhos que possam gerar repercussão no âmbito da responsabilidade civil, deverão estes serem responsabilizados, inclusive ter essa obrigação reparatória agravada.

Ora, a problemática aqui se desdobra acerca da figura vítima. Conforme tratado durante diversas passagens do presente trabalho, a vítima é uma figura importantíssima no âmbito da responsabilidade civil, a ela se destina proteção, sendo o ressarcimento uma consequência negativa do acerto da responsabilidade.

Pautada inicialmente na dignidade da pessoa humana, essa proteção especial destinada à vítima, visa impedir que a mesma suporte prejuízos que não deu causa, ninguém deve suportar dano que não deu causa.

Do estudo de todos os princípios norteadores da responsabilidade civil tratados no item 3.1, importante se faz destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, inerente a todo e qualquer ser humano, um bem jurídico a ser protegido, respeitado e reconhecido, se sobrepondo a todo e qualquer outro interesse da sociedade.

Neste passo, ao estudar também os princípios da solidariedade, igualdade, liberdade, integridade psicofísica, princípio da reparação integral e por fim, o da equidade, restou claro que o ordenamento se cercou de diversas maneiras a fim de, a qualquer custo restabelecer o equilíbrio quebrado, recolocando o prejudicado no *status quo ante*.

Seguindo essa linha de raciocínio, percebe-se que, não havendo má-fé na intenção dos pais em emancipar seus filhos menores, diante de uma ocorrência de um evento danoso gerado por um menor emancipado que não tenha condição econômica suficiente para arcar com a extensão do seu dano, com a tese defendida nas linhas acima, ficaria a vítima sem qualquer reparação, já que sustenta-se que em nenhum caso, exceto quando houver má-fé, seriam os pais responsáveis pelos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados, tendo em vista o rompimento do poder familiar, bem como desnaturação do próprio instituto e perda do seu propósito: tornar o

relativamente incapaz, plenamente capaz para todos os atos da vida civil, inclusive as obrigações ressarcitórias.

É por esse motivo, que tratar-se aqui do direito de regresso, que por sua vez possui previsão CC/02 e concede a possibilidade de um sujeito reaver de um outro valores que pagou em seu lugar.

Inicialmente, pende esclarecer que, o direito de regresso, tem previsão no art. 934 do CC/02 e diz que aquele que vir a ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago aquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for seu descendente, seja absoluta ou relativamente incapaz. Notemos de forma mais minuciosa o diz o mencionado artigo:

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.³⁶⁶

Ora, em análise do referido ditame legal, cristalino que a previsão para ação regressiva em face do indivíduo causador do dano não é aplicável à responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores. O referido dispositivo é bastante claro quanto a esta vedação.

Seguindo essa linha de raciocínio Maria Helena Diniz³⁶⁷ ensina que em razão do disposto no artigo 933 do CC, mesmo que não haja culpa, serão os pais responsáveis objetivamente pelos danos causados pelos seus filhos absoluta ou relativamente incapazes, entretanto, não tendo estes a possibilidade de utilizar-se de ação regressiva do que houver pago ao lesado, em razão do princípio da solidariedade familiar.

Por outro lado, a ação de regresso é absolutamente possível entre os representantes do menor que por ventura tenha um deles arcado com toda indenização, grande parte dela ou até mesmo quando houver diferenciação entre os graus de culpa entre os genitores³⁶⁸. Sobre esse tema vejamos o que diz o Enunciado nº 450 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal:

Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida,

³⁶⁶ BRASIL. **Código Civil**. 2002. Brasília-DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677270/artigo-934-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>.

Acesso em: 05 jun. 2020.

³⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v.7. 21 ed. São Paulo: Saraiva. 2007, p.510-515.

³⁶⁸ SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz**. São Paulo. Atlas. 2008, p.114-115.

ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvo o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores.

Ocorre que, apesar da vedação legal existente que impede que os pais ingressem como uma ação de regresso em face dos filhos, destaca-se que o artigo 928 do CC estabelece que o incapaz deverá responder pelos prejuízos que causar quando os seus responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou até mesmo quando não dispuserem de meios suficientes para que seja ressarcido o prejuízo.³⁶⁹

O referido dispositivo expressamente dispõe que “o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”³⁷⁰.

Vale ressaltar que, embora responsáveis, o Código Civil não trata essa particularidade como possibilidade de regresso.

Neste diapasão, conclui-se que, embora possível entre seus responsáveis, o direito de regresso não é cabível em face dos descendentes.

Assim, conclui-se que, embora permitido entre os responsáveis, há vedação expressa do direito de regresso entre ascendente e descendente.

Ocorre que, diante de tudo que foi apresentado e defendido nesta dissertação, em especial, neste capítulo, conclui-se que o direito de regresso como uma faculdade posta à disposição dos pais seria uma excelente saída para a presente celeuma, especialmente quando um pai de um menor emancipado voluntariamente sequer tenha poder diretivo sob ele.

Nesta oportunidade, em insuficiência de recursos do emancipado, os pais, subsidiariamente responsáveis, poderiam arcar com toda a extensão do dano provocado pelo menor, caso este último não disponha de recursos financeiros

³⁶⁹ BALDISSARELLI, Luiz Eduardo. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2015. Tese. Graduação em Direito. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI – Centro de ciências sociais e jurídicas – CEJURPS, Santa Catarina. Orientador: Profa. Msc. Luciana de Carvalho Paulo Coelho. p. 70. Disponível em: <file:///C:/Users/Camila%20ribeiro/Documents/9%C2%BA%20semestre/Projeto%20de%20Monografia/MATERIAL%20DE%20PESQUISA/Luiz%20Eduardo%20Baldissarelli.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2020.

³⁷⁰ BRASIL. **Código Civil**. 2002. Brasília-DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677270/artigo-934-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

suficientes, cabendo aos genitores a possibilidade ingressar com ação regressiva em momento oportuno.

Trata-se, portanto, de uma faculdade que nestes casos, poderia ser posta à disposição dos genitores, entretanto, ressalta-se que atualmente esta saída, seria possível apenas diante de uma mudança no CC/02, já que em seu artigo 934 CC/02 fixa esta vedação.

Tal medida além de evitar que os pais sejam fiadores compulsórios dos seus filhos, acaba por trazer maior segurança jurídica já que não existe posição doutrinária ou jurisprudencial pacificada acerca do tema.

Ora, o propósito da emancipação é de certa forma antecipar a maioridade, dando poderes ao relativamente incapazes de gerir plenamente a sua vida civil visando beneficia-los. Tendo em vista que o menor não pode requerer a emancipação em nome próprio, na emancipação voluntária que majoritariamente se defende, diga-se equivocadamente, a responsabilidade solidária dos pais, pode esta emancipação inclusive ser requerida pelo menor que resida em local diverso dos seus genitores, mantendo uma vida completamente apartada de seus pais, mas que ainda assim não possua independência econômica suficiente capaz de arcar com o dano causado.

Ora, nota-se aqui que ainda que o emancipado voluntário possua sua independência econômica, pode ela não ser suficiente para arcar com toda extensão do dano, oportunidade que a vítima se depararia com uma reparação ínfima e muito a quem do dano.

Único e exclusivamente visando a proteção da vítima, defende-se aqui a responsabilidade subsidiária dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos seus filhos emancipados, tendo eles a faculdade de ingressar com ação regressiva contra seus descendentes que, por vezes, não mantêm qualquer tipo de contato físico ou sentimental com seus genitores.

Em suma, é possível perceber que embora a jurisprudência majoritariamente se volte à legitimidade dos pais pelos atos ilícitos dos seus filhos emancipados voluntariamente e da isenção de responsabilidade destes quando a emancipação for legal ou judicial, não há entendimento pacificado, possuindo decisões com diversos entendimentos.

De uma forma razoável, constata-se que para que a vítima não fique irressarcida, tão pouco tenha o dano ressarcido muito a quem da sua extensão, devem os pais serem responsáveis subsidiariamente, sendo facultado a eles o direito de regresso, garantindo o direito do lesado que não pode ser prejudicado.

Por fim, ressalta-se que, diante de uma emancipação mal intencionada, sendo utilizada como um subterfúgio para os pais se eximirem de responsabilidade, sem qualquer análise da capacidade física, intelectual e financeira do menor, caberá a eles a obrigação reparatória.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi exposto neste trabalho, pode-se concluir que o objetivo de pesquisar sobre a Responsabilidade civil dos pais sobre os atos ilícitos cometidos pelos filhos menores emancipados, restou exitosa.

Inicialmente, foi estudado o poder familiar, a sua evolução, bem como as suas hipóteses de suspensão, destituição e extinção. Portanto, foi demonstrado que diante da emancipação, o poder familiar é rompido, cortando com o vínculo existente entre pais e filhos, não devendo mais prestar com os deveres inerentes a este instituto, como o de vigilância e cuidado.

Neste passo, foi listado todas as espécies de emancipação e o seus e efeitos no mundo jurídico, especialmente, a antecipação da maioridade para o relativamente incapaz, que após este processo, passar a ter capacidade de fato, portanto, plenamente capaz para todos os atos da vida civil.

Posteriormente, foi demonstrado que o instituto da responsabilidade civil passou por modificações profundas ao decorrer da história, oportunidade que se iniciou com a primitiva confusão dos conceitos de ilícito e culpa, quer seja, a noção de responsabilidade objetiva. Neste sentido, após todo processo evolutivo, houve o desenvolvimento da noção isolada de culpa, trazendo consigo o conhecimento da responsabilidade subjetiva. Posteriormente, houve a derrocada da supremacia da culpa, retornando à responsabilidade civil objetiva no sistema jurídico brasileiro, demonstrando um desenvolvimento cíclico da responsabilidade civil.

Após estudado os fundamentos da responsabilidade civil, bem com seus elementos determinantes, observou-se a exclusão da culpa como elemento necessário para o surgimento de um dever reparatório, demonstrando, neste sentido, a preocupação da sociedade contemporânea e do ordenamento jurídico brasileiro em colocar a vítima no centro da discussão, conferindo à esta figura proteção, mormente a de ser indenizada sempre que sofra algum tipo de lesão.

Outrossim, no que tange a proteção da vítima, foi apresentado os meios que ordenamento se cercou para salvaguardar os direitos dessa minoria, assim, a presente dissertação apontou os mais importantes princípios que norteiam a responsabilidade civil, todos eles ligados à dignidade da pessoa humana, já que

estes princípios são extraídos da própria Constituição Federal, quer seja os princípios da igualdade, solidariedade, liberdade, integridade psicofísica, reparação integral e princípio da equidade.

Ora, neste sentido, atualmente após o surgimento da presunção da culpa em favor da vítima, o sistema jurídico brasileiro perfilhou expressamente a ideia da responsabilidade objetiva dos pais pelos atos ilícitos cometidos por seus filhos menores por expressa disposição legal, conforme foi demonstrado.

Em contrapartida, quando neste mesmo cenário, o menor for emancipado, o ordenamento não se manifestou a quem recairia tal responsabilidade. Neste ínterim, o presente trabalho monográfico, buscou demonstrar que há muita divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da temática proposta.

Desta forma, foi esclarecido que embora não haja entendimento pacificado, o entendimento jurisprudencial majoritário é que mesmo o menor se tornando emancipado, passando a possuir capacidade civil plena para realizar todos os atos da vida civil, ainda continua a responsabilidade dos pais pelos seus atos ilícitos cometidos, nos casos em que o menor tiver sido emancipado voluntariamente ou depender financeiramente de seus pais. Porém, podendo haver a exclusão da responsabilidade dos pais quando diante de caso de emancipação legal ou judicial.

Ainda, foi constatado que a independência financeira é um elemento muito utilizado na doutrina e na jurisprudência a fim de estabelecer a quem deve recair a responsabilidade dos atos ilícitos dos emancipados.

Portanto, restou rechaçada esta tese, sendo apontada a dependência financeira dos descendentes de maioria como um cenário fático muito semelhante ao da emancipação voluntária sem o desprendimento dos filhos da vida econômica dos seus genitores, sendo demonstrado a contrariedade em tratar tais situações como se diferentes fossem, pautado no sistema da unidade e coerência firmado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, se o entendimento fosse este, demonstraria que se a situação de dependência perdura, a responsabilidade dos progenitores deve também permanecer, o que é um erro.

Foi ainda esclarecido que, embora seja defendida a isenção de responsabilidade dos genitores quando diante da emancipação dos seus descendentes, quando o instituto for um meio de subterfúgio para que os pais possam se eximir da

responsabilidade sobre um filho indisciplinado, com comportamentos habitualmente faltosos, portanto, tendo sido realizada de má-fé, em benefício próprio e não do menor, indiscutivelmente deverão ser responsabilizados, inclusive de forma agravada.

Neste íterim, foi também objeto de análise, a figura na vítima em meio a este impasse doutrinário e jurisprudencial. Conforme estudado, a vítima representa a minoria desta relação, oportunidade que não poderá ela ficar desamparada, irressarcida ou até mesmo ver o dano sofrido reparado a quem da sua extensão.

Neste sentido, foi apontada a necessidade de responsabilizar os pais subsidiariamente pelos danos causados pelos seus filhos emancipados, quando estes não tiverem como arcar com o dano ou com toda a sua extensão. Sobre este ponto de vista, foi acrescentado que, mesmo sendo vedado pelo Código Civil de 2002, o direito de regresso dos pais contra os filhos diante de tais situações seria uma excelente medida que traria maior segurança jurídica, entretanto, apenas seria possível diante de uma mudança no Código Civil de 2002, especificamente do artigo 934 que traz essa vedação.

Por fim, também subentende este trabalho que os pais de menores emancipados, em regra, não devem ser responsabilizados pelos prejuízos gerados por eles, seja por desnaturar o próprio instituto da emancipação, fugindo à sua finalidade precípua, seja pelo rompimento do poder familiar, ou até mesmo, por não poder ser os pais fiadores compulsórios dos seus filhos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Grazielle da Silva. **O direito postulatório do nascituro**. 2016. Artigo científico. Escola de magistratura do estado do Rio de Janeiro. Orientador: Professor Ubirajara da Fonseca NETO. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_proc_essual_civil/edicoes/n5_2016/pdf/GrazielledaSilvaAlves.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **A Personalidade jurídica no direito civil**. Revista Jus Navigandi. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61828/a-personalidade-juridica-no-direito-civil>>. Acesso em: 18 fev. 2020.
- ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo. Ed: Saraiva. 1949.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 9 ed. São Paulo. ed: Saraiva, 2017. _____ . 10 ed. Ed Saraiva. São Paulo. 2018.
- ANDRADE. Edilene Pereira. **Extinção, suspensão e perda do poder familiar**. 2017. Disponível em: <<https://www.academia.edu/people/search?utf8=%E2%9C%93&q=poder+familiar>>. Acesso em: 17 fev. 2020.
- BALDISSARELLI, Luiz Eduardo. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2015. Tese. Graduação em Direito. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI – Centro de ciências sociais e jurídicas – CEJURPS, Santa Catarina. Orientador: Profa. Msc. Luciana de Carvalho Paulo Coelho. Disponível em: <<file:///C:/Users/Camila%20ribeiro/Documents/9%C2%BA%20semestre/Projeto%20de%20Monografia/MATERIAL%20DE%20PESQUISA/Luiz%20Eduardo%20Baldissarelli.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2020.
- BASTOS, Athena. **Emancipação do menor: princípios fundamentais e efeitos jurídicos**. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/emancipacao-de-menor/>>. Acesso em: 04 fev. 2020.
- BEZERRA, Roberta Teles; MENEZES. Joyceane Bezerra de. **O perfil funcional do dano moral no direito brasileiro: uma análise crítica à indenização punitiva nos tribunais superiores do Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b4d3e6d88a4c669>>. Acesso em: 29 abr. 2020.
- BOMFIM, Silvano Andrade. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/220.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos direitos da personalidade. *In*: Lotufo, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coords). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas. 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF. 1988. Senado. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Código Civil**. Brasília/DF. 2002. Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompliado.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **ARESP n. 610.295/RS**, Rel. Min. Moura Ribeiro. j. 29/04/2015, DJe 11/05/2015.

_____. CJF. Enunciados. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado 446**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/371>>. Acesso em: 29 abr. 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.175.595 - PR**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. j. 01.02.2016, DJe 11.02.2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/304302286/andamento-do-processo-n-2010-0008913-3-recurso-especial-11-02-2016-do-stj?ref=topic_feed>. Acesso em: 16 jun. 2020.

_____. _____. **AgRG no Ag 1239557/RJ**. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 09/10/2012, Dje 17/10/2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/86114290/stj-18-02-2015-pg-5221?ref=serp>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

_____. _____. **REsp nº 764.488/MT**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19135483/recurso-especial-resp-764488-mt-2005-0110301-9/inteiro-teor-19135484?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 jun. 2020

_____. _____. **AREsp Nº 610.295/RS**. Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Julgado em 29/04/2015, DJe 11/05/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4718994&num_registro=201402898063&data=20150511&formato=PDF>. Acesso em: 16 jun. 2020.

_____. _____. **Apelação cível nº 70030734305**. Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/10/2009. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/695759870/apelacao-civel-ac-70080347875-rs>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 2.0000.00.338168-4/000**. Relator: Des. Maciel Pereira. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade%20civil%20pais%20emancipa%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

CANAN, Felipe. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos de seus filhos: pontos controvertidos impostos pelo código civil de 2002 e entendimentos jurisprudenciais**. 2016 Tese. Graduação. Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/164173/resp%20%20pais%2>

Oe%20filhos%20Monografia%20-%20Felipe%20Canan.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 mar. 2020.

CARLUCCI, Aida Kemelmajer; PARELLADA, Carlos. La responsabilidad por el heck de outro. In: ITURRASPE, Jorge Mosset (Dir); CARLUCCI, Aida Kemelmajer de Coord. **Responsabilidad civil**. XV. Buenos Aires: Hammurabi. 1997.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7 ed. Ed: Atlas. São Paulo. 2007.

_____. _____. 11 ed. Ed: Atlas. São Paulo. 2014.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.

CUNHA, Luciana Sanches. **A responsabilidade dos pais pelos filhos menores**. PUC. São Paulo. 2009. Disponível em: < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/150>>. Acesso em: 28 de abril.2020.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v.2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25 ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2011.

_____. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. v.5. São Paulo: ed: Saraiva, 2002.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. v.7. 25 ed. Ed: Saraiva. São Paulo. 2011.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. de Luís Carlos Borges. 2 ed. São Paulo: Martin Fontes. 2007.

FARIA, Robson Ribeiro. **A emancipação, suas espécies e principais implicações jurídicas**. 2008. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njk2Mw==>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo. ed Atlas. 2015.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar. 1988.

FILHO, Milton Paulo de Carvalho. **Indenização por equidade no novo Código Civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2003.

Fonseca, Amanda Bertoldi. **Poder familiar. Um paralelo entre suspensão e extinção**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66457/poder-familiar-um-paralelo-entre-suspensao-e-extincao>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

FREIRE, Marta Regina Pardo Campo. **Poder Familiar**. 2007. Tese. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Orientadora: Prof. Dra. Maria Helena Diniz. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp040630.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar – Conceito, características, conteúdo causas de extinção e suspensão**. 2011. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

FURLANI, Thainá. **Filiação e poder familiar**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78194/filiacao-e-o-poder-familiar>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil**. v.1. 10 ed. São Paulo. 2008.

GAMA, Rafael Nogueira. **Considerações sobre o poder familiar e sua destituição**. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-set-24/consideracoes_poder_familiar_destituicao>. Acesso em: 26 fev. 2020.

GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v.1. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

_____. _____. 15 ed. São Paulo: ed Saraiva, 2017.

_____. _____. Responsabilidade Civil. v.3. 16 ed. Ed: Saraiva. 2018.

GARCIA, Felipe Rodrigues. **A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2014. Tese. Mestrado em Direito. Orientador: Prof. Dr. Carlos Nelson de Paula Konder. Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7489>. Acesso em: 18 mai. 2020.

GOMES, José Jairo. **Responsabilidade civil e eticidade**. Belo Horizonte: Del Rey. 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 6 ed. São Paulo. Ed: Saraiva. 2008.

_____. _____. v.1. 10 ed. Ed: Saraiva. São Paulo. 2012.

_____. _____. 11 ed. Ed: Saraiva, São Paulo. 2013.

_____. _____. v.4. 11 ed. São Paulo: ed Saraiva, 2016.

_____. **Responsabilidade Civil**. 15 ed. São Paulo: ed Saraiva, 2014.

_____. **Responsabilidade civil. Comentários ao código civil**. 10 ed. Saraiva, São Paulo. 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. *In*: Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord). **Direito e responsabilidade**. Ed: Del Rey. Belo Horizonte. 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey. 2005.

KNABBEN, Caio Henrique. **Responsabilidade civil dos pais sobre os atos ilícitos cometidos pelos filhos menores emancipados: estudo das decisões dos tribunais de justiça do sul e sudeste e dos agravos regimentais em recurso especial nº 610.295 e 693.547 do Superior Tribunal de Justiça**. 2017. Tese. Graduação em Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Santa Catarina. Orientador: Prof. Mauricio da Cunha Savino Filó, Prof. Alisson Tomaz Comin, Profa. Monica Abdel. Disponível em:

<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6026/1/CAIO%20HENRIQUE%20KNABBEN.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

LARAIA, Ricardo Regis. Princípios: meio e fim. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas. 2008.

LIMA, Alvino. **A responsabilidade pelo fato de outrem**. 2.ed. rev e atual. São Paulo. Ed: Revista dos Tribunais. 2000.

LOPES, Othon de Azevedo. **Dignidade da pessoa humana e responsabilidade civil**. Brasília. 2004. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/44080/44753>>.

Acesso em: 15 abr. 2020.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. Das pessoas naturais. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas. 2008.

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado**. v.1. São Paulo: Saraiva. 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro. 7 ed. Ed: Forense 2016.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. **A reparação do dano e a dignidade humana**. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-reparacao-do-dano-e-a-dignidade-humana/>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil**. São Paulo: ed: Saraiva, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípio da solidariedade**. Disponível em: <www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>. Acesso em 30 abr. 2020.

_____. **Danos à Pessoa Humana**. São Paulo. ed: Renovar, 2007.

NANNI, Giovanni Ettore. **O dever de cooperação nas relações obrigacionais à luz do princípio constitucional da solidariedade. Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas. 2008.

NERY, Rosa Maria B.B de. Apontamento sobre o princípio da solidariedade no sistema do direito privado. *In*: REIS, Selma Negrão Pereira dos (Coord); OLIVEIRA, Rogério Alvarez; FRANCO, Eloisa Virgíli Canci (Org.). **Questões de direito civil e o novo Código**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2004.

NERY, Rosa Maria de Andrade; JUNIOR, Nelson Nery. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar. 2004/2006.

NETTO, Felipe P. Braga. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva. 2008.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4 ed. Ed: Saraiva, São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. 2009. Tese. Mestrado em Direito.

Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Doutor Giovanni Ettore Nanni. Disponível em:

<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8566/1/Ana%20Paula%20Cazarini%20Ribas%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

- OLIVEIRA, Gustavo Henrique. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos capazes**. 2011. Tese. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Faga Iglecias Lemos. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10092012-153016/publico/DISSERTACAO_FINAL_COMPLETA_Gustavo_Henrique_de_Oliveira.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2020.
- ORTEGA, Flávia Teixeira. **Se os pais emanciparem o filho, estarão isentos de responsabilidade?** 2019. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/384703495/se-os-pais-emanciparem-o-filho-estarao-isentos-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 07 mar. 2020.
- PAULA, Edna Magda Carvalho de. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores**. 2005. Tese. Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná – UFPR. Curitiba. Orientador: Prof. Dr. Luiz Edson Fachin. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44941/M548.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 mai. 2020.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, direito de família, responsabilidade civil**. v 3.10 ed. Rio de Janeiro. Ed Forense. 1999.
- _____. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- _____. _____. 26 ed. Rio de Janeiro. ed: Forense, 2013.
- _____. **Instituições de direito civil**. v.5. 18 ed. Rio de Janeiro. ed: Rio de Janeiro, 2010.
- PINHEIRO, Raphael Fernando. **A responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados**. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-dos-pais-pelos-atos-ilicitos-cometidos-pelos-filhos-emancipados/>>. Acesso em: 05 mar. 2020.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo. Saraiva. 2005.
- REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidade e interdição**. Editora Juspodivm. Salvador. 2016.
- RESENDE, Adriana Torres de Sá. **Do direito parental: parentesco, filiação, adoção, poder familiar e alimentos**. Brasília-DF. 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40290/do-direito-parental-parentesco-filiacao-adocao-poder-familiar-e-alimentos>>. Acesso em: 26 fev. 2020.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. v.4. 20. Ed. São Paulo: Saraiva. 2007.
- ROSEVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo. ed: Saraiva jur, 2017.
- SANT'ANA, Maurício Requião. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. Tese. Pós-graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Orientadora: Profa. Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Salvador. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

SANTANA, Felipe de Carvalho. **A responsabilidade civil extracontratual e os seus pressupostos. 2016.** Artigo Científico. Salvador. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4579/2998>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.** 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

SCARABELLI, Camila Ceroni. **Responsabilidade civil dos pais.** ESMPU. Brasília. 2001. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-1-2013-outubro-dezembro-de-2001/responsabilidade-civil-dos-pais>>. Acesso em: 28 de abr.2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 10 ed. São Paulo: Malheiros. 1995.

SILVA, Nadine Anelli; KATUKI, Natália; SOUZA, Nathalia Teodoro; SCALCO, Patrícia Fernanda; PELLENS, Priscila Carolina; CARDODO, Raquel Figueiredo Pereira; RESTA, Raul Bachega Mariano; CIBINELLO, Rebeca Unebahaun; COSTA, Renata Lazaro Alves. **O poder familiar e suas implicações no direito civil brasileiro. Artigo científico.** 2015. Artigo Científico. Universidade Estadual de Londrina. Londrina. Orientadora: Professora Claudete Canezin. Disponível em: <<http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/O%20poder%20familiar%20e%20suas%20implica%C3%A7%C3%B5es%20no%20Direito%20Civil%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 16 fev.2020.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa.** 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1974.

SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz.** São Paulo: Atlas. 2008.

_____. **Responsabilidade civil pelos atos de terceiros e pelo fato de coisas.** São Paulo: Saraiva, 2008.

SOARES, Caroline Lesnik. **A natureza jurídica da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores.** 2017. Tese. Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. PUCRS, Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dra. Daniela Courtes Lutzky, Dra. Liane Tabarelli, Mestre Lúcia Isabel Godoy Junqueira d’Azevedo. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/caroline_soares_20171.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.

SOTOCO, Rui. **Responsabilidade civil no Código Civil francês e no Código Civil brasileiro. Estudos em: homenagem ao bicentenário do Código Civil francês.** Disponível em: <http://aplicaext.cjf.gov.br/phpdoc/pages/sen/portaldaeducacao/textos_fotos/bicentenario/textos/rui_stoco.doc>. Acesso em:08 mai. 2020.

_____. **Trato de responsabilidade civil, com comentários ao Código Civil de 2002.** 6 ed. São Paulo: RT, 2004.

SOUZA, Nayane Valente. **Poder familiar: os limites no castigo dos filhos**. 2011. Tese. Monografia. Centro Universitário de Brasília. Orientador: Prof. Luís Antônio Winckler Annes. Brasília. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/499/3/20725581.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

STOCO, Rui. **Responsabilidade sem culpa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1974.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o Novo CPC. Parte I**. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/224217/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia--repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc-parte-i>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

_____. **Direito Civil**. 5 ed. Ed: Método. São Paulo. 2015.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a constituição da República**. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar. 2004/2006.

VARELA, José de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. v.6. 10 ed. Lisboa: Almedina 1995/2005.

VENOS, Silvio Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. v.4. 7 ed. São Paulo. Atlas. 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 6 ed. São Paulo: ed Atlas, 2006.

_____. _____. v.6. 13 ed. São Paulo. Atlas. 2013.

_____. **Direito Civil: responsabilidade civil**. v.4. 7 ed. São Paulo: Atlas. 2007.

VIEIRA, Claudia Stein. A relação jurídico-afetiva entre pais e filhos e os reflexos na responsabilização civil. *In*: Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord). **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey. 2002.

VIEIRA, Thaís. **Emancipação voluntária – Efeitos penais**. 2016. Disponível em: <[WALD, Arnaldo. **Direito Civil**. 10 ed. São Paulo. ed: Saraiva, 2003.](https://thaismaramendesvieira.jusbrasil.com.br/artigos/333560918/emancipacao-voluntaria-efeitos-penais#:~:text=Com%20a%20emancipa%C3%A7%C3%A3o%20o%20menor,pode%20tirar%20carteira%20de%20habilita%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 16 jun. 2020.</p></div><div data-bbox=)